

Bruxelas, 7 de março de 2017
(OR. en)

6960/17

Dossiês interinstitucionais:
2016/0105 (COD)
2016/0106 (COD)

FRONT 105
VISA 89
CODEC 318
COMIX 171

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de:	Comité de Representantes Permanentes/Comité Misto
data:	2 de março de 2017
n.º doc. ant.:	6572/17 FRONT 92 VISA 71 CODEC 246 COMIX 145
Assunto:	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (SES) para registo dos dados das entradas e saídas e dos dados das recusas de entrada dos nacionais de países terceiros aquando da passagem das fronteiras externas dos Estados-Membros da União Europeia, que determina as condições de acesso ao SES para efeitos de aplicação da lei e que altera o Regulamento (CE) n.º 767/2008 e o Regulamento (UE) n.º 1077/2011 Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2016/399 no respeitante à utilização do Sistema de Entrada/Saída – Mandato para as negociações com o Parlamento Europeu

Na sua reunião de 2 de março de 2017, o Comité de Representantes Permanentes chegou a acordo sobre o mandato para as negociações com o Parlamento Europeu, tal como consta do anexo.

As alterações em relação à proposta da Comissão estão assinaladas a sublinhado e por [...].

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (SES) para registo dos dados das entradas e saídas e dos dados das recusas de entrada dos nacionais de países terceiros aquando da passagem das fronteiras externas dos Estados-Membros da União Europeia, que determina as condições de acesso ao SES para efeitos de aplicação da lei e que altera o Regulamento (CE) n.º 767/2008 e o Regulamento (UE) n.º 1077/2011

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 77.º, n.º 2, alíneas b) e d), e o artigo 87.º, n.º 2, alínea a) [...],

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões²,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

1. A Comunicação da Comissão de 13 de fevereiro de 2008, intitulada "Preparar as próximas etapas da gestão das fronteiras na União Europeia"³, sublinhou a necessidade de, no âmbito da estratégia de gestão integrada das fronteiras da UE, estabelecer um Sistema de Entrada/Saída (SES) que registe eletronicamente a data e o local de entrada e de saída dos nacionais de países terceiros admitidos para estadas de curta duração no território dos Estados-Membros [...] e que calcule a duração da sua estada autorizada.
2. O Conselho Europeu de 19 e 20 de junho de 2008 realçou a importância de prosseguir os trabalhos para desenvolver a estratégia da UE de gestão integrada das fronteiras, nomeadamente utilizando com maior eficácia as tecnologias modernas para melhorar a gestão das fronteiras externas.

¹ JO C de , p. .

² JO C de , p. .

³ COM(2008) 69 final

3. A Comunicação da Comissão de 10 de junho de 2009, intitulada "Um espaço de liberdade, de segurança e de justiça ao serviço dos cidadãos", preconiza a criação de um sistema eletrónico de registo das entradas e saídas do território dos Estados-Membros da União aquando da passagem das fronteiras externas, a fim de assegurar uma gestão mais eficaz do acesso a esse território.
4. O Conselho Europeu de 23 e 24 de junho de 2011 apelou a que os trabalhos sobre as "fronteiras inteligentes" progredissem rapidamente. A Comissão publicou a Comunicação intitulada "Fronteiras inteligentes – opções e via a seguir" em 25 de outubro de 2011.
5. O Conselho Europeu, nas suas orientações estratégicas adotadas em junho de 2014, sublinhou que o espaço Schengen, que permite que as pessoas viajem sem controlos nas fronteiras internas, e o número cada vez maior de pessoas que se deslocam para a UE exigem uma gestão eficaz das fronteiras externas comuns da União Europeia, a fim de garantir uma forte proteção. A União tem de mobilizar todos os instrumentos à sua disposição para apoiar os Estados-Membros nessa tarefa. Para o efeito, a gestão integrada das fronteiras externas deve ser modernizada de forma eficiente em termos de custos, a fim de garantir uma gestão inteligente das fronteiras com um sistema de entrada/saída com o apoio da nova Agência Europeia para a Gestão Operacional de Sistemas Informáticos de Grande Escala (eu-LISA).
6. A Comunicação da Comissão, de 13 de maio de 2015, intitulada "Agenda Europeia da Migração" referiu que *"para aumentar a eficácia ao nível da passagem das fronteiras, haverá uma nova fase com a iniciativa "Fronteiras Inteligentes", destinada a facilitar a passagem da grande maioria dos viajantes de boa-fé de países terceiros e, ao mesmo tempo, a reforçar a luta contra a migração irregular mediante a criação de um registo de todos os movimentos transnacionais de cidadãos de países terceiros que respeite plenamente o princípio da proporcionalidade."*
7. É necessário especificar os objetivos do Sistema de Entrada/Saída (SES) e a sua arquitetura técnica, estabelecer as regras aplicáveis ao seu funcionamento e à sua utilização, bem como definir as responsabilidades pelo sistema, as categorias de dados a introduzir no sistema, a finalidade e os critérios que presidem à respetiva introdução, as autoridades autorizadas a aceder aos dados e as regras complementares relativas ao tratamento dos dados e à proteção dos dados pessoais.
8. O SES deverá aplicar-se aos nacionais de países terceiros admitidos para estadas de curta duração no território dos Estados-Membros [...], bem como aos nacionais de países terceiros cuja entrada para uma estada de curta duração tenha sido recusada.

O SES deverá ser implantado nas fronteiras externas dos Estados-Membros que aplicam o acervo de Schengen na íntegra, bem como nas dos Estados-Membros que ainda não aplicam o acervo de Schengen na íntegra mas em relação aos quais a verificação em conformidade com os procedimentos de avaliação Schengen aplicáveis tenha sido concluída com êxito e aos quais tenha sido concedido o acesso passivo ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) para fins de utilização do SES. Além disso, o SES deverá ser implantado em todas as fronteiras internas dos Estados-Membros que utilizam o SES sempre que os controlos nessas fronteiras não tiverem ainda sido levantados. No entanto, devem ser aplicadas nessas fronteiras disposições específicas relativas ao SES, justificadas por motivos de economia do processo de controlo nas referidas fronteiras, sem afetar o nível de segurança e o correto funcionamento do SES e sem prejuízo das outras obrigações de controlo nos termos do Regulamento (UE) 2016/399.

- 8-A. A duração da estada autorizada dos nacionais de países terceiros nos territórios dos Estados-Membros para efeitos do presente regulamento é determinada de acordo com as disposições aplicáveis do acervo de Schengen.
- 8-B. Para o cálculo do limite global de 90 dias em qualquer período de 180 dias, a calculadora integrada no SES deverá ter em conta as estadas no território dos Estados-Membros que utilizam o SES. As eventuais prorrogações da estada autorizada deverão ser tidas em conta para efeitos do cálculo do limite global de 90 dias em qualquer período de 180 dias aquando da entrada subsequente dos nacionais de países terceiros no território dos Estados-Membros.
- Em derrogação da regra geral enunciada no artigo 6.º, n.º 1, do Código das Fronteiras Schengen, as estadas nos territórios dos Estados-Membros que não utilizam o SES, na pendência da sua ligação ao SES, deverão ser contadas separadamente com base nos carimbos apostos nos documentos de viagem dos nacionais de países terceiros.
- 8-C. As estadas nos Estados-Membros que ainda não aplicam integralmente o acervo de Schengen mas que utilizam o SES só deverão ser tidas em conta pela calculadora para efeitos de verificação do cumprimento do limite global de 90 dias em qualquer período de 180 dias e para efeitos de verificação do período de validade do visto.
- A calculadora não deverá calcular a duração da estada autorizada por um visto de curta duração nacional emitido por um Estado-Membro que ainda não aplique integralmente o acervo de Schengen mas que utilize o SES.
- No cálculo da duração da estada autorizada por um visto, a calculadora não deverá ter em conta as estadas em Estados-Membros que ainda não aplicam integralmente o acervo de Schengen mas que utilizam o SES.
9. O SES deverá ter por objetivo melhorar a gestão das fronteiras externas, prevenir a migração irregular e facilitar a gestão dos fluxos migratórios. Em especial, e se oportuno, deverá contribuir para identificar qualquer pessoa que não preencha ou tenha deixado de preencher as condições relativas à duração da estada autorizada no território dos Estados-Membros.
10. A fim de cumprir tais objetivos, o SES deverá tratar os dados alfanuméricos e dados biométricos (impressões digitais e imagem facial). A utilização de dados biométricos, apesar do seu impacto sobre a privacidade dos viajantes, justifica-se por duas razões: em primeiro lugar, a biometria é um método fiável para identificar os nacionais de países terceiros que se encontram no território dos Estados-Membros e que não estão munidos de documentos de viagem ou de outros meios de identificação, uma prática corrente entre os migrantes irregulares; em segundo lugar, a biometria permite uma correspondência mais fiável entre os dados relativos às entradas e às saídas dos viajantes legais. A combinação da imagem facial com os dados dactiloscópicos permite reduzir o número de impressões digitais registadas e assegura o mesmo resultado em termos de rigor da identificação.

11. Se fisicamente possível, deverão ser inscritas no SES quatro impressões digitais dos nacionais de países terceiros isentos da obrigação de visto, de forma a permitir uma verificação e identificação precisas (garantindo que o nacional de um país terceiro ainda não está inscrito sob outra identidade ou com outro documento de viagem) e assegurar a disponibilidade de dados suficientes em qualquer circunstância. A verificação das impressões digitais dos titulares de vistos será efetuada através do Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) estabelecido pela Decisão 2004/512/CE do Conselho¹. A imagem facial dos nacionais de países terceiros quer isentos da obrigação de visto quer titulares de visto deve ser registada no SES. As impressões digitais e a imagem facial [...] deverão ser utilizadas como [...] identificadores biométricos para verificar a identidade dos nacionais de países terceiros que tenham sido previamente registados no SES e enquanto o seu processo individual não tiver sido suprimido. [...] A fim de ter em conta as especificidades de cada ponto de passagem de fronteira e os diferentes tipos de fronteiras, as autoridades nacionais deverão determinar, para cada passagem de fronteira, a utilização das impressões digitais ou da imagem facial como principal identificador biométrico para efetuar as verificações necessárias.
12. O SES deverá ser composto por um sistema central, que irá gerir uma base central informatizada de dados biométricos e alfanuméricos, uma interface uniforme nacional em cada Estado-Membro, um canal de comunicação seguro entre o sistema central do SES e o sistema central do VIS, e uma infraestrutura de comunicação entre o sistema central e as interfaces uniformes nacionais. Cada Estado-Membro deverá ligar a sua infraestrutura nacional [...] necessária para os controlos de fronteira à interface uniforme nacional.
13. É conveniente estabelecer a interoperabilidade entre o SES e o VIS através de um canal de comunicação automático [...] entre os sistemas centrais para que as autoridades responsáveis pelos controlos de fronteira que utilizam o SES possam consultar o VIS e extrair dados relativos a vistos para criar ou atualizar o registo de entrada/saída ou o registo de recusa de entrada [...]; para que as autoridades responsáveis pelos controlos de fronteira verifiquem a validade do visto e a identidade do titular do visto mediante as suas impressões digitais por consulta automática [...] no VIS nas fronteiras [...] em que o SES é utilizado e para que essas autoridades verifiquem a identidade dos nacionais de países terceiros isentos da obrigação de visto no VIS mediante as impressões digitais. A interoperabilidade deverá igualmente permitir que as autoridades responsáveis pelos controlos de fronteira e as responsáveis pelos vistos que utilizam o VIS consultem diretamente o SES a partir do VIS para efeitos de análise dos pedidos de visto e de decisões sobre esses pedidos [...] e atualizem os dados relativos aos vistos no SES no caso de um visto ser anulado, revogado ou prorrogado. O Regulamento (CE) n.º 767/2008/CE do Parlamento Europeu e do Conselho² deverá ser alterado em conformidade. Cada início dos processos automáticos entre o SES e o VIS deverá estar sujeito à confirmação por parte da autoridade em causa.

¹ Decisão 2004/512/CE do Conselho, de 8 de junho de 2004, que estabelece o Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) (JO L 213 de 15.6.2004, p. 5).

² Regulamento (CE) n.º 767/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, relativo ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e ao intercâmbio de dados entre os Estados-Membros sobre os vistos de curta duração (Regulamento VIS) (JO L 218 de 13.8.2008, p. 60).

14. O presente regulamento deverá determinar quais as autoridades dos Estados-Membros que podem ser autorizadas a aceder ao SES para introduzir, alterar, apagar ou consultar dados para os fins específicos do SES e na medida do necessário à realização das suas tarefas.
15. Qualquer tratamento de dados do SES deverá ser proporcionado aos objetivos prosseguidos e necessário à realização das tarefas das autoridades competentes. Ao utilizarem o SES, as autoridades competentes deverão assegurar o respeito da dignidade humana e da integridade das pessoas cujos dados são solicitados, sem qualquer tipo de discriminação em razão do sexo, cor, origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicção, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual.
16. Em matéria de luta contra as infrações terroristas e outros crimes graves, é imperativo que as autoridades designadas [...] disponham de informações o mais atualizadas possível para poderem executar a sua missão. O acesso aos dados do VIS para fins de aplicação da lei já demonstrou a sua utilidade na identificação de vítimas de morte violenta ou para ajudar os investigadores a realizarem progressos substanciais em casos relacionados com o tráfico de seres humanos, terrorismo ou tráfico de droga. O acesso às informações constantes do SES é necessário para fins de prevenção, deteção e investigação de infrações terroristas, como referido na Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho¹, ou de outros crimes graves, como referido na Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho². Os dados gerados pelo SES poderão ser utilizados como uma ferramenta de verificação de identidades, tanto no caso em que o nacional de país terceiro tenha destruído os seus documentos, como no caso em que as autoridades designadas [...] estão a investigar um crime recorrendo às impressões digitais ou à imagem facial e pretendam determinar uma identidade. Poderão também ser utilizados como um instrumento de informação criminal para recolher provas reconstituindo os itinerários de viagem de uma pessoa suspeita de ter cometido um crime ou de uma vítima de um crime. Por conseguinte, é conveniente que os dados do SES estejam à disposição das autoridades designadas dos Estados-Membros e do Serviço Europeu de Polícia (Europol), sob reserva das condições estabelecidas no presente regulamento.

As condições de acesso ao SES para efeitos de prevenção, deteção ou investigação de infrações terroristas ou outras infrações penais graves deverão ser concebidas de modo a permitir às autoridades dos Estados-Membros responsáveis pela aplicação da lei resolver os casos de suspeitos que utilizam identidades múltiplas. Para esse efeito, obter um resultado positivo durante a consulta de uma base de dados pertinente antes de aceder ao SES não deve obstar a tal acesso.

17. Por outro lado, a Europol desempenha um papel crucial no âmbito da cooperação entre as autoridades dos Estados-Membros que desenvolvem investigações sobre atividades criminosas transnacionais, contribuindo para a prevenção, análise e investigação da criminalidade a nível da União. Consequentemente, a Europol também deverá ter acesso ao SES no âmbito da sua missão e em conformidade com a Decisão 2009/371/JAI do Conselho.³

¹ Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa à luta contra o terrorismo (JO L 164 de 22.6.2002 p. 6).

² Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros (JO L 190 de 18.7.2002, p. 1).

³ Decisão 2009/371/JAI do Conselho, de 6 de abril de 2009, que cria o Serviço Europeu de Polícia (Europol) (JO L 121 de 15.5.2009, p. 37).

18. O acesso ao SES para fins de prevenção, deteção ou investigação de infrações terroristas ou outros crimes graves constitui uma ingerência nos direitos fundamentais ao respeito da vida privada e à proteção dos dados pessoais dos indivíduos cujos dados pessoais são objeto de tratamento no SES. Esse tipo de ingerência deverá respeitar a lei, a qual deve ser redigida com rigor suficiente para permitir que as pessoas adaptem a sua conduta, devendo protegê-las contra a arbitrariedade e indicar com suficiente clareza o grau de discricção conferido às autoridades competentes e as modalidades do seu exercício. Numa sociedade democrática, qualquer ingerência deverá ser necessária para proteger um interesse legítimo e proporcionado, devendo ser proporcionado ao objetivo legítimo que visa alcançar.
19. A comparação de dados a partir de uma impressão digital latente, ou seja, um vestígio dactiloscópico que possa ser encontrado no local de um crime, tem uma importância crucial no domínio da cooperação policial. A possibilidade de comparar uma impressão digital latente com os dados dactiloscópicos conservados no SES, sempre que haja motivos razoáveis para considerar que o autor ou a vítima de um crime possa estar registado no SES, representa para as autoridades designadas [...] dos Estados-Membros um instrumento muito valioso de prevenção, deteção ou investigação de infrações terroristas ou outros crimes graves quando, por exemplo, a única prova no local do crime consiste nas impressões digitais latentes.
20. É necessário designar as autoridades competentes dos Estados-Membros, bem como o ponto central de acesso através do qual são feitos os pedidos de acesso aos dados do SES, e manter uma lista das unidades operacionais das autoridades designadas que estão autorizadas a solicitar esse acesso para os fins específicos de prevenção, deteção ou investigação de infrações terroristas ou outros crimes graves.
21. Os pedidos de acesso aos dados conservados no sistema central deverão ser apresentados pelas unidades operacionais das autoridades designadas ao ponto central de acesso e deverão ser fundamentados. As unidades operacionais a nível das autoridades designadas que estão autorizadas a solicitar acesso aos dados do SES não podem agir na qualidade de autoridade de verificação. O ponto central de acesso deverá ser um organismo ou entidade incumbida pelo direito nacional de exercer a autoridade pública, devendo ser capaz, mercê da qualidade e quantidade do seu efetivo, de verificar efetivamente que as condições para solicitar o acesso ao SES se encontram reunidas no caso concreto em apreço. Os pontos centrais de acesso deverão agir com independência relativamente às autoridades designadas e ser responsáveis por assegurar, de forma independente, o respeito estrito das condições de acesso, tal como estabelecido no presente regulamento. [...] Quando seja necessário um acesso rápido para responder a uma ameaça específica e real associada a infrações terroristas ou outros crimes graves, o ponto central de acesso deverá poder tratar imediatamente o pedido e só posteriormente proceder à verificação.

22. Para proteger os dados pessoais e excluir a pesquisa sistemática de dados, o tratamento dos dados do SES só deverá ter lugar em casos específicos e quando necessário para fins de prevenção, deteção ou investigação de infrações terroristas ou outros crimes graves. As autoridades designadas e a Europol apenas deverão solicitar o acesso ao SES se existirem motivos razoáveis para considerar que esse acesso lhes permitirá obter informações que contribuirão significativamente para a prevenção, deteção ou investigação de um crime de terrorismo ou outro crime grave.
23. [...]
24. Para efeitos de uma comparação e de um intercâmbio de dados pessoais eficazes, os Estados-Membros deverão transpor e aplicar na íntegra os acordos internacionais existentes, bem como o direito da União em matéria de intercâmbio de dados pessoais, designadamente a Decisão 2008/615/JAI.
25. Os dados pessoais armazenados no SES só poderão ser conservados pelo tempo necessário para alcançar os objetivos do sistema. É conveniente conservar os dados relativos aos nacionais de países terceiros por um período de cinco anos para efeitos de gestão das fronteiras, a fim de evitar que os nacionais de países terceiros devam ser novamente inscritos no SES antes de decorrido esse período. No caso dos nacionais de países terceiros que sejam membros da família de um cidadão da União e a quem se aplique a Diretiva 2004/38/CE¹ ou de um nacional de país terceiro que beneficie do direito de livre circulação ao abrigo do direito da União e que não seja titular do cartão de residência previsto na Diretiva 2004/38/CE, é conveniente conservar [...] cada par de registos de entrada/saída por um período máximo de um ano após a última saída. Se não houver um registo de saída, os dados serão armazenados durante um período de cinco anos a contar do último registo de entrada.

¹ Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE (JO L 158 de 30.4.2004, p. 77).

26. É necessário conservar os dados por um período de cinco anos para permitir aos guardas de fronteira realizarem as necessárias análises de risco exigidas pelo Código das Fronteiras Schengen antes de autorizar um viajante a entrar no território dos Estados-Membros [...]. O tratamento dos pedidos de visto nos consulados exige também a análise do historial das viagens do requerente para avaliar a utilização de vistos anteriores e o respeito das condições de estada autorizada. A supressão da aposição de carimbos em passaportes será compensada pela consulta do SES. O historial das viagens disponível no sistema deverá, portanto, cobrir um período de tempo suficiente para efeitos da emissão de vistos. O período de conservação dos dados de cinco anos reduzirá a frequência de uma nova inscrição e será benéfico para todos os viajantes, uma vez que diminuirá o tempo médio necessário para a transposição da fronteira e o tempo de espera nos pontos de passagem de fronteira. Mesmo para os viajantes que entrem apenas uma vez no território dos Estados-Membros [...], o facto de outros viajantes que já foram registados no SES não terem de repetir tal operação reduzirá o tempo de espera nas fronteiras. Este período de conservação dos dados será também necessário para permitir a facilitação da passagem das fronteiras mediante a utilização de aceleradores do processo e sistemas de self-service. Essa facilitação depende dos dados registados no sistema. Um período mais curto de conservação dos dados teria um impacto negativo na duração dos controlos de fronteira [...]. Uma redução do período de conservação dos dados reduziria igualmente o grupo de viajantes que podem beneficiar de tal facilitação e, desse modo, poria em causa o objetivo declarado do SES de facilitar a passagem das fronteiras.
27. O mesmo período de conservação de cinco anos é necessário para os dados relativos às pessoas que não tiverem saído do território dos Estados-Membros durante a [...] estada autorizada, a fim de facilitar a identificação e o processo de regresso, e às pessoas cuja entrada para uma estada de curta duração [ou ao abrigo de um visto de circulação] tenha sido recusada. Os dados deverão ser apagados após cinco anos, a menos que haja motivos para os apagar antes de decorrido esse período.
28. Deverão ser estabelecidas normas rigorosas sobre a responsabilidade pelo desenvolvimento e gestão do SES e a responsabilidade dos Estados-Membros relativamente à ligação ao SES. A Agência para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça, criada pelo Regulamento (UE) n.º 1077/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho¹, deverá ser encarregada do desenvolvimento e da gestão operacional do SES centralizado em conformidade com o presente regulamento e as disposições pertinentes do Regulamento (UE) n.º 1077/2011 deverão ser alteradas em conformidade.
29. Deverão ser estabelecidas regras relativas à responsabilidade dos Estados-Membros por danos resultantes da violação do presente regulamento.

¹ Regulamento (UE) n.º 1077/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, que cria uma Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça (JO L 286 de 1.11.2011, p. 1).

30. A Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹ rege o tratamento dos dados pessoais pelos Estados-Membros em aplicação do presente regulamento, salvo se tal tratamento for efetuado pelas autoridades designadas ou de verificação dos Estados-Membros para fins de prevenção, deteção ou investigação de infrações terroristas ou outros crimes graves.
- 30-A. Sem prejuízo das regras mais específicas estabelecidas no presente regulamento, em relação ao tratamento dos dados pessoais são aplicáveis, em conformidade com o respetivo âmbito de aplicação material, a Diretiva 95/46/CE, a Decisão-Quadro 2008/977/JAI e o Regulamento (CE) n.º 45/2001.
31. O tratamento de dados pessoais realizado pelas autoridades dos Estados-Membros para efeitos de prevenção, deteção ou investigação de infrações terroristas ou outros crimes graves ao abrigo do presente regulamento deverá ficar subordinado ao nível de proteção dos dados pessoais previsto nos respetivos direitos nacionais conforme à Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho².
- 31-A. Nos termos da Decisão-Quadro 2006/960/JAI do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativa à simplificação do intercâmbio de dados e informações entre as autoridades de aplicação da lei dos Estados-Membros da União Europeia, as informações constantes do SES podem ser facultadas aos Estados-Membros que não utilizam o SES e aos Estados-Membros aos quais não se aplica o presente regulamento pelas autoridades competentes dos Estados-Membros cujas autoridades designadas têm acesso ao SES em conformidade com a presente decisão. Tal comunicação de informações deverá ser objeto de um pedido devidamente fundamentado e ser limitada ao necessário para a prevenção, deteção ou investigação de uma infração terrorista ou outro crime grave. Um Estado-Membro que utilize o SES só pode facultar tais informações se for garantida a comunicação recíproca de todas as informações sobre os registos de entrada/saída na posse do Estado-Membro requerente aos Estados-Membros que utilizam o SES. A Decisão-Quadro 2008/977/JAI é aplicável a todo o tratamento posterior de dados obtidos no SES.
32. Os dados pessoais obtidos pelos Estados-Membros nos termos do presente regulamento não deverão ser transferidos ou disponibilizados para países terceiros, organizações internacionais ou entidades privadas estabelecidas ou não na União, exceto se necessário, em casos individuais, para facilitar a identificação de um nacional de país terceiro em relação ao seu regresso, e sob reserva de condições rigorosas ou em caso de urgência excecional, quando exista uma ameaça imediata e grave de infração terrorista ou de outro crime grave e em conformidade com a Decisão-Quadro 2008/977/JAI. No que respeita às regras aplicáveis à transferência de dados, o regresso das pessoas que tenham excedido o período de estada autorizada deverá ser encarado como um interesse público importante. Esses dados só deverão ser transferidos para um país terceiro se for garantida a comunicação recíproca de todas as informações sobre os registos de entrada/saída na posse do Estado-Membro requerente aos Estados-Membros que utilizam o SES.

¹ Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (JO L 281 de 23.11.1995, p. 31).

² Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, relativa à proteção dos dados pessoais tratados no âmbito da cooperação policial e judiciária em matéria penal (JO L 350 de 30.12.2008, p. 60).

- 32-A. A transferência de dados para um país terceiro, para um Estado-Membro que não utilize o SES ou para um Estado-Membro ao qual não se aplique o presente regulamento que seja autorizada em caso de urgência excecional quando exista uma ameaça imediata e grave de infração terrorista ou de outro crime grave deverá ser efetuada em conformidade com as condições aplicáveis estabelecidas na Diretiva (UE) 2016/680¹ a partir do momento em que essa diretiva se torne aplicável.
33. O Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho² aplica-se às atividades das instituições ou órgãos da União no desempenho das suas missões na qualidade de responsáveis pela gestão operacional do SES.
34. As autoridades de controlo independentes instituídas em conformidade com o artigo 28.º da Diretiva 95/46/CE deverão controlar a legalidade do tratamento dos dados pessoais pelos Estados-Membros, enquanto a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, criada pelo Regulamento (CE) n.º 45/2001, deverá controlar as atividades das instituições e dos órgãos da União relacionadas com o tratamento de dados pessoais. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados [...] e as autoridades de controlo devem cooperar entre si no âmbito da supervisão do SES.
35. As autoridades nacionais de controlo criadas em conformidade com o artigo 25.º da Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho deverão controlar a legalidade das operações de tratamento de dados pessoais para fins de aplicação da lei pelos Estados-Membros, e as autoridades nacionais de controlo criadas em conformidade com o artigo 33.º da Decisão 2009/371/JAI deverão controlar a legalidade das atividades de tratamento de dados realizadas pela Europol.
36. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, consultada nos termos do artigo 28.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 45/2001, emitiu parecer em 21 de setembro de 2016.

¹ Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho (JO L 119 de 4.5.2016, p. 89).

² Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados (JO L 8 de 12.1.2001, p. 1).

37. A proposta estabelece normas rigorosas de acesso ao sistema SES e as necessárias garantias. A proposta estabelece igualmente os direitos de acesso, de retificação, de apagamento e de recurso dos indivíduos, em especial o direito a recurso judicial e a supervisão das operações de tratamento por autoridades públicas independentes. Por conseguinte, o presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, em especial o direito à dignidade (artigo 1.º da Carta), a proibição da escravidão e do trabalho forçado (artigo 5.º da Carta), o direito à liberdade e à segurança (artigo 6.º da Carta), o respeito pela vida privada e familiar (artigo 7.º da Carta), a proteção de dados pessoais (artigo 8.º da Carta), o direito à não discriminação (artigo 21.º da Carta), os direitos das crianças (artigo 24.º da Carta), os direitos das pessoas idosas (artigo 25.º da Carta), os direitos das pessoas com deficiência (artigo 26.º da Carta) e o direito à ação e a um tribunal imparcial (artigo 47.º da Carta).
38. Para assegurar um controlo efetivo da aplicação do presente regulamento, é necessário proceder a uma avaliação periódica. Os Estados-Membros deverão estabelecer normas relativas às sanções aplicáveis em caso de violação do disposto no presente regulamento e assegurar a respetiva aplicação.
39. A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão. Estas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho¹.
40. A criação de um SES comum e a definição de obrigações, condições e procedimentos comuns para a utilização dos dados não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros, podendo pois, devido à dimensão e aos efeitos da ação, ser mais bem alcançados a nível da União, em conformidade com o princípio da subsidiariedade, consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esse objetivo.
41. Após a entrada em funcionamento do [...] SES, o artigo 20.º, n.º 2, da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen deverá ser alterado [...] no que respeita aos acordos bilaterais [...] celebrados pelos Estados-Membros e à duração autorizada da estada dos nacionais de países terceiros isentos da obrigação de visto para além de 90 dias em qualquer período de 180 dias [...]. [...]

¹ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

42. Os custos previstos do SES são inferiores ao orçamento reservado para as fronteiras inteligentes no Regulamento (UE) n.º 515/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho¹. Por conseguinte, após a adoção do presente regulamento, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 5, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 515/2014, a Comissão deverá, por meio de um ato delegado, reafetar o montante atualmente atribuído para o desenvolvimento de sistemas informáticos de apoio à gestão dos fluxos migratórios nas fronteiras externas.
43. [...]
44. O presente regulamento não prejudica a aplicação da Diretiva 2004/38/CE.
45. Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção do presente regulamento e não fica a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação. Uma vez que o presente regulamento desenvolve o acervo de Schengen, a Dinamarca decide, nos termos do artigo 4.º do Protocolo acima referido e no prazo de seis meses a contar da decisão do Conselho relativa ao presente regulamento, se procede à sua transposição para o seu direito interno.
46. O presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen em que o Reino Unido não participa, nos termos da Decisão 2000/365/CE do Conselho². Por conseguinte, o Reino Unido não participa na sua adoção e não fica por ele vinculado nem sujeito à sua aplicação.
47. O presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen em que a Irlanda não participa, nos termos da Decisão 2002/192/CE do Conselho³. Por conseguinte, a Irlanda não participa na sua adoção e não fica por ele vinculada nem sujeita à sua aplicação.

¹ Regulamento (UE) n.º 515/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que cria, no âmbito do Fundo para a Segurança Interna, um instrumento de apoio financeiro em matéria de fronteiras externas e de vistos e que revoga a Decisão n.º 574/2007/CE (JO L 150 de 20.5.2014, p. 143).

² Decisão 2000/365/CE do Conselho, de 29 de maio de 2000, sobre o pedido do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen, (JO L 131 de 1.6.2000, p. 43).

³ Decisão 2002/192/CE do Conselho, de 28 de fevereiro de 2002, sobre o pedido da Irlanda para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen (JO L 64 de 7.3.2002, p. 20).

48. Em relação à Islândia e à Noruega, o presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação destes Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen¹, que se inserem no domínio a que se refere o artigo 1.º, ponto A, da Decisão 1999/437/CE do Conselho².
49. Em relação à Suíça, o presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen³, que se inserem no domínio referido no artigo 1.º, ponto A, da Decisão 1999/437/CE do Conselho, em conjugação com o artigo 3.º da Decisão 2008/146/CE do Conselho⁴ e com o artigo 3.º da Decisão 2008/149/JAI do Conselho⁵.

¹ JO L 176 de 10.7.1999, p. 36.

² Decisão 1999/437/CE do Conselho, de 17 de maio de 1999, relativa a determinadas regras de aplicação do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação dos dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 176 de 10.7.1999, p. 31).

³ JO L 53 de 27.2.2008, p. 52.

⁴ Decisão 2008/146/CE do Conselho, de 28 de janeiro de 2008, respeitante à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 53 de 27.2.2008, p. 1).

⁵ Decisão 2008/149/JAI do Conselho, de 28 de janeiro de 2008, respeitante à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 53 de 27.2.2008, p. 50).

50. Em relação ao Listenstaine, o presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Liechtenstein relativo à adesão do Principado do Liechtenstein ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen¹, que se inserem no domínio a que se refere o artigo 1.º, ponto A, da Decisão 1999/437/CE do Conselho, em conjugação com o artigo 3.º da Decisão 2011/350/UE do Conselho² e com o artigo 3.º da Decisão 2011/349/UE do Conselho³.
51. [Em relação a Chipre, à Bulgária, à Roménia e à Croácia, as disposições do presente regulamento respeitantes ao VIS constituem um desenvolvimento do acervo de Schengen ou estão de algum modo com ele relacionadas, na aceção, respetivamente, do artigo 3.º, n.º 2, do Ato de Adesão de 2003, do artigo 4.º, n.º 2, do Ato de Adesão de 2005 e do artigo 4.º, n.º 2, do Ato de Adesão de 2011].
52. O SES não deverá ser utilizado pelos Estados-Membros em relação aos quais não tenha sido ainda concluída com êxito a verificação em conformidade com os termos dos procedimentos de avaliação Schengen aplicáveis e aos quais não foi ainda concedido o acesso passivo ao VIS para fins de utilização do SES. Os Estados-Membros que não utilizam o SES desde o início deverão ficar ligados ao SES em conformidade com o procedimento estabelecido no presente regulamento logo que preencham todas as condições pertinentes,

¹ JO L 160 de 18.6.2011, p. 21.

² Decisão 2011/350/UE do Conselho, de 7 de março de 2011, respeitante à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Liechtenstein relativo à adesão do Principado do Liechtenstein ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, no que respeita à supressão dos controlos nas fronteiras internas e à circulação das pessoas (JO L 160 de 18.6.2011, p. 19).

³ Decisão 2011/349/UE do Conselho, de 7 de março de 2011, respeitante à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Liechtenstein ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, no que respeita em especial à cooperação judiciária em matéria penal e à cooperação policial (JO L 160 de 18.6.2011, p. 1).

CAPÍTULO 1
Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

1. O presente regulamento estabelece um Sistema de Entrada/Saída (SES) para o registo e armazenamento de informações relativas à data e ao local de entrada e de saída dos nacionais de países terceiros que atravessam as fronteiras [...] dos Estados-Membros em que é utilizado o SES, para o cálculo da respetiva duração da estada autorizada e a geração de alertas destinados aos Estados-Membros quando a [...] estada autorizada tiver expirado, bem como para o registo da data, da hora e do local da recusa de entrada na fronteira dos nacionais de países terceiros para uma estada de curta duração ou ao abrigo de um visto de circulação, bem como da autoridade do Estado-Membro que lhes recusou a entrada e os motivos da recusa.
2. O presente regulamento estabelece igualmente no capítulo IV as condições de acesso ao SES, para consulta, das autoridades [...] designadas dos Estados-Membros e do Serviço Europeu de Polícia (Europol) para efeitos de prevenção, deteção e investigação de infrações terroristas ou outros crimes graves.

Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento é aplicável aos nacionais de países terceiros admitidos para estadas de curta duração [ou ao abrigo de um visto de circulação] no território dos Estados-Membros que sejam sujeitos a controlos de fronteira em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/399 aquando da passagem das fronteiras [...] em que é utilizado o SES [...]. Aquando da entrada e da saída do território dos Estados-Membros, o presente regulamento é aplicável aos nacionais de países terceiros que são membros da família dos nacionais de países terceiros que beneficiam do direito de livre circulação ao abrigo do direito da União ou que beneficiam de direitos de livre circulação equivalentes aos dos cidadãos da União por força de um acordo celebrado entre a União e os seus Estados-Membros, por um lado, e um país terceiro, por outro, e que não sejam titulares do cartão de residência referido na Diretiva 2004/38/CE ou do documento de residência previsto no acordo aplicável.
2. O presente regulamento é igualmente aplicável aos nacionais de países terceiros aos quais foi recusada a entrada para uma estada de curta duração [ou ao abrigo de um visto de circulação] nos territórios dos Estados-Membros, em conformidade com o artigo 14.º do Regulamento (UE) 2016/399.
3. O presente regulamento não se aplica a:
 - (a) [...] nacionais de países terceiros que sejam membros da família de um cidadão da União aos quais se aplique a Diretiva 2004/38/CE e que sejam titulares do cartão de residência previsto nessa diretiva;
 - b) [...] nacionais de países terceiros que sejam membros da família dos nacionais de países terceiros que beneficiam do direito de livre circulação ao abrigo do direito da União ou que beneficiam de direitos de livre circulação equivalentes aos dos cidadãos da União por força de um acordo celebrado entre a União e os seus Estados-Membros, por um lado, e um país terceiro, por outro, e que sejam titulares do cartão de residência previsto na Diretiva 2004/38/CE ou do documento de residência previsto no acordo aplicável.
 - c) titulares de títulos de residência na aceção do artigo 2.º, n.º 16, do Regulamento (UE) 2016/399, com exceção dos que são abrangidos pelas alíneas a) e b) do presente número;

cc)-Nacionais de países terceiros que exercem a mobilidade nos termos da Diretiva 2014/66/UE ou da Diretiva (UE) 2016/801;

- d) titulares de vistos de longa duração;
- e) nacionais de Andorra, Mónaco, [...] São Marinho e titulares de passaportes emitidos pelo Estado da Cidade do Vaticano;
- f) pessoas ou categorias de pessoas isentas de controlos de fronteira ou beneficiárias da facilitação da passagem das fronteiras, como referido no artigo 6.º-A, n.º 3, alínea d) [...] do Regulamento (UE) 2016/399.
- g) pessoas ou categorias de pessoas na aceção do artigo 6.º-A, n.º 3, alíneas e), f), g) e h) do Regulamento (UE) 2016/399.

O presente regulamento não se aplica aos nacionais de países terceiros que sejam [...] membros da família mencionados nas alíneas a) e b) do n.º 1, mesmo que não acompanhem nem se venham reunir a um cidadão da União Europeia ou a um nacional de país terceiro que beneficie do direito de livre circulação.

4. As disposições do presente regulamento relativas ao cálculo da duração da estada autorizada e à geração de alertas destinados aos Estados-Membros, quando [...] a estada autorizada tiver expirado, não se aplicam aos nacionais de países terceiros que sejam membros da família de um cidadão da União aos quais se aplique a Diretiva 2004/38/CE ou de um nacional de país terceiro que beneficie do direito de livre circulação ao abrigo do direito da União e que não seja titular do cartão de residência referido na Diretiva 2004/38/CE.

Artigo 3.º

Definições

1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:
 - (1) "Fronteiras externas", as fronteiras externas na aceção do artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/399;
 - 1-A) "Fronteiras internas", as fronteiras internas na aceção do artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/399;
 - (2) "Autoridades responsáveis pelos controlos nas fronteiras", as autoridades competentes encarregadas, por força do direito nacional, de efetuar controlos de pessoas nos pontos de passagem das fronteiras [...] em que é utilizado o SES, [...] nos termos do artigo 60.º do presente regulamento;
 - (3) "Autoridades de imigração", as autoridades competentes encarregadas, por força do direito nacional, de:
 - a) controlar no interior do território dos Estados-Membros se estão preenchidas as condições de entrada ou de estada autorizada no território dos Estados-Membros e/ou
 - b) analisar as condições e tomar decisões relacionadas com a [...] residência de nacionais de países terceiros no território dos Estados-Membros e, se for caso disso, prestar aconselhamento em conformidade com o Regulamento (UE) 377/2004 e/ou
 - c) facilitar o regresso dos nacionais de países terceiros a um país terceiro de origem ou trânsito.
 - (4) "Autoridades responsáveis pelos vistos", as autoridades [...] na aceção do artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 767/2008 [...];

4-A) "Órgão de decisão", qualquer órgão parajudicial ou administrativo de um Estado-Membro, responsável pela apreciação dos pedidos de proteção internacional e competente para proferir uma decisão em primeira instância sobre esses pedidos;

(5) "Nacional de país terceiro", qualquer pessoa que não seja um cidadão da União, na aceção do artigo 20.º, n.º 1, do [...] TFUE, com exceção das pessoas que beneficiam de direitos em matéria de livre circulação equivalentes aos dos cidadãos da União por força de acordos celebrados entre a União ou a União e os seus Estados-Membros, por um lado, e países terceiros, por outro;

(6) "Documento de viagem", um passaporte ou documento equivalente que permita ao seu titular transpor as fronteiras externas e no qual poderá ser apostado um visto;

(7) "Estada de curta duração", a estada na aceção do artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/399;

(8) "Visto de curta duração", um visto na aceção do artigo 2.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 810/2009;

8-A) "Visto nacional de curta duração", uma autorização emitida por um Estado-Membro que não aplica integralmente o acervo de Schengen para uma estada prevista no território desse Estado-Membro com uma duração não superior a 90 dias por período de 180 dias;

(9) ["Visto de circulação", um visto na aceção do artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º xxx/20xx que estabelece um visto de circulação e altera a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e os Regulamentos (CE) n.º 562/2006 e (CE) n.º 767/2008[...];

9-A) "Visto", o visto de curta duração [e o visto de circulação];

9-B) "Estada autorizada", o número exato de dias em que um nacional de um país terceiro pode permanecer legalmente no território dos Estados-Membros, a contar da data de entrada nos termos das disposições aplicáveis;

- (10) "Transportador", transportador na aceção do artigo 2.º, n.º 15, do Regulamento (UE) 2016/399;
- (11) "Estado-Membro responsável", o Estado-Membro que introduziu os dados no SES;
- (12) "Verificação", o procedimento que consiste em comparar séries de dados com vista a estabelecer a validade de uma identidade declarada (controlo por confronto entre duas amostras);
- (13) "Identificação", o procedimento que consiste em determinar a identidade de uma pessoa através da pesquisa numa base de dados e em efetuar comparações com várias séries de dados (controlo por confronto entre várias amostras);
- (14) "Dados alfanuméricos", os dados representados por letras, dígitos, caracteres especiais, espaços e sinais de pontuação;
- (15) "Dados dactiloscópicos", os dados relativos às quatro impressões digitais dos dedos indicador, médio, anelar e mindinho da mão direita, se disponível, ou da mão esquerda, [...] com suficiente resolução e qualidade para serem utilizados em correspondências biométricas automatizadas;
- (16) "Imagem facial", a imagem digitalizada do rosto com suficiente resolução e qualidade de imagem para ser utilizada em correspondências biométricas automatizadas;
- (17) "Dados biométricos", as impressões digitais e a imagem facial;
- (18) "Pessoa que excedeu o período de estada autorizada", o nacional de país terceiro que não preenche ou deixou de preencher as condições aplicáveis à [...] sua estada autorizada no território dos Estados-Membros;
- (19) "eu-LISA", a Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça, criada pelo Regulamento (UE) n.º 1077/2011;
- (20) [...];

- (21) "Autoridade de controlo", a autoridade responsável pela supervisão instituída em conformidade com o artigo 28.º da Diretiva 95/46/CE;
- (22) "Autoridade nacional de controlo", para fins de aplicação da lei, as autoridades de controlo [...] instituídas nos termos do artigo 25.º da Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho;
- (23) [...];
- (24) "Dados do SES", todos os dados armazenados no sistema central, em conformidade com os artigos 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º e 18.º;
- (25) "Aplicação da lei", a prevenção, deteção ou investigação de infrações terroristas ou outros crimes graves;
- (26) "Crimes de terrorismo", os crimes que, na aceção do direito nacional, correspondem ou são equivalentes às infrações referidas nos artigos 1.º a 4.º da Decisão-Quadro 2002/475/JAI;
- 26-A) "Autoridades designadas", as autoridades responsáveis pela prevenção, deteção ou investigação de infrações terroristas ou outros crimes graves e designadas pelos Estados-Membros, nos termos do artigo 26.º.
- (27) "Crimes graves", os crimes que correspondem ou são equivalentes às infrações referidas no artigo 2.º, n.º 2, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI, se forem puníveis, nos termos do direito nacional, com pena ou medida de segurança privativa de liberdade por um período máximo de pelo menos três anos.
- 28) "Sistema de *self-service*", um sistema automatizado na aceção do artigo 2.º, n.º 23, do Regulamento (UE) 2016/399;
- 29) "Cancela eletrónica", uma infraestrutura na aceção do artigo 2.º, n.º 24, do Regulamento (UE) 2016/399;

- 30) "Taxa de falhas de registo", a percentagem de registos em relação aos quais os dados biométricos registados são de qualidade insuficiente;
- 31) "Taxa de identificação de falsos positivos", a percentagem de correspondências apuradas que não pertencem ao viajante controlado;
- 32) "Taxa de identificação de falsos negativos", a percentagem de correspondências não apuradas durante a pesquisa biométrica apesar de o viajante ter sido registado com dados biométricos.
2. Os termos definidos no artigo 2.º da Diretiva 95/46/CE têm o mesmo significado no presente regulamento, desde que o tratamento de dados pessoais seja efetuado pelas autoridades dos Estados-Membros para o fim previsto no artigo 5.º do presente regulamento.
3. Os termos definidos no artigo 2.º da Decisão-Quadro 2008/977/JAI têm o mesmo significado no presente regulamento, desde que o tratamento de dados pessoais seja efetuado pelas autoridades dos Estados-Membros para fins de aplicação da lei.

Artigo 3.º-A

Fronteiras em que é aplicável o SES e utilização do SES nessas fronteiras

1. O SES é aplicável nas fronteiras externas dos Estados-Membros.
2. Os Estados-Membros que aplicam integralmente o acervo de Schengen introduzem o SES nas suas fronteiras internas com os Estados-Membros que ainda não aplicam integralmente o acervo de Schengen mas que utilizam o SES.
- 2.-A Os Estados-Membros que aplicam integralmente o acervo de Schengen e os Estados-Membros que ainda não aplicam integralmente o acervo de Schengen, mas que utilizam o SES, introduzem o SES nas fronteiras internas com os Estados-Membros que ainda não aplicam integralmente o acervo de Schengen e não utilizam o SES.
- 2.-B. Os Estados-Membros que ainda não aplicam integralmente o acervo de Schengen, mas que utilizam o SES, introduzem o SES nas suas fronteiras internas definidas no artigo 2.º, n.º 1, alíneas b) e c), do Regulamento (UE) 2016/399.

3. Nas fronteiras terrestres internas entre dois Estados-Membros que ainda não aplicam integralmente o acervo de Schengen, mas que utilizam o SES, os referidos Estados-Membros introduzem o SES sem as funcionalidades para o tratamento dos dados biométricos, em derrogação do terceiro e quarto parágrafos do artigo 21.º, n.º 2, e do artigo 25.º. Se o nacional de um país terceiro não estiver ainda registado no SES, é criado nessas fronteiras internas um processo individual sem registo dos dados biométricos. Os dados biométricos são acrescentados na passagem de fronteira seguinte em que o SES seja utilizado com as funcionalidades para o tratamento dos dados biométricos.

Artigo 4.º

Configuração do SES

[...] A "eu-LISA", em cooperação com os Estados-Membros e nos termos do artigo 34.º, desenvolve o SES e assegura a sua gestão operacional, nomeadamente as funcionalidades para o tratamento dos dados biométricos referidos no artigo 14.º, n.º 1, alínea f), e no artigo 15.º, n.º 1, alíneas b) e c).

Artigo 5.º

Finalidade do SES

Mediante o registo, armazenamento e disponibilização do acesso dos Estados-Membros aos dados registados no SES nos termos dos artigos 14.º a 18.º [...], os objetivos do SES são os seguintes:

- a) Melhorar a eficiência dos controlos nas fronteiras graças ao cálculo e controlo da duração da estada autorizada aquando da entrada e da saída dos nacionais de países terceiros admitidos para estadas de curta duração [ou ao abrigo de um visto de circulação];
- b) Contribuir para identificar um nacional de país terceiro [...] que não preenche ou tenha deixado de preencher as condições de entrada ou de estada de curta duração [ou estada com base num visto de circulação] no território dos Estados-Membros;
- c) Permitir a identificação e deteção de pessoas que excederam o período de estada autorizada [...] e permitir que as autoridades nacionais dos Estados-Membros tomem medidas adequadas, nomeadamente para aumentar as possibilidades de regresso;

- d) Permitir que as recusas de entrada sejam verificadas eletronicamente no SES;
- e) [...] Permitir a automatização do procedimento de controlo [...] nas fronteiras [...]
- f) Permitir o acesso [...] das autoridades responsáveis pelos vistos a informações sobre a utilização legítima de vistos anteriores;
- g) Informar os nacionais de países terceiros sobre a duração da sua estada autorizada;
- h) Recolher dados estatísticos sobre as entradas e saídas, as recusas de entrada e os nacionais de países terceiros que excederam o período de estada autorizada, a fim de melhorar a avaliação do risco de exceder o período de estada autorizada e favorecer uma política migratória da União baseada em dados concretos;
- h-A) Se for caso disso, apoiar os Estados-Membros na aplicação dos seus programas nacionais de facilitação, nomeadamente na análise e decisão sobre os pedidos;
- i) Lutar contra a fraude de identidade e a utilização fraudulenta de documentos de viagem;
- j) Contribuir para a prevenção, deteção e investigação de infrações terroristas ou outros crimes graves;
- k) [...]
- l) Permitir a obtenção de informações [...] para investigações relacionadas com terrorismo ou outros crimes graves [...], nomeadamente a identificação dos autores, dos suspeitos e das vítimas de tais infrações;
- m) Facilitar a análise de um pedido de proteção internacional;
- n) Facilitar a determinação da responsabilidade pelo tratamento de pedidos de asilo.

Artigo 6.º

Arquitetura técnica do SES

1. O SES é composto por:
 - a) Um sistema central;
 - b) Uma interface uniforme nacional (IUN) em cada Estado-Membro, baseada em especificações técnicas comuns e idênticas para todos os Estados-Membros, que permite a ligação do sistema central às infraestruturas [...] nacionais necessárias para os controlos de fronteira nos Estados-Membros;
 - c) Um canal de comunicação seguro entre o sistema central do SES e o sistema central do VIS;
 - d) Uma infraestrutura de comunicação entre o sistema central e as interfaces uniformes nacionais.
2. O sistema central do SES é alojado pela eu-LISA nas suas [...] instalações técnicas. Fornece as funcionalidades estabelecidas no presente regulamento, no respeito das condições de disponibilidade, qualidade e rapidez em conformidade com o artigo 34.º, n.º 3.
3. Sem prejuízo da Decisão 2008/602/CE da Comissão¹, determinados componentes do equipamento (*hardware*) e dos programas informáticos (*software*) da infraestrutura de comunicação do SES são partilhados com a infraestrutura de comunicação do VIS referida no artigo 1.º, n.º 2, da Decisão 2004/512/CE. [...] É assegurada uma separação lógica entre o VIS e os dados do SES.

¹ Decisão 2008/602/CE da Comissão, de 17 de junho de 2008, que estabelece a arquitetura física e os requisitos das interfaces nacionais e da infraestrutura de comunicação entre o VIS Central e as interfaces nacionais durante a fase de desenvolvimento (JO L 194 de 23.7.2008, p. 3).

Interoperabilidade com o VIS

1. A eu-LISA deve criar um canal de comunicação seguro entre o sistema central do SES e o sistema central do VIS para permitir a interoperabilidade entre o SES e o VIS. A consulta direta entre os sistemas só é possível se estiver prevista tanto no presente regulamento como no Regulamento (CE) n.º 767/2008¹.
2. O requisito de interoperabilidade permite que as autoridades responsáveis pelos controlos de fronteira que utilizam o SES consultem o VIS a partir do SES, a fim de:
 - (a) extrair e importar automaticamente os dados relativos a um visto diretamente do VIS, a fim de criar ou atualizar o registo de entrada/saída ou o registo de recusa de entrada [...] de um titular de visto no SES, em conformidade com os artigos 13.º, 14.º e 16.º do presente regulamento e o artigo 18.º-A do Regulamento (CE) n.º 767/2008;
 - (b) extrair e importar automaticamente os dados relativos a um visto diretamente do VIS, a fim de atualizar o registo de entrada/saída [...] no caso de um visto ser anulado, revogado ou prorrogado, em conformidade com o artigo 17.º do presente regulamento e os artigos 13.º, 14.º e 18.º-A do Regulamento (CE) n.º 767/2008;
 - (c) verificar, nos termos do artigo 21.º do presente regulamento e do artigo 18.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 767/2008, a autenticidade e a validade do visto ou se estão preenchidas as condições de entrada no território dos Estados-Membros, em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento (UE) 2016/399 [...];
 - (d) verificar, nas fronteiras [...] em que é utilizado o SES, se um nacional de país terceiro isento da obrigação de visto foi anteriormente registado no VIS, em conformidade com o artigo 21.º do presente regulamento e o artigo 19.º-A do Regulamento (CE) n.º 767/2008;

¹ Regulamento (CE) n.º 767/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, relativo ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e ao intercâmbio de dados entre os Estados-Membros sobre os vistos de curta duração (Regulamento VIS) (JO L 218 de 13.8.2008, p. 60-81).

- e) se a identidade de um titular de visto não puder ser verificada no SES, verificar, nas fronteiras [...] em que é utilizado o SES, a identidade do titular do visto por confronto com as impressões digitais no VIS, em conformidade com o artigo 21.º do presente regulamento e o artigo 18.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 767/2008.

3. O requisito de interoperabilidade permite que as autoridades responsáveis pelos vistos que utilizam o VIS consultem o SES a partir do VIS, a fim de:

- a) examinar os pedidos de visto e adotar decisões relativas a esses pedidos, em conformidade com o artigo 22.º do presente regulamento e o artigo 15.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 767/2008;

a-A) no caso dos Estados-Membros que ainda não aplicam integralmente o acervo de Schengen, mas que utilizam o SES, examinar os pedidos de visto nacional de curta duração e adotar decisões relacionadas com os mesmos;

- b) atualizar automaticamente os dados relativos a um visto no registo de entrada/saída [...] no caso de um visto ser anulado, revogado ou prorrogado, nos termos do artigo 17.º do presente regulamento e dos artigos 13.º e 14.º do Regulamento (CE) n.º 767/2008.

Artigo 8.º

Acesso ao SES para fins de introdução, alteração, apagamento e consulta de dados

- 1. O acesso ao SES para fins de introdução, alteração, apagamento e consulta dos dados referidos nos artigos 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º e 18.º é exclusivamente reservado ao pessoal devidamente autorizado das autoridades competentes de cada Estado-Membro, tendo em vista as finalidades referidas nos artigos 21.º a 32.º. Tal acesso é limitado à medida do necessário à execução de tarefas conformes com tais finalidades e proporcionado aos objetivos prosseguidos.

2. Cada Estado-Membro designa as autoridades nacionais competentes para efeitos do presente regulamento, ou seja, [...] as autoridades que são responsáveis pelos controles de fronteira, pelos vistos e pela imigração, bem como os órgãos de decisão [e as autoridades competentes a que se refere o artigo 35.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 604/2013¹]. O pessoal devidamente autorizado tem direito de acesso ao SES para introduzir, alterar, apagar ou consultar dados. Cada Estado-Membro comunica sem demora à eu-LISA uma lista dessas autoridades. Essa lista especifica para cada autoridade as finalidades do acesso aos dados do SES.

No prazo de três meses após a entrada em funcionamento do SES em conformidade com o artigo 60.º, é publicada uma lista consolidada dessas autoridades no *Jornal Oficial da União Europeia*. Em caso de alterações à mesma, a eu-LISA publica anualmente uma lista consolidada e atualizada.

3. As autoridades habilitadas a consultar ou a ter acesso aos dados armazenados no SES para efeitos de prevenção, deteção e investigação de infrações terroristas ou outros crimes graves são designadas em conformidade com as disposições do capítulo IV.

Artigo 9.º

Princípios gerais

1. As autoridades competentes autorizadas a aceder ao SES asseguram que a utilização do SES é necessária, adequada e proporcionada.
2. As autoridades competentes asseguram que, ao utilizarem o SES, não praticam qualquer discriminação contra nacionais de países terceiros em razão do sexo, origem racial ou étnica, religião ou convicção, deficiência, idade ou orientação sexual e que respeitam plenamente a dignidade humana e a integridade da pessoa. Deve ser prestada particular atenção à situação específica das crianças, dos idosos e das pessoas com deficiência. [...]

¹ Regulamento (UE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida, JO L 180 de 29.6.2013, p. 31-59.

Calculadora automática e obrigação de informar os nacionais de países terceiros sobre o período restante de estada autorizada

1. O SES integra uma calculadora automática que indica a duração máxima [...] de estada autorizada, [...] para os nacionais de países terceiros registados no SES. [...]

A calculadora não se aplica aos nacionais de países terceiros que sejam [...] membros da família de um cidadão da União aos quais seja aplicável a Diretiva 2004/38/CE, ou de um nacional de país terceiro que beneficie do direito de livre circulação ao abrigo do direito da União e que não seja titular do cartão de residência referido na Diretiva 2004/38/CE.

2. A calculadora automática informa as autoridades competentes:

- a) [...] sobre a entrada, a duração máxima [...] de estada autorizada dos nacionais de países terceiros [...] e se o número de entradas autorizadas do visto de curta duração emitido para [...] entrada única ou dupla [...] foi anteriormente utilizado
- b) durante os controlos ou verificações realizados no território dos Estados-Membros, sobre a duração restante da estada autorizada dos nacionais de países terceiros ou o facto de terem excedido a estada autorizada;
- c) [...] à saída, sobre os nacionais de países terceiros que excederam o período de estada autorizada [...];
- d) aquando da análise e da decisão sobre pedidos de visto, sobre a duração máxima da estada autorizada restante com base nas datas de entrada previstas.

3. Todos os nacionais de países terceiros têm o direito de perguntar às autoridades responsáveis pelos controlos de fronteira à entrada, quantos dias, no máximo, lhes restam da sua estada autorizada, sendo, para tanto, tido em conta o número de entradas e a duração da estada autorizada pelo visto {ou o visto de circulação}, e de obter essas informações das autoridades responsáveis pelos controlos de fronteira nesse momento.

4. [...] No que respeita aos nacionais de países terceiros sujeitos à obrigação de visto que permanecem, com base num visto¹ ou num visto nacional de curta duração, em Estados-Membros que ainda não aplicam integralmente o acervo de Schengen mas que utilizam o SES, a calculadora não indica a estada autorizada com base num visto ou num visto nacional de curta duração. Nesse caso, a calculadora verifica apenas o cumprimento do limite global de 90 dias em qualquer período de 180 dias e do período de validade do visto.
5. A calculadora automática aplica-se também às estadas de curta duração com base num visto com validade territorial limitada emitido nos termos do artigo 25.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 810/2009. Neste caso, a calculadora tem em conta a esta autorizada definida por esse visto, independentemente do facto de a sua estada cumulativa exceder 90 dias por período de 180 dias.

Artigo 11.º

Mecanismo de informação

1. O SES inclui um mecanismo que identifica automaticamente os registos de entrada/saída que não contêm dados de saída imediatamente após a data do termo da estada autorizada e que identifica os registos em que [...] tenha sido excedido o período máximo de estada autorizada.
- 1.-A Relativamente aos nacionais de países terceiros que atravessam as fronteiras com base num Documento de Trânsito Facilitado (DTF) emitido em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 693/2003, o EES inclui um mecanismo que identifica automaticamente quais os registos de entrada/saída que não contêm dados de saída imediatamente após a data de expiração da duração de estada autorizada, e que identifica os registos em que tenha sido excedido o período máximo de estada autorizada.

¹ Decisão n.º 565/2014/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um regime simplificado de controlo de pessoas nas fronteiras externas baseado no reconhecimento unilateral pela Bulgária, pela Croácia, por Chipre e pela Roménia de determinados documentos como equivalentes aos respetivos vistos nacionais para efeitos de trânsito ou de estada prevista nos seus territórios não superior a 90 dias num período de 180 dias e que revoga as Decisões n.ºs 895/2006/CE e 582/2008/CE.

2. É colocada à disposição das autoridades nacionais competentes designadas uma lista gerada pelo sistema que contém os dados referidos nos artigos 14.º e 15.º relativos a todas as pessoas identificadas que tenham excedido o período de estada autorizada, nos termos do artigo 8.º, n.º 2, para que possam adotar as medidas adequadas, nomeadamente detetar as pessoas que excederam o período de estada autorizada e, se possível e aplicável, contribuir para o seu regresso.

Artigo 12.º

Serviço Web

1. A fim de que os nacionais de países terceiros possam verificar, a qualquer momento, [...] o número máximo de dias restantes de estada autorizada, um acesso Internet seguro a um serviço Web alojado pela eu-LISA nas suas [...] instalações técnicas permite-lhes indicar o tipo, o número e código de três letras do país emissor do documento [...] de viagem, juntamente com as datas previstas de entrada e de saída ou, para os nacionais de países terceiros que se encontrem no território dos Estados-Membros, a data de saída prevista. Com base nesses dados, o serviço Web dá uma resposta afirmativa ou negativa (OK/NOT OK), incluindo informações sobre o número máximo de dias restantes de estada autorizada. O serviço Web utiliza uma base de dados distinta só em modo de leitura, atualizada diariamente através de uma extração unidirecional do subconjunto mínimo necessário dos dados do SES.
2. Os transportadores podem utilizar o [...] serviço Web referido no n.º 1, a fim de verificar se os nacionais de países terceiros titulares de um visto de curta duração emitido para [...] entrada única ou dupla já utilizaram o visto de curta duração. O transportador fornece os dados constantes da zona destinada a leitura ótica do documento de viagem [...]. Com base nesses dados, o serviço Web dá aos transportadores uma resposta afirmativa ou negativa (OK/NOT OK). Os transportadores podem armazenar as informações enviadas e a resposta recebida. A resposta afirmativa ou negativa (OK/NOT OK) não pode ser considerada uma decisão de autorização ou recusa de entrada nos termos do Regulamento (UE) 2016/399.
3. São adotadas normas pormenorizadas sobre as condições de funcionamento do serviço Web e a proteção dos dados, bem como normas de segurança aplicáveis ao serviço Web, em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 61.º, n.º 2.

CAPÍTULO II

Introdução e utilização de dados pelas autoridades [...] competentes

Artigo 13.º

Procedimentos para a introdução de dados no SES

1. As autoridades responsáveis pelos controles de fronteira devem verificar, em conformidade com o artigo 21.º, se foi criado um anterior processo individual no SES para o nacional de país terceiro, bem como [...] a sua identidade. Se o nacional de país terceiro utilizar um sistema de *self-service* para o pré-registo dos dados ou para efeitos de controlos de fronteira [...] pode ser realizada uma verificação através do referido sistema.
2. Sempre que existir um processo individual anterior, a autoridade responsável pelos controles de fronteira atualiza, se necessário, os dados do processo individual referidos nos artigos 14.º, 15.º e 16.º, consoante o caso, introduz [...] um registo de entrada ou saída por cada entrada ou saída, em conformidade com os artigos 14.º e 15.º ou, se for caso disso, um registo de recusa de entrada em conformidade com o artigo 16.º. Esse registo deve ser ligado ao processo individual do nacional de país terceiro em causa. Se for caso disso, os dados referidos no artigo 17.º, n.ºs 1, 1-A, [...] 3 e 4, são acrescentados ao registo de entrada/saída do nacional de país terceiro em causa. Os diferentes documentos de viagem e de identidade utilizados legitimamente por um nacional de país terceiro são juntos ao seu processo individual. Sempre que um processo individual anterior tenha sido registado e o nacional de país terceiro apresente um documento de viagem que difere do que foi previamente registado, os dados referidos no artigo 14.º, n.º 1, alínea f), e no artigo 15.º, n.º 1, alínea b), são igualmente atualizados [...].
3. Sempre que seja necessário [...] introduzir ou atualizar os [...] dados do registo de entrada/saída de um titular de visto, as autoridades responsáveis pelos controles de fronteira podem extrair e importar os dados previstos no artigo 14.º, n.º [...]2, alíneas c), d), e), f) e [g], diretamente do VIS nos termos do artigo 7.º do presente regulamento e o artigo 18.º-A do Regulamento (CE) n.º 767/2008.

4. Na ausência de registo anterior no SES de um nacional de país terceiro, a autoridade responsável pelos controles de fronteira cria o processo individual dessa pessoa introduzindo os dados referidos nos artigos 14.º, n.ºs 1 e 6, 15.º, n.º 1, e 16.º, n.º 1, consoante o caso.
5. Sempre que um nacional de país terceiro utilize um sistema de *self-service* para o pré-registo dos dados, aplica-se o artigo 8.º-C do Regulamento (UE) 2016/399. Nesse caso, o nacional de país terceiro pode pré-registar os dados do processo individual ou, se aplicável, os dados do registo de entrada/saída que devam ser atualizados. Os dados são confirmados pelas autoridades responsáveis pelos controles de fronteira [...] no momento em que a decisão de autorizar ou recusar a entrada tiver sido tomada, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/399. A verificação referida no n.º 1 do presente artigo é efetuada através do sistema de *self-service*. Os dados referidos no artigo 14.º, n.º [...]2, alíneas c), d), e), f) e g), podem ser extraídos e importados automaticamente [...]do VIS.
6. Sempre que um nacional de país terceiro utilize um sistema de *self-service* para efeitos de controlos de fronteira, aplica-se o artigo 8.º-D do Regulamento (UE) 2016/399. Nesse caso, a verificação referida no n.º 1 do presente artigo é efetuada através do sistema de *self-service*.
7. Sempre que um nacional de país terceiro utilize uma cancela eletrónica para atravessar as fronteiras externas, aplica-se o artigo 8.º-D do Regulamento (UE) 2016/399. Nesse caso, o registo correspondente do registo de entrada/saída e a ligação desse registo ao processo individual será realizado através da cancela eletrónica.
8. Sempre que seja necessário criar um processo individual ou atualizar a imagem facial referida no artigo 14.º, n.º 1, alínea f), e no artigo 15.º, n.º 1, alínea b), a imagem facial é tirada ao vivo e, se tal não for possível [...] é extraída por via eletrónica do documento de viagem eletrónico de leitura automática (eMRTD) e inserida no processo individual após verificação eletrónica [...] de que a imagem facial registada no circuito microeletrónico (*chip*) do eMRTD corresponde à imagem facial ao vivo do nacional de país terceiro em causa.

9. Sem prejuízo do artigo 18.º do presente regulamento e do artigo 12.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/399, se a estada autorizada de um nacional de país terceiro que se encontra no território de um Estado-Membro tiver início diretamente após a estada baseada numa autorização de residência ou num visto de longa duração e não tiver sido criado nenhum processo individual, as autoridades competentes em conformidade com o artigo 8.º, n.º 2, podem criar um processo individual e o registo de entrada/saída, introduzindo os dados a que se referem o artigo 14.º, n.ºs 1, 2 e 6 e o artigo 15.º, n.º 1. Em vez de inserirem os dados referidos no artigo 14.º, n.º 2, alínea a), inserem a data do início da estada autorizada e, em vez dos dados referidos no artigo 14.º, n.º 2, alínea b), inserem a autoridade que autorizou a estada autorizada.

Artigo 14.º

Dados pessoais de [...] nacionais de países terceiros sujeitos à obrigação de visto

1. Nas fronteiras em que é utilizado o SES, a autoridade responsável [...] pelos controlos de fronteira [...] cria o processo individual do nacional de país terceiro [...] sujeito à obrigação de visto (...), introduzindo os seguintes dados:
- a) Apelido; nome(s) próprio(s); data de nascimento; nacionalidade ou nacionalidades; sexo;
 - b) Tipo, número e código de três letras do país emissor do documento ou documentos de viagem;
 - c) Data do termo do período de validade do(s) documento(s) de viagem;
 - d) [...]
 - e) [...]
 - f) A imagem facial, se possível tirada no momento [...] ou, se não for possível, [...] extraída eletronicamente do documento de viagem eletrónico de leitura automática (eMRTD);
 - g) [...]

2. A cada entrada de um nacional de país terceiro sujeito à obrigação de visto numa fronteira em que é utilizado o SES, são introduzidos no registo de entrada/saída os dados a seguir indicados. Esse registo fica ligado ao processo individual do nacional de país terceiro através do número de identificação único gerado pelo SES no momento da criação desse processo:
- a) Data e hora da entrada;
 - b) Ponto de passagem de fronteira e autoridade que autorizou a entrada;
 - c) O estatuto da pessoa indicando, se for caso disso, que se trata de um nacional de país terceiro que é membro da família de um cidadão da União ao qual seja aplicável a Diretiva 2004/38/CE, ou de um nacional de país terceiro que beneficia do direito de livre circulação ao abrigo do direito da União e que não é titular do cartão de residência referido na Diretiva 2004/38/CE.
 - d) O número da vinheta de visto de curta duração, incluindo o código de três letras do Estado-Membro de emissão, o tipo de visto de curta duração, a data do termo da duração máxima de estada autorizada pelo visto de curta duração, que tem de ser atualizada em cada entrada, e a data do termo do período de validade do visto de curta duração, se for caso disso;
 - e) Aquando da primeira entrada com base no visto de curta duração, o número de entradas e a duração da estada autorizada pelo visto de curta duração, tal como indicado na vinheta do visto de curta duração;
 - f) A informação que indica, se for caso disso, que o visto foi emitido com uma validade territorial limitada, com base no artigo 25.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 810/2009;
 - g) [O número da vinheta do visto de circulação, o tipo de visto de circulação e a data do termo do período de validade do visto de circulação, se necessário.]
3. A cada saída numa fronteira em que é utilizado o SES, são introduzidos no registo de entrada/saída os seguintes dados ligados ao processo individual desse nacional de país terceiro [...] sujeito à obrigação de visto:

- a) Data e hora da saída;
 - b) Ponto de passagem de fronteira de saída.
 - c) No caso em que um nacional de país terceiro sujeito à obrigação de visto utilize um visto diferente do visto registado no último registo de entrada, são atualizados em conformidade os dados do registo de entrada/saída a que se refere o n.º 2, alíneas d), e), f) e [g)].
4. Na ausência de dados de saída imediatamente após a data de termo da estada autorizada [...], o registo de entrada/saída deve ser identificado com um sinal ou indicação pelo sistema, enquanto os dados do nacional de país terceiro [...] sujeito à obrigação de visto e identificado como tendo excedido o período de estada autorizada são introduzidos na lista referida no artigo 11.º.
5. A fim de [...] introduzir ou atualizar o [...] registo de entrada/saída de um nacional de país terceiro [...] sujeito à obrigação de visto, a autoridade responsável [...] pelos controlos de fronteira [...] pode extrair e importar automaticamente os dados referidos no n.º 2, alíneas c), d), e), f) e [g)] [...] do VIS, em conformidade com o artigo 18.º-A do Regulamento (CE) n.º 767/2008.
6. Se necessário, os Estados-Membros inserem uma notificação no processo individual, caso o nacional de país terceiro beneficie do programa nacional de facilitação do Estado-Membro em causa, nos termos do artigo 8.º-E do Regulamento (UE) 2016/399, especificando o programa nacional de facilitação do Estado-Membro em causa. A notificação é disponibilizada apenas aos Estados-Membros que implementem esse tipo de programa e aos Estados-Membros que tenham celebrado um acordo com o Estado-Membro que concedeu o acesso em conformidade com o artigo 8.º-E, n.º 4, do Regulamento (UE) 2016/399.
7. As disposições específicas estabelecidas no anexo II são aplicáveis aos nacionais de países terceiros que atravessam as fronteiras com base num Documento de Trânsito Facilitado (DTF) válido emitido em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 693/2003.

Dados pessoais de nacionais de países terceiros isentos da obrigação de visto

1. [...] A autoridade responsável [...] pelos controlos de fronteira [...] cria o processo individual dos nacionais de países terceiros isentos da obrigação de visto, introduzindo os seguintes dados:
 - a) [...] Os dados previstos no artigo 14.º, n.º 1, alíneas a), b) e c) [...];
 - b) A imagem facial, se possível tirada no momento ou, se não for possível, extraída eletronicamente do documento de viagem eletrónico de leitura automática (eMRTD);
 - c) [...] Os dados dactiloscópicos [...];
 - d) Os dados a que se refere o artigo 14.º, n.º 6, se tal for pertinente.
- 1-A. No caso dos nacionais de países terceiros isentos da obrigação de visto, aplica-se o artigo 14.º, n.º 2, alíneas a), b) e c), n.º 3, alíneas a) e b) e n.º 4.
2. São dispensadas da recolha de impressões digitais as crianças com menos de 12 anos [...].
3. São dispensadas da recolha de impressões digitais as pessoas que [...] as não possam fisicamente facultar.

Todavia, quando essa impossibilidade é de natureza temporária, esse facto é registado no sistema e a pessoa deve fornecer as impressões digitais aquando da saída ou da entrada seguinte. As autoridades responsáveis [...] pelos controlos de fronteira [...] são autorizadas a solicitar esclarecimentos adicionais sobre as razões da impossibilidade temporária de fornecer impressões digitais. Essa informação é eliminada do sistema assim que as impressões digitais tenham sido recolhidas.

Os Estados-Membros devem assegurar a aplicação de procedimentos adequados para garantir a dignidade da pessoa, caso surjam dificuldades na recolha das impressões digitais.

4. No caso de a pessoa em causa estar isenta da obrigação de fornecer impressões digitais [...] em conformidade com os n.ºs 2 e 3, deve ser inscrita a menção "não aplicável" nos campos específicos desses dados. [...]

Artigo 16.º

Dados pessoais de nacionais de países terceiros a quem tenha sido recusada a entrada

1. Sempre que tenha sido tomada uma decisão pela autoridade responsável pelos controlos de fronteira, em conformidade com o artigo 14.º do Regulamento (UE) 2016/399 e o seu anexo V, de recusar a entrada a um nacional de país terceiro referido no artigo 2.º, n.º 2, do presente regulamento nos territórios dos Estados-Membros, e se não existir um processo anterior registado no SES relativo a esse nacional de país terceiro, a referida autoridade cria um processo individual no qual introduz:

- a) Os dados exigidos nos termos do artigo 14.º, n.º 1, e, se tal for pertinente, os dados a que se refere o artigo 14.º, n.º 6, no caso dos nacionais de países terceiros [...] sujeitos à obrigação de visto [...]
- b) Os dados exigidos nos termos do artigo 15.º, n.º 1, no caso dos nacionais de países terceiros isentos da obrigação de visto e, no caso de um nacional de país terceiro sujeito à obrigação de visto, se a autoridade responsável pelos controlos de fronteira tiver verificado que o nacional de país terceiro não está registado no VIS.

Se um nacional de país terceiro recusar facultar dados biométricos, a autoridade responsável pelos controlos de fronteira cria o processo individual sem esses dados. Caso o nacional de país terceiro possua um documento de viagem eletrónico de leitura automática (eMRTD), a imagem facial é extraída desse documento eletrónico.

2. Tanto para os nacionais de países terceiros sujeitos à obrigação de visto [...] como para os isentos da obrigação de visto, são introduzidos os seguintes dados num registo distinto relativo às recusas de entrada:
- a) Data e hora da recusa de entrada;
 - b) Ponto de passagem de fronteira;

- c) Autoridade que recusou a entrada;
- d) A ou as letras correspondentes aos motivos da recusa de entrada, em conformidade com o anexo V, parte B, do Regulamento (UE) 2016/399.

Além disso, para os nacionais de países terceiros sujeitos à obrigação de visto são inscritos no registo relativo às recusas de entrada os dados a que se refere o artigo 14.º, n.º 2, alíneas d), e), f) e [g)].

A fim de criar ou atualizar o registo de recusa de entrada de um nacional de país terceiro sujeito à obrigação de visto, a autoridade responsável pelos controlos de fronteira pode extrair e importar automaticamente do VIS para o SES os dados referidos no artigo 14.º, n.º 2, alíneas d), e), f) e [g)], em conformidade com o artigo 18.º-A do Regulamento (CE) n.º 767/2008.

3. [...] Os registos previstos no n.º 2 são associados [...] ao [...] processo individual dos nacionais de países terceiros.

Artigo 17.º

Dados a acrescentar em caso de revogação, anulação ou prorrogação de uma autorização de estada de curta [...] duração

1. Sempre que tenha sido decidido revogar ou anular uma autorização de estada de curta duração ou um visto ou prorrogar a duração da estada autorizada ou do visto, a autoridade competente que tomou a decisão acrescenta os seguintes dados ao último registo de entrada/saída relevante [...]:
 - a) Informação sobre a situação, indicando que a autorização de estada de curta [...] duração ou o visto foi revogado ou anulado ou que a duração da estada autorizada ou do visto foi prorrogada;
 - b) A identidade da autoridade que revogou ou anulou a autorização de estada de curta [...] duração ou o visto ou prorrogou a duração da estada autorizada ou do visto;
 - c) O local e a data da decisão de revogação ou anulação da autorização de estada de curta [...] duração ou do visto ou de prorrogação da duração da estada autorizada ou do visto;

- d) Se for caso disso, o [...] novo número da vinheta de visto, incluindo o código de três letras do país emissor;
- e) Se possível, o período de [...] duração de estada autorizada;
- f) Se possível, a nova data de expiração da [...] estada ou do visto autorizados.

1-A. Caso a duração da estada autorizada tenha sido prorrogada nos termos do artigo 20.º, n.º 2, da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, a autoridade competente adiciona ao último registo de entrada/saída em causa os dados relativos ao período de prorrogação da estada autorizada.

- 2. Sempre que tenha sido decidido anular, revogar ou prorrogar um visto, a autoridade responsável pelos vistos que tomou tal decisão deve extrair e importar imediatamente e de forma automática os dados previstos no n.º 1 deste artigo do VIS diretamente para o SES, em conformidade com os artigos 13.º e 14.º do Regulamento (CE) n.º 767/2008.
- 3. O registo de entrada/saída deve indicar o ou os motivos da revogação ou anulação da [...] estada autorizada, a saber:
 - a) [...] Uma decisão de regresso, adotada nos termos da Diretiva 2008/115/CE¹;
 - b) Qualquer outra decisão tomada pelas autoridades competentes do Estado-Membro, em conformidade com a legislação nacional, que implique o regresso, afastamento ou a partida do nacional de país terceiro que não preenche ou tenha deixado de preencher as condições de entrada ou de estada autorizada no território dos Estados-Membros.
- 4. O registo de entrada/saída deve indicar os motivos para a prorrogação da duração de uma estada autorizada.

¹ Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular (JO L 348 de 24.12.2008, p. 98).

5. Quando uma pessoa tiver saído ou tiver sido afastada do território dos Estados-Membros por força de uma decisão como a referida no n.º 3, a autoridade competente introduz os dados, em conformidade com o artigo 13.º, n.º 2, no registo de entrada/saída relativo à entrada correspondente.

Artigo 18.º

Dados a acrescentar em caso de contraprova da presunção de que o nacional de país terceiro não preenche as condições de duração da estada autorizada em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (UE) 2016/399

Sem prejuízo do disposto no artigo 20.º, se um nacional de país terceiro presente no território de um Estado-Membro [...] não tiver um processo individual criado no SES ou na ausência de um último registo de entrada/saída pertinente [...], as autoridades competentes podem presumir que o nacional de país terceiro não preenche ou deixou de preencher as condições relativas à duração da estada autorizada no [...] território dos Estados-Membros.

Além disso, sem prejuízo do disposto no artigo 20.º, as autoridades competentes podem presumir que um nacional de país terceiro não respeitou as condições relativas à duração da estada autorizada anterior, se se verificar, durante a realização dos controlos de fronteira à entrada, que o anterior registo de entrada/saída do nacional de país terceiro não contém uma data de saída.

Nesse caso, é aplicável o artigo 12.º do Regulamento (UE) 2016/399, e se tal presunção for afastada mediante prova de que o nacional de país terceiro em causa respeitou as condições relativas à estada [...] autorizada, as autoridades competentes devem criar um processo individual para esse nacional de país terceiro no SES, se necessário, ou atualizar o último registo de entrada/saída, introduzindo os dados em falta em conformidade com os artigos 14.º e 15.º, ou apagar um processo existente quando for aplicável o artigo 32.º.

Procedimentos alternativos em caso de impossibilidade técnica de introduzir dados ou de avaria do SES

1. Em caso de impossibilidade técnica de introduzir dados no sistema central ou de avaria do sistema central, os dados referidos nos artigos 14.º, 15.º, 16.º, 17.º e 18.º são armazenados temporariamente na interface uniforme nacional como previsto no artigo 6.º. Se tal não for possível, os dados são temporariamente armazenados a nível local. Em [...] todos os casos, os dados são introduzidos no sistema central do SES logo que a impossibilidade técnica ou a avaria tenha sido reparada. Os Estados-Membros devem tomar as medidas adequadas e mobilizar as infraestruturas, os equipamentos e os recursos necessários para garantir que tal armazenamento local temporário pode ser efetuado em qualquer momento e em relação a qualquer dos seus pontos de passagem de fronteira.
2. No caso excecional de não ser possível, por razões técnicas, efetuar registos no sistema central, nas interfaces uniformes nacionais e em armazenamento eletrónico local temporário, os Estados-Membros devem armazenar manualmente os dados referidos nos artigos 14.º, 15.º, 16.º, 17.º e 18.º, à exceção dos dados biométricos, e apor, além disso, um carimbo de entrada ou saída no documento de viagem do nacional do país terceiro. Os referidos dados armazenados manualmente são introduzidos no sistema logo que possível.
Os Estados-Membros informam a Comissão sobre a aposição de carimbo nos documentos de viagem nas situações excecionais referidas no primeiro parágrafo. Devem ser adotadas regras pormenorizadas para as modalidades de prestação de informações à Comissão, em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 61.º, n.º 2.
3. O SES indica que os dados a que se referem os artigos 14.º, 15.º, 16.º, 17.º e 18.º foram introduzidos durante um procedimento alternativo, e que faltam os dados biométricos ao processo individual criado nos termos do n.º 2.

Artigo 20.º

Período transitório e medidas transitórias

1. Durante um período de seis meses após a entrada em funcionamento do SES, a fim de verificar, à entrada, se o nacional de país terceiro não excedeu o número de entradas autorizadas pelo visto de curta duração emitido para uma entrada única ou dupla [...], e verificar, à entrada e à saída, que os nacionais de países terceiros [...] não excederam a duração [...] da estada máxima autorizada, as autoridades competentes responsáveis pelos controlos de fronteira devem ter em conta as estadas nos territórios dos Estados-Membros durante os 180 dias que antecedem a entrada ou a saída verificando os carimbos nos documentos de viagem, para além dos dados de entrada/saída registados no SES.
2. Sempre que um nacional de país terceiro tiver entrado no território dos Estados-Membros e ainda não tenha saído antes de o SES entrar em funcionamento, é criado um processo individual e a data dessa entrada, tal como carimbada no passaporte, é introduzida no registo de entrada/saída, em conformidade com o artigo 14.º, n.º 2, no momento da saída do nacional de país terceiro. Esta regra não está limitada aos seis meses após o início do funcionamento do SES, tal como referido no n.º 1. Em caso de discrepância entre o carimbo de entrada e os dados registados no SES, prevalece o carimbo.

Artigo 21.º

Utilização dos dados para fins de verificação nas [...] fronteiras em que é utilizado o SES

1. As autoridades responsáveis pelos controlos de fronteira dispõem de acesso ao SES para verificar a identidade e o registo anterior do nacional de país terceiro, para atualizar os dados registados no SES sempre que necessário, bem como para consultar os dados, na medida necessária para a execução de tarefas ligadas ao controlo de [...] fronteira.
2. Nos termos do n.º 1, as autoridades responsáveis pelos controlos de fronteira [...] têm acesso ao sistema para efetuar pesquisas com os dados referidos no artigo 14.º, n.º 1, alíneas a), b) e c) e no artigo 15.º, n.º 1, alínea a).

Além disso, no caso dos nacionais de países terceiros que estão sujeitos à obrigação de visto, as autoridades responsáveis [...] pelos controles de fronteira [...] podem, se necessário, iniciar uma pesquisa no VIS a partir diretamente do SES utilizando os mesmos dados alfanuméricos para efeitos de consulta do VIS tendo em vista a verificação nas fronteiras em que é utilizado o SES, em conformidade com o artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 767/2008.

Se a pesquisa no SES com esses dados indicar que estão registados no sistema dados relativos ao nacional de país terceiro, as autoridades responsáveis pelos controlos de fronteira devem comparar a imagem facial ao vivo do nacional de país terceiro com a imagem facial referida no artigo 14.º, n.º 1, alínea f) e no artigo 15.º, n.º 1, alínea b) [...] ou a autoridade responsável pelo controlo de fronteira deve, no caso dos nacionais de países terceiros isentos da obrigação de visto, proceder a uma verificação das impressões digitais no SES e, no caso dos nacionais de países terceiros sujeitos à obrigação de visto, proceder a uma verificação das impressões digitais diretamente no VIS, em conformidade com o artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 767/2008. Para a verificação das impressões digitais no VIS dos titulares de visto, as autoridades responsáveis pelos controlos de fronteira podem lançar a consulta no VIS a partir diretamente do SES, tal como previsto no artigo 18.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 767/2008.

Se a verificação da imagem facial falhar, a verificação deve ser efetuada utilizando as impressões digitais e vice-versa.

3. Se a pesquisa com os dados enunciados no n.º 2 indicar que o SES contém registo de dados relativos ao nacional de país terceiro, a autoridade responsável pelo controlo de fronteira [...] é autorizada a consultar os dados do processo individual desse nacional de país terceiro e dos respetivos registos de entrada/saída ou de recusa de entrada.
4. Sempre que a pesquisa com os dados alfanuméricos referidos no n.º 2 indicar que o SES não contém registo de dados relativos ao nacional de país terceiro, sempre que a verificação do nacional de país terceiro por força do mesmo n.º 2 não tiver dado resultados, ou se existirem dúvidas quanto à identidade do nacional de país terceiro, as autoridades responsáveis pelos controlos de fronteira têm acesso aos dados para efeitos de identificação, em conformidade com o artigo 25.º.

Além disso, aplicam-se as seguintes disposições:

- a) No caso dos nacionais de países terceiros que estão sujeitos à obrigação de visto [...], se a consulta no VIS com os dados referidos no artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 767/2008 indicar que o nacional de país terceiro está registado no VIS, é efetuada uma verificação das impressões digitais no VIS em conformidade com o artigo 18.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 767/2008. Para o efeito, a autoridade [...] responsável pelo controlo de fronteira pode lançar uma pesquisa no VIS a partir do SES, como previsto no artigo 18.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 767/2008. No caso de uma verificação da pessoa nos termos do n.º 2 não tiver dado resultados, as autoridades responsáveis pelos controlos de fronteira são autorizadas a ter acesso aos dados do VIS para efeitos de identificação, em conformidade com o artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 767/2008;
- b) No caso dos nacionais de países terceiros que não estão sujeitos à obrigação de visto [...] e que não são detetados no SES após a identificação realizada em conformidade com o artigo 25.º, o VIS é consultado em conformidade com o artigo 19.º-A do Regulamento (CE) n.º 767/2008. A [...] autoridade de controlo de fronteira pode lançar uma pesquisa no VIS a partir do SES, tal como previsto no artigo 19.º-A do Regulamento (CE) n.º 767/2008.

5. [...].

CAPÍTULO III

Introdução de dados e utilização do SES por outras autoridades

Artigo 22.º

Utilização do SES para análise de pedidos de visto e decisão sobre [...] vistos

1. As autoridades responsáveis pelos vistos consultam o SES para efeitos de análise de pedidos de visto e de tomada de decisões sobre esses pedidos, incluindo decisões de anulação, revogação ou prorrogação do período de validade de um visto emitido, em conformidade com as disposições aplicáveis do Regulamento (UE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho¹.

Além disso, as autoridades responsáveis pelos vistos de um Estado-Membro que ainda não aplica integralmente o acervo de Schengen mas que utiliza o SES consultam o SES para efeitos de análise de pedidos de visto nacional de curta duração e de tomada de decisões sobre esses pedidos, incluindo decisões de anulação, revogação ou prorrogação do período de validade de um visto nacional de curta duração emitido por um Estado-Membro.

2. É autorizado o acesso ao sistema à autoridade responsável pelos vistos para efetuar pesquisas no SES a partir diretamente do VIS com um ou mais dos seguintes dados:
 - a) Os dados referidos no artigo 14.º, n.º 1, alíneas a), b) e c) e no artigo 15.º, n.º 1, alínea a);
 - b) O número da vinheta de visto de curta duração, incluindo o código de três letras do Estado-Membro emissor referido no artigo 14.º, n.º [...] 2, alínea d);
 - c) Os dados biométricos referidos no artigo 14.º, n.º 1, alínea f), e no artigo 15.º, n.º 1, alíneas b) e c).
 - d) [O número da vinheta de visto de circulação do visto de circulação a que se refere o artigo 14.º, n.º 2, alínea g)];

¹ Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece o Código Comunitário de Vistos (Código de Vistos) (JO L 243 de 15.9.2009, p. 1).

3. Se a pesquisa com os dados enunciados no n.º 2 indicar que o SES contém registo de dados relativos ao nacional de país terceiro, as autoridades responsáveis pelos vistos são autorizadas a ter acesso ao sistema para consultar os dados do processo individual dessa pessoa e dos respetivos registos de entrada/saída, bem como dos registos de recusa de entrada. As autoridades responsáveis pelos vistos têm acesso à calculadora automática para efeitos de consulta, a fim de verificar a duração máxima restante de uma estada autorizada. Devem também poder consultar o SES e a sua calculadora para efeitos de análise de um novo pedido de visto e de tomada de decisões relativas ao mesmo, a fim de estabelecer automaticamente a duração máxima da estada autorizada.

Artigo 23.º

Utilização do SES para analisar pedidos de acesso aos programas nacionais de facilitação

1. As autoridades competentes referidas no artigo 8.º-E do Regulamento (UE) 2016/399 podem consultar o SES, para efeitos de análise de pedidos de acesso aos programas de facilitação nacionais mencionados nesse artigo no respeitante à utilização desse sistema e à adoção de decisões sobre esses pedidos, incluindo as decisões de recusa, revogação ou prorrogação do período de validade do acesso aos programas nacionais de facilitação em conformidade com esse artigo.
2. Deve ser concedido acesso ao sistema à autoridade competente para efetuar pesquisas com um ou mais dados referidos no artigo 14.º, n.º 1, alíneas a), b), c) e f) e no artigo 15.º, n.º 1, alíneas a), b) e c).
3. Se a pesquisa com os dados enunciados no n.º 2 indicar que o SES contém o registo de dados relativos ao nacional de país terceiro, a autoridade competente deve ter acesso para efeitos de consulta dos dados do processo individual dessa pessoa e dos respetivos registos de entrada/saída, bem como dos registos de recusa de entrada.

Acesso aos dados para efeitos de verificação no interior do território dos Estados-Membros

1. Para efeitos de verificação da identidade do nacional de país terceiro e/ou para controlar ou verificar se as condições de entrada ou estada autorizada no território dos Estados-Membros estão preenchidas, as autoridades de imigração dos Estados-Membros [...] devem ter acesso ao sistema para efetuar pesquisas com os dados referidos no artigo 14.º, n.º 1, alíneas a), b), [...] c), e no artigo 15.º, n.º 1, alínea a).

Se a pesquisa indicar que o SES contém o registo de dados relativos ao nacional de país terceiro, as [...] autoridades de imigração podem [...] comparar a imagem facial ao vivo do nacional de país terceiro com a imagem facial referida no artigo 14.º, n.º 1, alínea f) e no artigo 15.º, n.º 1, alínea b) [...] ou podem verificar [...] as impressões digitais dos nacionais de países terceiros isentos da obrigação de visto no SES e dos [...] nacionais de países terceiros sujeitos à obrigação de visto no VIS, em conformidade com o artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 767/2008.

2. Se a pesquisa com os dados referidos no n.º 1 indicar que o SES contém registo de dados relativos ao nacional de país terceiro, a autoridade de imigração [...] tem acesso ao sistema para consultar os dados do processo individual dessa pessoa, [...] os respetivos registos de entrada/saída, a calculadora automática e o registo ou os registos de recusa de entrada.
3. Sempre que a pesquisa com os dados referidos no n.º 1 indicar que o SES não contém registo de dados relativos ao nacional de país terceiro, se a verificação dessa pessoa não tiver dado resultados ou se existirem dúvidas quanto à sua identidade, as [...] autoridades de imigração têm acesso aos dados para efeitos de identificação em conformidade com o artigo 25.º.

Acesso aos dados para efeitos de identificação

1. As autoridades responsáveis pelos controlos de fronteira ou as autoridades de imigração têm acesso para efetuar pesquisas com os dados biométricos dos nacionais de países terceiros a que se referem os artigos 14.º, n.º 1, alínea f) e o artigo 15.º, n.º 1, alínea b) e c), exclusivamente com a finalidade de identificar qualquer nacional de país terceiro que tenha sido previamente registado no SES com uma identidade diferente, ou que não preenche ou tenha deixado de preencher as condições de entrada ou de estada autorizada [...] no território dos Estados-Membros_ [...]

Sempre que a pesquisa com os dados referidos no artigo 14.º, n.º 1, alínea f), e no artigo 15.º, n.º 1, alíneas b) e c), revelar que o SES não contém registo de dados relativos a esse nacional de país terceiro, o acesso aos dados para efeitos de identificação no VIS é efetuado em conformidade com o artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 767/2008. Nas [...] fronteiras em que é utilizado o SES, antes de qualquer identificação no VIS, as autoridades competentes acedem, em primeiro lugar, ao VIS em conformidade com os artigos 18.º e 19.º-A do Regulamento (CE) n.º 767/2008.

Sempre que as impressões digitais desse nacional de país terceiro não possam ser utilizadas ou a pesquisa com as impressões digitais [...] não tenha dado resultados, a pesquisa é efetuada com todos ou alguns dos dados referidos no artigo 14.º, n.º 1, alíneas a), b), c) e no artigo 15.º, n.º 1, alínea a).

2. Se a pesquisa com os dados referidos no n.º 1 indicar que o SES contém registo de dados relativos ao nacional de país terceiro, a autoridade competente tem acesso ao sistema para consultar os dados do processo individual [...] e os respetivos registos de entrada/saída, bem como os registos de recusa de entrada.

Artigo 25.º-A

Acesso aos dados para efeitos de análise de um pedido de proteção internacional

1. Exclusivamente com a finalidade de facilitar a análise de um pedido de proteção internacional, os órgãos de decisão são autorizados a efetuar pesquisas no SES com os dados a que se refere o artigo 14.º, n.º 1, e o artigo 15.º, n.º 1, alíneas a), b) e c).
2. Se a pesquisa com os dados referidos no n.º 1 indicar que o SES contém dados relativos ao nacional de país terceiro, os órgãos de decisão competentes são autorizados a consultar os dados mencionados no artigo 14.º, n.º 1, n.º 2, n.º 3, alíneas a), b), e n.º 4, assim como no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), exclusivamente para os fins referidos no n.º 1.

Artigo 25.º-B

Acesso aos dados para efeitos da determinação da responsabilidade pelo tratamento dos pedidos de asilo

1. Exclusivamente para efeitos da determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional, as autoridades competentes referidas no artigo 35.º, n.º 1 do Regulamento (UE) n.º 604/2013 são autorizadas a efetuar pesquisas no SES com os dados a que se referem os artigos 14.º, n.º 1, e 15.º, n.º 1, alíneas a), b) e c).
2. Se a pesquisa com os dados referidos no n.º 1 indicar que o SES contém registo de dados relativos ao nacional de país terceiro, a autoridade competente do Estado-Membro em causa referida no artigo 35.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 604/2013 é autorizada a consultar os dados mencionados no artigo 14.º, n.º 1, n.º 2, alíneas a) e b), assim como no artigo 15.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), exclusivamente para os fins referidos no n.º 1.

CAPÍTULO IV

Procedimento e condições de acesso ao SES para efeitos de aplicação da lei

Artigo 26.º

Autoridades [...] designadas pelos Estados-Membros

1. Os Estados-Membros designam as autoridades [...] a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, ponto 26-A, habilitadas a consultar os dados armazenados no SES para efeitos de prevenção, deteção e investigação de infrações terroristas ou outros crimes graves.
2. Cada Estado-Membro conserva uma lista das autoridades designadas. Cada Estado-Membro notifica à [...] eu-LISA e à Comissão as suas autoridades designadas e pode, a qualquer momento, alterar ou substituir a sua notificação. [...]
3. Cada Estado-Membro designa um ponto central de acesso autorizado a aceder ao SES. [...]. O ponto central de acesso [...] assegura que se encontram reunidas as condições para solicitar o acesso ao SES estabelecidas no artigo 29.º do presente regulamento.

A autoridade designada e o ponto central de acesso podem fazer parte da mesma organização se tal estiver previsto na legislação nacional. [...] O ponto central de acesso atua de forma independente das autoridades designadas no exercício das suas funções ao abrigo do presente regulamento. O ponto central de acesso é distinto das autoridades designadas e não recebe instruções das mesmas quanto ao resultado da verificação.

Os Estados-Membros podem designar mais do que um ponto central de acesso de modo a refletir a sua estrutura organizativa e administrativa no cumprimento das respetivas obrigações constitucionais ou legais.

4. Cada Estado-Membro notifica [...] à eu-LISA e à Comissão o respetivo ponto central de acesso e pode, a qualquer momento, alterar ou substituir a sua notificação [...].

5. A nível nacional, cada Estado-Membro conserva uma lista das unidades operacionais que integram as autoridades designadas e que estão autorizadas a solicitar o acesso aos dados armazenados no SES através do ou dos pontos centrais de acesso.
6. Apenas o pessoal devidamente habilitado do ou dos pontos centrais de acesso pode aceder ao SES, em conformidade com os artigos 28.º e 29.º.

Artigo 27.º

Europol

1. A Europol designa uma autoridade habilitada a solicitar o acesso ao SES através do seu ponto central de acesso designado para efeitos de prevenção, deteção e investigação de infrações terroristas ou outros crimes graves. A autoridade designada é uma unidade operacional da Europol.
2. A Europol designa uma unidade especializada composta por funcionários do serviço devidamente autorizados para atuar como ponto central de acesso. O ponto central de acesso verifica se estão reunidas as condições para solicitar o acesso ao SES estabelecidas no artigo 30.º.

O ponto central de acesso atua de forma independente no exercício das suas funções ao abrigo do presente regulamento, e não recebe instruções da autoridade designada referida no n.º 1 quanto ao resultado da verificação.

Artigo 28.º

Procedimento de acesso ao SES para efeitos de aplicação da lei

1. As unidades operacionais referidas no artigo 26.º, n.º 5, apresentam um pedido fundamentado, por via eletrónica ou por escrito, aos pontos centrais de acesso referidos no artigo 26.º, n.º 3, para aceder aos dados armazenados no SES. Após a receção de um pedido de acesso, o ou os pontos centrais de acesso verificam se estão preenchidas as condições de acesso referidas no artigo 29.º. Se as condições de acesso estiverem preenchidas [...], ou dos pontos centrais de acesso trata os pedidos. Os dados do SES disponibilizados são transmitidos às unidades operacionais referidas no artigo 26.º, n.º 5, de forma a não comprometer a segurança dos dados.

2. [...] Quando for necessário impedir uma infração terrorista ou um perigo iminente associado com [...] outro crime grave, o ou os pontos centrais de acesso tratam imediatamente o pedido e só posteriormente verificam se estão preenchidas todas as condições previstas no artigo 29.º, incluindo se existiu de facto uma [...] situação de emergência. A verificação *ex post* é efetuada sem atraso indevido após o tratamento do pedido.
3. Se a verificação *ex post* determinar que o acesso aos dados do SES não se justificava, todas as autoridades que acederam aos referidos dados devem apagar as informações obtidas a partir do SES e informar os pontos centrais de acesso do apagamento.

Artigo 29.º

Condições de acesso aos dados do SES por parte das autoridades designadas dos Estados-Membros

1. As autoridades designadas podem ter acesso ao SES para efeitos de consulta se estiverem preenchidas todas as seguintes condições:
 - a) O acesso para efeitos de consulta é necessário para fins de prevenção, deteção ou investigação de infrações terroristas ou outros crimes graves, tornando uma pesquisa da base de dados proporcionada se o interesse superior da segurança pública o exigir;
 - b) O acesso para efeitos de consulta é necessário num caso específico;
 - c) Existem motivos razoáveis para considerar que a consulta dos dados do SES pode contribuir [...] para a prevenção, deteção ou investigação de qualquer dos crimes em causa, em particular se houver a suspeita fundada de que o suspeito, autor ou vítima de uma infração terrorista ou outro crime grave se enquadra numa das categorias abrangidas pelo presente regulamento.

2. O acesso ao SES enquanto ferramenta de identificação criminal para identificar um presumível suspeito, autor ou vítima de uma infração terrorista ou outro crime grave é autorizado quando estiverem preenchidas as condições enunciadas no n.º 1, bem como as seguintes condições adicionais:

- a) Foi realizada uma pesquisa prévia nas bases de dados nacionais [...]
- b) No caso de pesquisas com impressões digitais, foi lançada uma pesquisa prévia [...] no sistema [...] informatizado de identificação de impressões digitais dos outros Estados-Membros ao abrigo da Decisão 2008/615/JAI sempre que as comparações de impressões digitais estejam tecnicamente disponíveis.

Contudo, as condições adicionais referidas nas alíneas a) e b) do presente número não se aplicam [...] se existirem motivos razoáveis para considerar que a comparação com os sistemas dos outros Estados-Membros não levaria à verificação da identidade do titular dos dados ou caso seja necessário impedir uma infração terrorista ou um perigo iminente associado com outro crime grave. Esses motivos razoáveis são incluídos no pedido eletrónico ou escrito de comparação com os dados do SES enviado pela unidade operacional [...] para o ou os pontos centrais de acesso.

Uma vez que os dados dactiloscópicos [...] dos nacionais de países terceiros sujeitos à obrigação de visto são armazenados apenas no VIS, um pedido de consulta do VIS, sobre o mesmo titular dos dados, pode ser apresentado paralelamente a um pedido de consulta do SES, em conformidade com as condições estabelecidas na Decisão 2008/633/JAI [...].

3. O acesso ao SES enquanto ferramenta de informação criminal para consultar o historial das viagens ou dos períodos de estada autorizada no [...] território dos Estados-Membros de um presumível suspeito, autor ou vítima de uma infração terrorista ou outro crime grave, deve ser autorizado quando as condições previstas no n.º 1 estiverem preenchidas. [...]

4. A consulta do SES para efeitos de identificação é limitada à pesquisa, no processo [...] individual, com qualquer dos seguintes dados do SES:

- a) As impressões digitais [...] de nacionais de países terceiros isentos da obrigação de visto ou de titulares de um documento de trânsito facilitado (DTF) emitido em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 693/2003. Para iniciar esta consulta do SES, podem ser utilizadas impressões digitais latentes que podem, por conseguinte, ser comparadas com as impressões digitais armazenadas no SES;
- b) Imagem facial.

A consulta do SES, em caso de resposta positiva, dá acesso a qualquer dos outros dados extraídos do processo individual, tal como enumerados nos artigos 14.º, n.º 1, 14.º, n.º 6, [...] 15.º, n.º 1, e 16.º, n.º 1.

5. A consulta do SES para verificar o historial de deslocações do nacional de país terceiro em causa está limitada à pesquisa com qualquer um dos seguintes dados do SES no processo individual, [...] nos registos de entrada/saída ou nos registos de recusa de entrada:

- a) Apelido(s)[...], nome(s) próprio(s) [...], data de nascimento, nacionalidade(s) e/ou sexo;
- b) Tipo e número do documento ou documentos de viagem, código de três letras do país emissor e data do termo do período de validade do documento de viagem;
- c) Número da vinheta de visto e data do termo do período de validade do visto;
- d) Impressões digitais. Para iniciar esta consulta do SES, podem ser utilizadas impressões digitais latentes que podem, por conseguinte, ser comparadas com as impressões digitais armazenadas no SES. [...]
- e) Imagem facial;
- f) Data e hora de entrada, [...] autoridade que autorizou a entrada e ponto de passagem de fronteira na entrada;
- g) Data e hora de saída e ponto de passagem de fronteira na saída.

A consulta do SES, em caso de resposta positiva, dá acesso aos dados enumerados no presente número, bem como a quaisquer outros dados extraídos do processo individual, [...] dos registos de entrada/saída e dos registos de recusa de entrada, nomeadamente os dados introduzidos relativos à revogação ou prorrogação de uma estada autorizada, em conformidade com o artigo 17.º.

Artigo 30.º

Procedimento e condições de acesso aos dados do SES pela Europol

1. A Europol tem acesso à consulta do SES se estiverem preenchidas todas as seguintes condições:
 - a) A consulta é necessária para apoiar e reforçar a ação dos Estados-Membros na prevenção, deteção ou investigação de infrações terroristas ou outros crimes graves abrangidas pelo âmbito de competências da Europol, pelo que uma pesquisa da base de dados é proporcionada se o interesse superior da segurança pública o exigir;
 - b) A consulta é necessária num caso específico;
 - c) Existem motivos razoáveis para considerar que a consulta pode contribuir significativamente para a prevenção, deteção ou investigação de qualquer dos crimes em causa, em particular se houver a suspeita fundada de que o suspeito, o autor ou a vítima de uma infração terrorista ou outro crime penal grave se enquadra numa das categorias abrangidas pelo presente regulamento.
2. As condições estabelecidas no artigo 29.º, [...] n.ºs 3 a 5, são aplicáveis em conformidade.
- 2.-A. Além disso, o acesso ao SES enquanto ferramenta de identificação criminal para identificar um presumível suspeito, autor ou vítima de uma infração terrorista ou outro crime grave só é autorizado caso a consulta prévia dos dados armazenados em qualquer um dos sistemas de processamento de informação técnica e juridicamente acessíveis à Europol não tenha levado à identificação do titular dos dados. Atendendo a que os dados dactiloscópicos de nacionais de países terceiros titulares de visto são armazenados apenas no VIS, pode ser enviado em paralelamente ao pedido de consulta do SES um pedido de consulta do VIS relativo ao mesmo titular dos dados. A consulta do VIS é realizada em conformidade com as condições estabelecidas na Decisão 2008/633/JAI.

3. A autoridade designada da Europol pode apresentar um pedido fundamentado, por via eletrónica, para a consulta de todos os dados ou de um conjunto específico de dados armazenados no SES ao ponto central de acesso da Europol referido no artigo 27.º. Após a receção de um pedido de acesso, o ponto central de acesso da Europol verifica se as condições de acesso referidas nos n.ºs 1 e 2 estão preenchidas. Se todas as condições de acesso estiverem preenchidas, o pessoal devidamente autorizado do ou dos pontos centrais de acesso procede ao tratamento dos pedidos. Os dados do SES disponibilizados são transmitidos às unidades operacionais referidas no artigo 27.º, n.º 1, de forma a não comprometer a segurança dos dados.
4. O tratamento das informações obtidas pela Europol na sequência da consulta dos dados do SES está sujeito à autorização do Estado-Membro de origem. Essa autorização é obtida através da unidade nacional Europol desse Estado-Membro.

CAPÍTULO V

Conservação e alteração dos dados

Artigo 31.º

Período de conservação dos dados armazenados

1. Cada registo de entrada/saída ou registo de recusa de entrada ligado a um processo individual é armazenado durante um período de cinco anos a contar da data do registo de saída ou do registo de recusa de entrada, consoante o caso.
2. Os processos individuais, juntamente com o ou os registos de entrada/saída ou os registos de recusa de entrada a ele ligados, são armazenados no SES durante um período de cinco anos e um dia após a data do último registo de saída, se não houver nenhum registo de entrada nos cinco anos seguintes a esse último registo de saída ou registo de recusa de entrada.
3. Na ausência de um registo de saída após a data de termo do [...] período de estada autorizada, os dados são conservados durante um período de cinco anos a contar do último dia de estada autorizada. O SES informa automaticamente os Estados-Membros, com uma antecedência de três meses, do apagamento programado dos dados sobre as pessoas que excederam o período de estada autorizada, a fim de adotarem as medidas adequadas suscetíveis de levar à deteção da pessoa que excedeu o período de estada autorizada e, se possível e aplicável, contribuir para o seu regresso.
4. Em derrogação do n.º 1 [...], os registos de entrada/saída gerados por nacionais de países terceiros na sua condição de membros da família [...] de um cidadão da União aos quais se aplique a Diretiva 2004/38/CE ou de um nacional de país terceiro que beneficie do direito de livre circulação ao abrigo do direito da União e que não seja titular do cartão de residência referido na Diretiva 2004/38/CE, são armazenados no SES durante um período máximo de um ano após o último registo de saída. Na ausência de um registo de saída, os dados são armazenados durante um período de cinco anos a contar do último registo de entrada.

5. Após o termo do período de conservação referido nos n.ºs 1, [...] 2 e 4, esses dados são automaticamente apagados do sistema central.

Artigo 32.º

Alteração de dados e apagamento antecipado de dados

1. O Estado-Membro responsável está habilitado a alterar os dados que introduziu no SES, corrigindo-os ou apagando-os.
2. Se o Estado-Membro responsável dispuser de elementos que sugiram que os dados registados no SES são factualmente incorretos ou que o seu tratamento no SES é contrário ao presente regulamento, verifica os dados em causa e, se necessário, procede sem demora à sua alteração ou apagamento do SES e, se for caso disso, da lista das pessoas identificadas referida no artigo 11.º. Pode também proceder desse modo a pedido da pessoa em causa, em conformidade com o artigo 46.º.
3. Em derrogação dos n.ºs 1 e 2, se um Estado-Membro que não seja o Estado-Membro responsável dispuser de elementos que sugiram que os dados registados no SES são factualmente incorretos ou que o seu tratamento no SES é contrário ao presente regulamento, esse Estado-Membro verifica os dados em causa se for possível fazê-lo sem consultar o Estado-Membro responsável e, se necessário, procede sem demora à sua alteração ou apagamento do SES e, se for caso disso, da lista de pessoas identificadas referida no artigo 11.º. Caso contrário, o Estado-Membro contacta as autoridades do Estado-Membro responsável no prazo de 14 dias e este último verifica a exatidão dos dados e a legalidade do seu tratamento no prazo de um mês. Pode também proceder desse modo a pedido da pessoa em causa, em conformidade com o artigo 46.º.

4. Se [...] um Estado-Membro [...] dispuser de elementos que sugiram que os dados relativos aos vistos registados no SES são factualmente incorretos ou que o seu tratamento no SES é contrário ao presente regulamento, verifica em primeiro lugar a exatidão desses dados no VIS e, se necessário, procede à sua alteração no SES. Caso os dados registados no VIS sejam idênticos aos dados registados no SES, informa imediatamente o Estado-Membro responsável pela introdução de tais dados no VIS através da infraestrutura do VIS, em conformidade com o artigo 24.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 767/2008. O Estado-Membro responsável pela introdução dos dados no VIS verifica os dados em causa e, se necessário, procede imediatamente à sua retificação ou apagamento do VIS e informa o Estado-Membro [...] em questão, o qual, se necessário, procede sem demora à sua alteração ou apagamento do SES e, se for caso disso, da lista de pessoas identificadas que excederam o período de estada autorizada referida no artigo 11.º.
5. Os dados relativos às pessoas identificadas, referidos no artigo 11.º, são apagados sem demora da lista referida nesse artigo e corrigidos no SES sempre que o nacional de país terceiro apresente provas, em conformidade com o direito nacional do Estado-Membro responsável ou do Estado-Membro ao qual foi apresentado o pedido, de que foi forçado a ultrapassar o período de estada [...] autorizada em resultado de um acontecimento imprevisível e grave, ou de ter adquirido um direito de estada legal de curta duração [...] ou de se ter verificado um erro. O nacional de país terceiro tem acesso a um recurso [...] efetivo para garantir que os dados são alterados.
6. Se um nacional de país terceiro tiver adquirido a nacionalidade de um Estado-Membro ou for abrangido pelo âmbito de aplicação do artigo 2.º, n.º 3, antes do termo do período referido no artigo 31.º, o processo individual e os registos de entrada/saída com ele relacionados, em conformidade com os artigos 14.º e 15.º, e os registos de recusa de entrada, nos termos do artigo 16.º, são apagados do SES sem demora, bem como, se for caso disso, da lista de pessoas identificadas referida no artigo 11.º:
- a) Pelo Estado-Membro cuja nacionalidade a pessoa tiver adquirido, ou
 - b) Pelo Estado-Membro que emitiu a autorização ou o cartão de residência ou o visto de longa duração.

Se tiver adquirido a nacionalidade de Andorra, Mónaco ou São Marino, ou se for titular de um passaporte emitido pelo Estado da Cidade do Vaticano, o nacional de país terceiro informa dessa alteração as autoridades competentes do próximo Estado-Membro em que entra. Esse Estado-Membro apaga sem demora os seus dados do SES. O interessado tem acesso a um recurso efetivo para garantir que os dados são apagados.

7. O sistema central informa imediatamente todos os Estados-Membros do apagamento dos dados do SES e, se for caso disso, da lista de pessoas identificadas referida no artigo 11.º.
8. No caso de outro Estado-Membro que não seja o Estado-Membro responsável ter alterado ou apagado dados nos termos do presente regulamento, esse Estado-Membro é responsável pelas alterações ou apagamento. O sistema regista todas as alterações e apagamentos efetuados.

CAPÍTULO VI

Desenvolvimento, funcionamento e responsabilidades

Artigo 33.º

Adoção de medidas de execução pela Comissão antes do desenvolvimento

A Comissão adota as medidas a seguir indicadas, necessárias para o desenvolvimento e a implementação técnica do sistema central, das interfaces uniformes nacionais e da infraestrutura de comunicação, em especial medidas sobre:

- a) As especificações relativas à qualidade, resolução e utilização das impressões digitais para efeitos de identificação e de verificação biométricas no SES;
- a-1) As especificações relativas à qualidade, resolução e utilização da imagem facial para efeitos de identificação e de verificação biométricas no SES;
- b) A introdução dos dados, em conformidade com os artigos 14.º, 15.º, 16.º, 17.º e 18.º;
- c) O acesso aos dados, em conformidade com os artigos 21.º a 30.º;
- d) A alteração, apagamento e apagamento antecipado dos dados, em conformidade com o artigo 32.º;
- e) A conservação dos registos e o seu acesso, em conformidade com o artigo 41.º;
- f) Os requisitos de funcionamento, incluindo especificações mínimas para o equipamento técnico e os requisitos relativos ao desempenho biométrico do SES, particularmente em matéria da taxa de identificação de falsos positivos, da taxa de identificação de falsos negativos e da taxa de falhas no registo;
- g) As especificações e as condições do serviço Web referido no artigo 12.º;
- h) [...]

- i) As especificações e condições para a apresentação de informações por escrito, ou por outra forma igualmente eficaz, [...] referida no artigo 44.º, n.º 3;
- j) O estabelecimento e a conceção de elevado nível da interoperabilidade referida no artigo 7.º;
- k) As especificações e as condições do repositório central referido no artigo 57.º, n.º 2;
- l) A adoção de uma decisão sobre a data de entrada em funcionamento do SES, uma vez reunidas as condições referidas no artigo 60.º;
- m) A criação da lista referida no artigo 11.º, n.º 2, e o procedimento de distribuição da lista aos Estados-Membros;
- n) As especificações das soluções técnicas para ligar os pontos centrais de acesso, em conformidade com os artigos 28.º e 29.º, e uma solução técnica para recolher dados estatísticos fiáveis, em conformidade com o artigo 64.º, n.º 8.

Estes atos de execução são adotados logo que possível em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 61.º, n.º 2.

Tendo em vista a adoção das medidas previstas para o estabelecimento e a conceção de elevado nível da interoperabilidade especificada na alínea j), o Comité criado pelo artigo 61.º do presente regulamento consulta o Comité VIS criado pelo artigo 49.º do Regulamento (CE) n.º 767/2008.

Artigo 34.º

Desenvolvimento e gestão operacional

1. A eu-LISA é responsável pelo desenvolvimento do sistema central, das interfaces uniformes nacionais, da infraestrutura de comunicação e do canal de comunicação seguro entre o sistema central do SES e o sistema central do VIS. A eu-LISA é igualmente responsável pelo desenvolvimento do serviço Web referido no artigo 12.º, em conformidade com as especificações e condições adotadas de acordo com o procedimento de exame a que se refere o artigo 61.º, n.º 2.

A eu-LISA define a conceção da arquitetura física do sistema, incluindo a sua infraestrutura de comunicação, bem como as especificações técnicas e a sua evolução no que respeita ao sistema central, às interfaces uniformes, ao canal de comunicação seguro entre o sistema central do SES e o sistema central do VIS e à infraestrutura de comunicação, que será adotada pelo Conselho de Administração, sob reserva de parecer favorável da Comissão. A eu-LISA deve também implementar as eventuais adaptações necessárias ao VIS decorrentes do estabelecimento da interoperabilidade com o SES, bem como da aplicação das alterações do Regulamento (CE) n.º 767/2008 a que se refere o artigo 55.º.

A eu-LISA desenvolve e implementa o sistema central, as interfaces uniformes nacionais, o canal de comunicação seguro entre o sistema central do SES e o sistema central do VIS e a infraestrutura de comunicação logo que possível após a entrada em vigor do presente regulamento e a adoção pela Comissão das medidas previstas no artigo 33.º, n.º 1.

O desenvolvimento consiste na elaboração e implementação das especificações técnicas, nos testes e na coordenação global do projeto.

2. Durante a fase de conceção e desenvolvimento, é criado um Comité de Gestão do Programa composto por um máximo de 10 membros. Esse comité é composto por [...] sete membros nomeados pelo Conselho de Administração da eu-LISA de entre os seus membros ou respetivos suplentes, pelo Presidente do Grupo Consultivo do SES referido no artigo 62.º, por um representante da eu-LISA nomeado pelo seu Diretor Executivo e por um membro nomeado pela Comissão. Os membros nomeados pelo Conselho de Administração da eu-LISA são eleitos exclusivamente de entre os Estados-Membros que estejam plenamente vinculados, ao abrigo do direito da União, pelos instrumentos legislativos que regem o desenvolvimento, a criação, o funcionamento e a utilização de todos sistemas informáticos de grande escala geridos pela eu-LISA e que irão participar no SES.

O Conselho de Administração do Programa reúne-se regularmente e, pelo menos três vezes por trimestre [...]. O Comité de Gestão do Programa garante a gestão adequada da fase de conceção e desenvolvimento do SES e assegura a coerência entre os projetos SES central e nacionais. O Comité de Gestão do Programa apresenta relatórios escritos, todos os meses, ao Conselho de Administração sobre os progressos do projeto. O Comité de Gestão do Programa não dispõe de qualquer poder de decisão nem de mandato para representar os membros do Conselho de Administração.

O Conselho de Administração estabelece o regulamento interno do Comité de Gestão do Programa, que inclui, em particular, regras sobre:

- a) A presidência;
- b) Os locais de reunião;
- c) A preparação de reuniões;
- d) A admissão de peritos para as reuniões;
- e) Os planos de comunicação que asseguram a disponibilização de informações circunstanciadas aos membros não participantes do Conselho de Administração.

A presidência é assegurada [...] por um Estado-Membro que [...] esteja plenamente vinculado, ao abrigo do direito da União, pelos instrumentos legislativos que regem o desenvolvimento, a criação, o funcionamento e a utilização de todos os sistemas informáticos de grande escala geridos pela eu-LISA [...].

Todas as despesas de viagem e de estadia incorridas pelos membros do Comité de Gestão do Programa são suportadas pela Agência, aplicando-se as disposições do artigo 10.º do regulamento interno da eu-LISA *mutatis mutandis*. O secretariado do Comité de Gestão do Programa é assegurado pela eu-LISA.

Durante a fase de conceção e desenvolvimento, o Grupo Consultivo do SES referido no artigo 62.º é composto por gestores de projeto do SES nacionais e presidido pela eu-LISA. O grupo reúne-se [...] regularmente e, pelo menos, três vezes por trimestre até à entrada em funcionamento do SES. O grupo apresenta um relatório após cada reunião do Comité de Gestão do Programa. O grupo disponibiliza os conhecimentos técnicos especializados necessários para apoiar as atividades do Comité de Gestão do Programa e assegura o acompanhamento do nível de preparação dos Estados-Membros.

3. A eu-LISA é responsável pela gestão operacional do sistema central, do canal de comunicação seguro entre o sistema central do SES e o sistema central do VIS e das interfaces uniformes nacionais. A eu-LISA assegura que, em cooperação com os Estados-Membros, se utiliza permanentemente a melhor tecnologia disponível, sob reserva de uma análise custo-benefício. A eu-LISA é igualmente responsável pela gestão operacional da infraestrutura de comunicação entre o sistema central e as interfaces uniformes nacionais e pelo serviço Web referido no artigo 12.º.

A gestão operacional do SES engloba todas as tarefas necessárias para assegurar o seu funcionamento 24 horas por dia e sete dias por semana, em conformidade com o presente regulamento, em especial o trabalho de manutenção e as adaptações técnicas necessárias para garantir o funcionamento do sistema com um nível satisfatório de qualidade operacional, em especial no que respeita ao tempo de resposta exigido para efeitos de interrogação da base de dados central pelos pontos de passagem nas fronteiras, de acordo com as especificações técnicas.

4. Sem prejuízo do disposto no artigo 17.º do Estatuto dos Funcionários da União Europeia, a eu-LISA aplica as normas de sigilo profissional adequadas ou outras obrigações de confidencialidade equivalentes a todo o seu pessoal que tenha de trabalhar com os dados do SES. Esta obrigação mantém-se depois de essas pessoas cessarem funções ou deixarem o seu emprego ou após a cessação das suas atividades.

Responsabilidades dos Estados-Membros e da Europol

1. Cada Estado-Membro é responsável:
 - a) Pela integração da sua infraestrutura [...] nacional existente necessária para os controlos de fronteira e pela ligação à interface uniforme nacional;
 - b) Pela organização, gestão, funcionamento e manutenção da sua infraestrutura [...] nacional existente necessária para os controlos de fronteira e da sua ligação ao SES para os efeitos previstos no artigo 5.º, com exceção das alíneas j), k) e l);
 - c) Pela organização de pontos centrais de acesso e sua ligação à interface uniforme nacional para efeitos de aplicação da lei;
 - d) Pela gestão e modalidades de acesso ao SES do pessoal devidamente autorizado das autoridades nacionais competentes, em conformidade com o presente regulamento, bem como pela elaboração e atualização regular de uma lista desse pessoal e dos seus perfis.
2. Cada Estado-Membro designa uma autoridade nacional que concede, às autoridades competentes referidas no artigo 8.º, o acesso ao SES. Cada Estado-Membro estabelece a ligação dessa autoridade nacional à interface uniforme nacional. Cada Estado-Membro [...] liga os respetivos pontos centrais de acesso referidos no artigo 26.º [...] à interface uniforme nacional.
3. Cada Estado-Membro aplica procedimentos automatizados de tratamento de dados.
4. Antes de ser autorizado a proceder ao tratamento dos dados armazenados no SES, o pessoal das autoridades com direito de acesso ao SES recebe formação adequada sobre as regras de segurança e de proteção de dados, em particular sobre os direitos fundamentais aplicáveis.
5. A Europol assume as responsabilidades previstas nos n.ºs 3 e 4. Providencia a ligação do seu ponto de acesso central a que se refere o artigo 27.º ao SES e é responsável por esse ligação.

Responsabilidade pela utilização dos dados

1. No que diz respeito ao tratamento de dados pessoais no SES, cada Estado-Membro designa a autoridade que é considerada responsável pelo tratamento, em conformidade com o artigo 2.º, alínea d), da Diretiva 95/46/CE, e que tem a responsabilidade principal pelo tratamento dos dados por parte desse Estado-Membro. Cada Estado-Membro comunica o nome dessa autoridade à Comissão.

Cada Estado-Membro assegura que os dados registados no SES são tratados de forma lícita e, em especial, que apenas o pessoal devidamente autorizado tem acesso aos dados para efeitos de execução das suas tarefas. O Estado-Membro responsável assegura nomeadamente que:

- a) Os dados são recolhidos de forma lícita e no pleno respeito da dignidade do nacional de país terceiro;
 - b) Os dados são introduzidos no SES de forma lícita;
 - c) Os dados são exatos e atualizados aquando da sua transmissão ao SES.
2. A eu-LISA assegura que o SES é gerido em conformidade com o presente regulamento e os atos de execução a que se refere o artigo 33.º. Em especial, a eu-LISA:
 - a) Toma as medidas necessárias para assegurar a segurança do sistema central e da infraestrutura de comunicação entre o sistema central e a interface uniforme nacional, sem prejuízo das responsabilidades de cada Estado-Membro;
 - b) Assegura que apenas o pessoal devidamente autorizado tem acesso aos dados tratados no SES.
 3. A eu-LISA informa o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, bem como a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, das medidas que adotar em aplicação do n.º 2 para iniciar o funcionamento do SES.

Artigo 37.º

Conservação dos dados nos ficheiros nacionais e nos sistemas nacionais de entrada/saída

1. Cada Estado-Membro pode conservar os dados alfanuméricos que introduziu no SES, em conformidade com as finalidades do SES, nos seus ficheiros nacionais e no seu sistema nacional de entrada e saída, no pleno respeito do direito da União.
2. Os dados não podem ser conservados nos ficheiros nacionais ou nos sistemas nacionais de entrada/saída por um período superior àquele em que são conservados no SES.
3. Qualquer utilização de dados não conforme com o n.º 1 é considerada abusiva na aceção do direito interno de cada Estado-Membro e do direito da União.
4. O presente artigo não pode ser interpretado como impondo uma eventual adaptação técnica do SES. Os Estados-Membros podem conservar os dados em conformidade com este artigo por sua própria conta e risco e com os seus próprios meios técnicos.

Artigo 38.º

Comunicação de dados a países terceiros, organizações internacionais e entidades privadas

1. Os dados armazenados no SES não podem ser transferidos ou disponibilizados a países terceiros, organizações internacionais ou entidades privadas.
2. Em derrogação do disposto no n.º 1, os dados referidos no artigo 14.º, n.º 1, alíneas a), b), c) e f), e no artigo 15.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), podem ser transferidos pelas autoridades responsáveis pelos controlos de fronteira ou pelas autoridades de imigração para um país terceiro ou uma organização internacional referida no anexo I, ou ser-lhes disponibilizados, se necessário, em casos individuais para efeitos de comprovação da identidade de nacionais de países terceiros, incluindo para efeitos de regresso, unicamente quando se encontrem preenchidas as seguintes condições:

- a) A Comissão adotou uma decisão que reconhece um nível de proteção adequada dos dados pessoais nesse país terceiro, em conformidade com o artigo 25.º, n.º 6, da Diretiva 95/46/CE, ou que está em vigor um acordo de readmissão ou qualquer outro tipo de acordo semelhante entre [...] a União Europeia ou um Estado-Membro e esse país terceiro, ou que é aplicável o artigo 26.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva 95/46/CE;
 - b) O Estado-Membro informa o país terceiro ou a organização internacional da obrigação de utilizar os dados exclusivamente para as finalidades para as quais tiverem sido transmitidos; [...]
 - c) Os dados são transferidos ou disponibilizados em conformidade com as disposições aplicáveis do direito da União, em particular os acordos de readmissão e a transferência de dados pessoais, e com o direito interno do Estado-Membro que transferiu ou disponibilizou os dados, incluindo as disposições jurídicas aplicáveis em matéria de segurança dos dados e de proteção dos dados;
 - d) [...]
3. As transferências de dados pessoais para países terceiros ou organizações internacionais ao abrigo do n.º 2 não afetam os direitos dos requerentes ou dos beneficiários de proteção internacional, em especial em matéria de não repulsão.
4. Os dados pessoais obtidos a partir do sistema central por um Estado-Membro ou pela Europol para fins de aplicação da lei, não são transferidos nem disponibilizados a países terceiros, organizações internacionais ou entidades privadas estabelecidas dentro ou fora da União. A proibição aplica-se também se esses dados forem objeto de tratamento ulterior a nível nacional ou entre Estados-Membros, na aceção do artigo 2.º, alínea b), da Decisão-Quadro 2008/977/JAI.
- 4.-A. Em derrogação do n.º 4, os dados dos nacionais de países terceiros sujeitos à obrigação de visto mencionados no artigo 14.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), n.º 2, alíneas a) e b), e n.º 3, alíneas a) e b), e os dados dos nacionais de países terceiros isentos da obrigação de visto mencionados nos artigos 15.º, n.º 1, alínea a), e 14.º, n.ºs 2, alíneas a) e b), e n.º 3, alíneas a) e b), podem ser transferidos pela autoridade designada para um país terceiro, ou ser-lhe disponibilizados mediante pedido devidamente fundamentado apenas se estiverem reunidas as seguintes condições:

- a) Num caso excecional de emergência em que exista uma ameaça imediata e grave de infração terrorista ou de outro crime grave na aceção do artigo 3.º, n.º 1, pontos 26 e 27, respetivamente, do presente regulamento;
- b) A transferência é realizada em conformidade com as condições aplicáveis da Decisão-Quadro 2008/977/JAI.
- c) É garantida a prestação recíproca de todas as informações sobre os registos de entrada/saída na posse do país terceiro requerente aos Estados-Membros que utilizam o SES.

As transferências baseadas no presente número são documentadas, devendo a documentação ser disponibilizada à autoridade de controlo, a seu pedido, incluindo a data e hora da transferência, informações acerca da autoridade competente que as recebe, a justificação da transferência e os dados pessoais transferidos.

Artigo 38.º-A

Condições para a comunicação de dados às autoridades designadas de um Estado-Membro que ainda não utiliza o SES e às autoridades designadas de um Estado-Membro ao qual o presente regulamento não é aplicável

1. O artigo 38.º, n.º 4, e n.º 4-A, é aplicável, *mutatis mutandis*, à comunicação de dados às autoridades designadas de um Estado-Membro que ainda não utiliza o SES, e às autoridades designadas de um Estado-Membro ao qual o presente regulamento não é aplicável, mediante pedido devidamente fundamentado, por escrito ou por via eletrónica, desde que seja garantida a prestação recíproca de todas as informações sobre os registos de entrada/saída na posse do Estado-Membro requerente aos Estados-Membros que utilizam o SES.
2. Nos casos em que as informações são prestadas nos termos do presente artigo, aplicam-se, *mutatis mutandis*, as mesmas condições que as referidas no artigo 39.º, n.º 1, no artigo 40.º, n.ºs 1 e 3, no artigo 43.º e no artigo 52.º, n.º 4.

Segurança dos dados

1. O Estado-Membro responsável garante a segurança dos dados antes e durante a sua transmissão à interface uniforme nacional. Cada Estado-Membro garante a segurança dos dados que recebe do SES.
2. Cada Estado-Membro adota, em relação à sua infraestrutura [...] nacional necessária para os controlos de fronteira, as medidas necessárias, incluindo um plano de segurança, um plano de continuidade das atividades e um plano de recuperação em caso de catástrofe, a fim de:
 - a) Proteger fisicamente os dados, nomeadamente através da elaboração de planos de emergência para a proteção das infraestruturas críticas;
 - b) Impedir o acesso de pessoas não autorizadas às instalações nacionais em que são realizadas as operações que incumbem ao Estado-Membro para fins do SES;
 - c) Impedir que os suportes de dados possam ser lidos, copiados, alterados ou retirados sem autorização;
 - d) Impedir a introdução não autorizada de dados, bem como qualquer inspeção, alteração ou apagamento não autorizados de dados pessoais armazenados;
 - e) Impedir o tratamento não autorizado de dados contidos no SES e qualquer alteração ou apagamento não autorizados dos dados tratados no SES;
 - f) Assegurar que as pessoas autorizadas a aceder ao SES só têm acesso aos dados abrangidos pela sua autorização de acesso, através de identificadores pessoais e de modos de acesso confidenciais;

- g) Assegurar que todas as autoridades com direito de acesso ao SES criam perfis que descrevam as funções e responsabilidades das pessoas autorizadas a introduzir, alterar, apagar, consultar e pesquisar dados, e que disponibilizam sem demora esses perfis às autoridades de controlo [...] referidas no artigo 49.º e às autoridades de controlo nacionais referidas no artigo 52.º, n.º 2, a pedido destas;
 - h) Garantir a possibilidade de verificar e determinar as entidades às quais podem ser transmitidos os dados pessoais através de equipamentos de comunicação de dados;
 - i) Assegurar a possibilidade de verificar e determinar quais os tipos de dados que foram tratados no SES, em que momento, por quem e com que finalidade;
 - j) Impedir a leitura, a cópia, a alteração ou o apagamento não autorizados de dados pessoais durante a sua transmissão para o SES ou a partir deste, ou durante o transporte dos suportes de dados, designadamente através de técnicas de cifragem adequadas;
 - k) Fiscalizar a eficácia das medidas de segurança referidas neste número e adotar as medidas organizativas necessárias relacionadas com o controlo interno, de forma a assegurar a conformidade com o presente regulamento.
3. No que diz respeito ao funcionamento do SES, a eu-LISA adota as medidas necessárias para realizar os objetivos mencionados no n.º 2, incluindo a adoção de um plano de segurança e de um plano de continuidade de atividades e de recuperação em caso de catástrofe.

Artigo 40.º

Responsabilidade

1. Qualquer pessoa ou Estado-Membro que tenha sofrido um dano em virtude de um tratamento ilícito ou de qualquer ato incompatível com o presente regulamento tem direito a ser indemnizado pelo dano sofrido pelo Estado-Membro responsável. O Estado-Membro em causa deve ser total ou parcialmente exonerado dessa responsabilidade se provar que o facto que deu origem ao dano não lhe é imputável.

2. Se o incumprimento por um Estado-Membro das obrigações que lhe incumbem por força do presente regulamento causar danos ao SES, esse Estado-Membro é considerado responsável pelos danos, a menos que a eu-LISA ou outro Estado-Membro participante no SES não tenha tomado medidas razoáveis para prevenir os danos ou minimizar o seu impacto.
3. Os pedidos de indemnização a um Estado-Membro pelos danos referidos nos n.ºs 1 e 2 são regulados pelo direito interno do Estado-Membro requerido.

Artigo 41.º

Conservação de registos pela eu-LISA e pelos Estados-Membros

1. A eu-LISA e conserva registos de todas as operações de tratamento de dados realizadas no SES. Esses registos indicam a finalidade do acesso referido no artigo 8.º, a data e a hora, os dados transmitidos, como referido nos artigos 14.º a 17.º, os dados utilizados para a consulta, como referido nos artigos 21.º a 25.º e o nome da autoridade que introduziu ou extraiu os dados. [...]
 2. No caso das consultas enunciadas no artigo 7.º, é conservado um registo de cada operação de tratamento de dados realizada no SES e no VIS em conformidade com o presente artigo e o artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 767/2008. A eu-LISA assegura, em especial, que os registos relevantes das operações de tratamento de dados são conservados quando as autoridades competentes iniciam uma operação de tratamento de dados diretamente a partir de um sistema para o outro.
- 2.-A. Além do disposto nos n.ºs 1 e 2, cada Estado-Membro conserva registos do pessoal devidamente autorizado a inserir ou a extrair os dados.
3. Estes registos só podem ser utilizados para controlar a admissibilidade do tratamento dos dados à luz da proteção de dados, bem como para garantir a segurança dos mesmos. Esses registos são protegidos por medidas adequadas contra o acesso não autorizado e apagados decorrido um ano após o termo do período de conservação referido no artigo 31.º, se não forem necessários para procedimentos de controlo que já tenham sido iniciados.

Artigo 42.º

Autocontrolo

Os Estados-Membros asseguram que cada autoridade com direito de acesso aos dados do SES toma as medidas necessárias para cumprir o disposto no presente regulamento e coopera, se necessário, com a autoridade de controlo e a autoridade nacional de controlo.

Os Estados-Membros asseguram que o desempenho técnico da infraestrutura de controlos de fronteira, a disponibilidade, a duração dos controlos de fronteira e a qualidade dos dados são supervisionados de perto para garantir que cada Estado-Membro cumpre os requisitos gerais necessários ao bom funcionamento do SES e a um processo eficiente de controlos de fronteira.

Artigo 43.º

Sanções

Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que qualquer utilização dos dados introduzidos no SES contrária ao presente regulamento é passível de sanções [...] nos termos do direito interno que sejam efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

CAPÍTULO VII

Direitos e supervisão em matéria de proteção de dados

Artigo 44.º

Direito à informação

1. Sem prejuízo do direito à informação previsto no artigo 10.º da Diretiva 95/46/CE, os nacionais de países terceiros cujos dados se encontrem registados no SES são informados pelo Estado-Membro responsável por escrito ou por outro meio eficaz do seguinte:
 - a) Uma explicação clara e simples do facto de o SES poder ser utilizado para efeitos de gestão das fronteiras, bem como do facto de os Estados-Membros e a Europol poderem ter acesso ao SES para fins de aplicação da lei;
 - b) A obrigação imposta aos nacionais de países terceiros isentos da obrigação de visto e aos titulares de um Documento de Trânsito Facilitado (DTF) emitido em conformidade com o Regulamento (CE) 693/2003 de consentirem na recolha das suas impressões digitais;
 - c) A obrigação de registo da imagem facial de todos os nacionais de países terceiros sujeitos a registo no SES;
 - d) O carácter obrigatório da recolha de dados para a análise das condições de entrada;
 - d-1) Uma explicação de que a entrada é recusada caso o nacional de um país terceiro se recuse a fornecer os dados biométricos necessários para o registo, a verificação e/ou a identificação no SES;
 - d-2) O direito de perguntar às autoridades responsáveis pelos controlos na fronteira, durante os controlos de fronteira à entrada, quantos dias, no máximo, lhes restam da sua estada autorizada,

d-3) O facto de que quem ultrapassar o período máximo de estada autorizada é identificado como uma pessoa que excedeu o período de estada autorizada, bem como as consequências decorrentes dessa situação.

(d-4) O período de conservação para o armazenamento de dados.

e) O direito de acesso aos dados que lhes digam respeito, o direito de solicitarem a retificação dos dados inexatos ou o apagamento dos dados ilegalmente tratados que lhes digam respeito, incluindo o direito a serem informados sobre os procedimentos relativos ao exercício de tais direitos e a forma de contactar as autoridades de controlo, as autoridades nacionais de controlo, ou a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, se for o caso, que podem receber as reclamações relativas à proteção dos dados pessoais.

2. As informações referidas no n.º 1 do presente artigo são fornecidas por escrito, ou por outro meio eficaz, no momento em que o processo individual da pessoa em causa está a ser criado em conformidade com os artigos 14.º, 15.º ou 16.º.

3. [...] As informações comuns referidas no n.º 1 do presente artigo são elaboradas e estabelecidas pela Comissão de acordo com o procedimento de exame a que se refere o artigo 61.º, n.º 2, e [...] o seu conteúdo [...] deve ser redigido numa linguagem clara e [...] simples e disponível numa versão linguística que a pessoa em causa compreenda ou seja razoável presumir que compreenda.

A Comissão fornece as informações comuns recorrendo a um modelo. Esse modelo pode, designadamente, ter a forma de um cartaz. O modelo [...] deve ser elaborado de tal forma, que permita aos Estados-Membros completá-lo com informações adicionais específicas segundo o Estado-Membro. Essas informações específicas segundo o Estado-Membro incluem, pelo menos, os direitos do titular de dados, a possibilidade de assistência por parte das autoridades [...] de controlo, bem como os contactos do gabinete do responsável pelo tratamento e das autoridades de controlo.

Artigo 45.º

Campanha de informação

A Comissão, em cooperação com as autoridades de controlo e as autoridades nacionais de controlo e a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, acompanha o início das operações do SES com uma campanha de informação dirigida ao público sobre os objetivos, os dados armazenados, as autoridades com acesso ao sistema e os direitos das pessoas.

Artigo 46.º

Direito de acesso, de retificação e de apagamento

1. [...] Os pedidos de nacionais de países terceiros relacionados com os direitos previstos no artigo 12.º da Diretiva 95/46/CE podem ser apresentados às autoridades competentes de qualquer Estado-Membro.
2. Se for apresentado um pedido [...] a um Estado-Membro que não seja o Estado-Membro responsável, as autoridades do Estado-Membro ao qual foi apresentado o pedido verificam a exatidão dos dados e a legalidade do tratamento dos dados no SES no prazo de um mês, se for possível efetuar esse controlo sem consultar o Estado-Membro responsável. Caso contrário, o Estado-Membro que não seja o Estado-Membro responsável contacta as autoridades deste último no prazo de 14 dias, e o Estado-Membro responsável verifica a exatidão dos dados e a legalidade do tratamento dos dados no prazo máximo de um mês.
3. Se se verificar que os dados registados no SES são factualmente inexatos ou foram registados ilicitamente, o Estado-Membro responsável ou, se for caso disso, o Estado-Membro ao qual foi apresentado o pedido, retifica ou apaga os dados em conformidade com o artigo 32.º. O Estado-Membro responsável ou, se for caso disso, o Estado-Membro ao qual foi apresentado o pedido, confirma por escrito e sem demora ao interessado que diligenciou no sentido de retificar ou apagar os dados que lhe dizem respeito.

Se se verificar que os dados relativos a vistos registados no SES são factualmente incorretos ou foram registados ilicitamente, o Estado-Membro responsável ou, se for caso disso, o Estado-Membro ao qual foi apresentado o pedido verifica, em primeiro lugar, a exatidão desses dados no VIS e, se necessário, retifica-os no SES. Caso os dados registados no VIS sejam idênticos aos dados registados no SES, o Estado-Membro responsável ou, sendo o caso, o Estado-Membro ao qual foi apresentado o pedido, contacta as autoridades do Estado-Membro responsável pela introdução desses dados no VIS no prazo de 14 dias. O Estado-Membro responsável pela introdução dos dados no VIS verifica a exatidão dos dados relativos a vistos e a legalidade do seu tratamento no SES no prazo de um mês e informa o Estado-Membro em causa [...] o qual procede sem demora, se necessário, à sua retificação ou apagamento do SES e, se for caso disso, da lista de pessoas referida no artigo 11.º, n.º 2.

4. Se [...] o Estado-Membro ao qual foi apresentado o pedido não considerar que os dados registados no SES são factualmente inexatos ou foram registados de forma ilícita, adota uma decisão administrativa, explicando por escrito e sem demora à pessoa em causa as razões pelas quais não está disposto a retificar ou a apagar os dados que lhe dizem respeito.
5. O Estado-Membro que tiver adotado a decisão administrativa nos termos do n.º 4 [...] fornece também à pessoa em causa informações sobre as medidas que pode tomar caso não aceite a explicação. [...] Tal inclui informações sobre a forma de intentar uma ação ou apresentar uma reclamação às autoridades competentes ou aos tribunais desse Estado-Membro, bem como sobre a eventual assistência de que pode beneficiar, inclusive por parte das autoridades de controlo, em conformidade com as disposições legislativas, regulamentares e processuais desse Estado-Membro.
6. Os pedidos apresentados nos termos dos n.ºs 1 e 2 incluem as informações necessárias à identificação da pessoa em causa [...]. Essas informações são utilizadas exclusivamente para efeitos do exercício dos direitos referidos nos n.ºs 1 e 2, após o que serão imediatamente apagadas.

7. Sempre que, em conformidade com o n.º 2, uma pessoa solicitar a comunicação de dados que lhe dizem respeito, a autoridade competente conserva um registo, sob a forma de documento escrito, da apresentação desse pedido, da forma como foi tratado e da autoridade que efetuou esse tratamento, e põe esse documento sem demora à disposição das autoridades [...] de controlo.

Artigo 47.º

Cooperação com vista a garantir os direitos à proteção de dados

1. As autoridades competentes dos Estados-Membros cooperam ativamente para que os direitos previstos no artigo 46.º, n.ºs 3, 4 e 5, sejam garantidos.
2. Em cada Estado-Membro, a autoridade de controlo, mediante pedido, presta assistência e aconselhamento à pessoa em causa no exercício do seu direito a obter a retificação ou o apagamento dos dados que lhe dizem respeito, nos termos do artigo 28.º, n.º 4, da Diretiva 95/46/CE.

A fim de alcançar estes objetivos, a autoridade de controlo do Estado-Membro responsável que transmitiu os dados e as autoridades de controlo dos Estados-Membros aos quais o pedido foi apresentado cooperam entre si.

Artigo 48.º

Vias de recurso

1. Em cada Estado-Membro, qualquer pessoa tem o direito de propor uma ação ou apresentar uma reclamação [...] no Estado-Membro que lhe recusou o direito de acesso ou o direito de retificação ou apagamento dos dados que lhe dizem respeito, previsto no artigo 46.º e no artigo 47.º, n.º 2.
2. As autoridades de controlo continuam a prestar assistência durante toda a tramitação do processo.

Artigo 49.º

Supervisão pela autoridade [...] de controlo

1. Cada Estado-Membro assegura que a [...] autoridade ou autoridades de controlo designadas nos termos do artigo 28.º, n.º 1, da Diretiva 95/46/CE controlam a legalidade do tratamento dos dados pessoais a que se referem os artigos 13.º a 19.º pelo Estado-Membro em causa, incluindo a sua transmissão ao SES e a partir do SES.
2. A autoridade de controlo assegura que é efetuada, no mínimo de quatro em quatro anos, uma auditoria das operações de tratamento de dados no sistema nacional, em conformidade com as normas internacionais de auditoria aplicáveis, a partir da entrada em funcionamento do SES.
3. Os Estados-Membros asseguram que a autoridade de controlo dispõe dos meios necessários para realizar as tarefas que lhe são confiadas ao abrigo do presente regulamento.
4. [...]
5. Cada Estado-Membro comunica todas as informações solicitadas pelas autoridades de controlo e, em especial, as informações relativas às atividades desenvolvidas em aplicação do artigo 35.º, do artigo 36.º, n.º 1, e do artigo 39.º. Cada Estado-Membro faculta o acesso aos seus registos às autoridades de controlo, em conformidade com o artigo [...] 41.º, bem como o acesso permanente a todas as suas instalações relacionadas com o SES.

Artigo 50.º

Supervisão pela Autoridade Europeia para a Proteção de Dados

1. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados assegura que as atividades de tratamento de dados pessoais efetuadas pela eu-LISA no âmbito do SES são realizadas em conformidade com o presente regulamento.

2. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados assegura que é efetuada, no mínimo de quatro em quatro anos, uma auditoria das atividades de tratamento de dados pessoais efetuadas pela Agência, em conformidade com as normas internacionais de auditoria aplicáveis. Um relatório dessa auditoria é enviado ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à eu-LISA, à Comissão, [...] às autoridades de controlo e às autoridades nacionais de controlo. A eu-LISA pode apresentar observações antes da aprovação do relatório.
3. A eu-LISA fornece as informações solicitadas pela Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, concede-lhe o acesso a todos os documentos e a todos os registos referidos no artigo 41.º e permite-lhe o acesso permanente a todas as suas instalações.

Artigo 51.º

Cooperação entre [...] as autoridades de controlo, as autoridades nacionais de controlo e a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados

1. As autoridades de controlo, as autoridades nacionais de controlo e a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados cooperam ativamente no quadro das suas responsabilidades e asseguram a supervisão coordenada do SES e dos sistemas nacionais.
2. As referidas autoridades trocam entre si informações relevantes, assistem-se mutuamente na condução de auditorias e inspeções, analisam as dificuldades de interpretação ou de aplicação do presente regulamento, examinam os problemas no exercício do controlo independente ou no exercício dos direitos dos titulares de dados, elaboram propostas harmonizadas de soluções comuns para eventuais problemas e promovem a sensibilização para os direitos de proteção de dados, na medida do necessário.
3. Para o efeito, as autoridades de controlo, as autoridades nacionais de controlo e a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados reúnem-se, pelo menos, duas vezes por ano. As despesas relativas a essas reuniões ficam a cargo da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados. O regulamento interno é aprovado na primeira reunião. Os métodos de trabalho são definidos conjuntamente, em função das necessidades.

4. De dois em dois anos, é enviado ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão e à eu-LISA um relatório de atividades conjunto. Esse relatório inclui um capítulo sobre cada Estado-Membro, elaborado pela autoridade de controlo e pela autoridade nacional de controlo desse Estado-Membro.

Artigo 52.º

Proteção dos dados pessoais no que respeita ao acesso para fins de aplicação da lei

1. Cada Estado-Membro assegura que as disposições adotadas ao abrigo do direito nacional que dão execução à Decisão-Quadro 2008/977/JAI são igualmente aplicáveis ao acesso ao SES pelas suas autoridades nacionais em conformidade com o artigo 1.º, n.º 2.
2. O controlo da licitude do acesso aos dados pessoais pelos Estados-Membros para os fins enunciados no artigo 1.º, n.º 2, do presente regulamento, incluindo a sua transmissão ao SES e a partir do mesmo, é realizado pelas autoridades nacionais de controlo designadas nos termos da Decisão-Quadro 2008/977/JAI.
3. O tratamento de dados pessoais realizado pela Europol é efetuado em conformidade com a Decisão 2009/371/JAI e supervisionado por um controlador externo independente em matéria de proteção de dados. Os artigos 30.º, 31.º e 32.º da referida decisão aplicam-se ao tratamento de dados pessoais pela Europol nos termos do presente regulamento. O controlador externo independente em matéria de proteção de dados vela por que os direitos individuais não sejam infringidos.
4. Os dados pessoais acessíveis no SES para as finalidades previstas no artigo 1.º, n.º 2, só são tratados para fins de prevenção, deteção ou investigação do caso específico relativamente ao qual os dados tenham sido solicitados por um Estado-Membro ou pela Europol.

5. O sistema central, as autoridades designadas, os pontos centrais de acesso e a Europol conservam os registos das pesquisas, a fim de permitir que as autoridades nacionais de proteção de dados e a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados verifiquem se o tratamento dos dados respeita as regras de proteção de dados da União. Não sendo essa a finalidade, os dados pessoais e os registos das pesquisas são apagados de todos os ficheiros nacionais e da Europol após o período de um mês, exceto se esses dados e registos forem necessários para efeitos de uma investigação criminal específica em curso para a qual os dados tenham sido solicitados por um Estado-Membro ou pela Europol.

Artigo 53.º

Registo e documentação

1. Os Estados-Membros e a Europol asseguram que todas as operações de tratamento de dados resultantes de pedidos de acesso a dados do SES para os fins previstos no artigo 1.º, n.º 2, são registadas ou ficam documentadas, para efeitos da verificação da admissibilidade do pedido, controlo da legalidade do tratamento de dados e da integridade e segurança dos dados, e para efeito de autocontrolo.
2. O registo ou a documentação indicam:
 - a) A finalidade exata do pedido de acesso aos dados do SES, incluindo o tipo de infração terrorista ou outro crime grave em causa e, em relação à Europol, a finalidade exata do pedido de acesso;
 - b) Os motivos razoáveis alegados para não proceder a comparações com outros Estados-Membros ao abrigo da Decisão 2008/615/JAI, em conformidade com o artigo 29.º, n.º 2, alínea b), do presente regulamento;
 - c) A referência do ficheiro nacional;
 - d) A data e a hora exatas do pedido de acesso ao sistema central pelo [...] ponto de acesso central;

- e) Se for caso disso, que se recorreu ao procedimento urgente referido no artigo 28.º, n.º 2, e a decisão tomada no que se refere a uma verificação *ex post*;
- f) Os dados utilizados para a comparação;
- g) De acordo com as normas nacionais ou com a Decisão 2009/371/JAI, a identificação do funcionário que efetuou a pesquisa e do funcionário que ordenou a pesquisa ou a transmissão.

3. Os registos e a documentação só podem ser utilizados para controlar a licitude do tratamento dos dados e assegurar a integridade e a segurança dos dados. Só os registos que contenham dados de carácter não pessoal podem ser utilizados para o controlo e a avaliação previstos no artigo 64.º. As autoridades nacionais de controlo competentes responsáveis pelo controlo da admissibilidade do pedido e pelo acompanhamento da legalidade do tratamento dos dados, bem como pela integridade e segurança dos dados, têm acesso a esses registos, a seu pedido, para efeitos do desempenho das suas funções.

CAPÍTULO VIII

Alterações de outros instrumentos da União

Artigo 54.º

Alteração da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen

No artigo 20.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

- "2. O n.º 1 não prejudica o direito de cada Parte Contratante de prorrogar para além de 90 dias em qualquer período de 180 dias a estada de um estrangeiro no seu território
- a) em circunstâncias excecionais ou [...]
- b) ao abrigo de um acordo bilateral celebrado antes da entrada em vigor da presente Convenção e notificado à Comissão em conformidade com o último parágrafo do presente número.
- 2.-A A estada de um estrangeiro no território de uma Parte Contratante só pode ser prorrogada ao abrigo de um acordo bilateral nos termos do n.º 2, alínea b), a pedido do estrangeiro e é apresentado às autoridades competentes dessa Parte Contratante no momento da entrada ou durante a estada do estrangeiro, o mais tardar no último dia útil da sua estada de 90 dias em qualquer período de 180 dias.
- Se o estrangeiro não tiver apresentado um pedido durante a estada de 90 dias em qualquer período de 180 dias, a sua estada pode ser prorrogada com base num acordo bilateral celebrado por uma Parte Contratante, e a sua estada para além do período de 90 dias em qualquer período de 180 dias anterior a essa prorrogação pode presumir-se lícita pelas autoridades competentes dessa Parte Contratante, desde que esse estrangeiro apresente elementos de prova credíveis que demonstrem ter permanecido exclusivamente no território dessa Parte Contratante durante o período referido.

2-B. Caso a estada seja prorrogada nos termos do n.º 2, as autoridades competentes dessa Parte Contratante introduzem os dados relativos à prorrogação no último registo de entrada/saída pertinente, em conformidade com o artigo 17.º do Regulamento que estabelece o Sistema de Entrada/Saída.

2-C. O estrangeiro é autorizado a permanecer exclusivamente no território dessa Parte Contratante e sai pelas fronteiras externas dessa Parte Contratante.

A autoridade competente que prorrogou a estada informa o estrangeiro em causa que a prorrogação da estada é autorizada apenas no território dessa Parte Contratante, e que deve sair pela fronteira externa dessa Parte Contratante.

2-D. As Partes Contratantes notificam à Comissão, no prazo de três meses após a entrada em vigor do Regulamento que estabelece o Sistema de Entrada/Saída, o texto dos seus acordos bilaterais aplicáveis pertinentes, nos termos do n.º 2, alínea b). Se a Parte Contratante deixar de aplicar qualquer um desses acordos bilaterais, notifica o facto à Comissão. A Comissão publica essa informação no Jornal Oficial União Europeia."

Artigo 55.º

Alterações do Regulamento (CE) n.º 767/2008 relativo ao Sistema de Informação sobre Vistos

O Regulamento (CE) n.º 767/2008 é alterado do seguinte modo:

0) No artigo 10.º, n.º 1, são aditados os seguintes [...] travessões:

d-d) Se for caso disso, a informação de que o visto foi emitido com validade territorial limitada, com base no artigo 25.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 810/2009.

(1) Se for caso disso, o estatuto da pessoa, indicando que o nacional de país terceiro é membro da família de um cidadão da União a quem se aplica a Diretiva 2004/38/CE, ou de um nacional de país terceiro que beneficia do direito de livre circulação ao abrigo do direito da União.

1) Ao artigo 13.º é aditado o seguinte número:

"3. Caso tenha sido tomada a decisão de anular ou revogar um visto emitido, a autoridade responsável pelos vistos que tomou tal decisão extrair e exporta de imediato, automaticamente, do VIS para o Sistema de Entrada/Saída (SES) os dados enumerados no artigo 17.º, n.º 1, do [Regulamento n.º XXX do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (SES) para registo dos dados das entradas e saídas e das recusas de entrada dos nacionais de países terceiros, aquando da passagem das fronteiras externas dos Estados-Membros da União Europeia, e que determina as condições de acesso ao SES para efeitos de aplicação da lei] *."

* Regulamento n.º XXX do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (SES) para registo dos dados das entradas e saídas e das recusas de entrada dos nacionais de países terceiros, aquando da passagem das fronteiras externas dos Estados-Membros da União Europeia, e que determina as condições de acesso ao SES para efeitos de aplicação da lei (JO...) [título completo + referência do JO]

2) Ao artigo 14.º é aditado o seguinte número:

"3. A autoridade responsável pelos vistos que tomou a decisão de prorrogar o prazo de validade e/ou a duração da estada de um visto emitido procede imediatamente à extração e exportação do VIS para o SES dos dados enumerados no artigo 17.º, n.º 1, do [Regulamento que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (SES)]."

- 3) O artigo 15.º é alterado do seguinte modo:
- a) As alíneas b) e c) do n.º 2 passam a ter a seguinte redação:
- "b) Apelido, nome(s) próprio(s); data de nascimento, nacionalidade; sexo;
- c) Tipo e número do documento de viagem; código de três letras do país emissor do documento de viagem e data do termo da validade do documento de viagem;"
- b) São aditados os seguintes números:
- "4. Para efeitos de consulta do SES tendo em vista a análise e a decisão sobre pedidos de visto em conformidade com o artigo 22.º do [Regulamento que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (SES)], é autorizado o acesso à autoridade competente responsável pelos vistos para efetuar pesquisas no SES diretamente a partir do VIS com um ou mais dos dados referidos nesse artigo.
5. No caso de a pesquisa com os dados referidos no n.º 2 indicar que os dados relativos ao nacional de país terceiro não se encontram registados no VIS ou de existirem dúvidas quanto à identidade do nacional de país terceiro, a autoridade competente responsável pelos vistos tem acesso aos dados para efeitos de identificação em conformidade com o artigo 20.º."
- 4) No capítulo III, é aditado o novo artigo 17.º-A:

"Artigo 17.º-A

Interoperabilidade com o SES

1. A partir da entrada em funcionamento do SES a que se refere o artigo 60.º, n.º 1, do [Regulamento que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (SES)], é instituída a interoperabilidade entre o SES e o VIS para se assegurar maior eficiência e rapidez dos controlos de fronteira. Para tanto, a eu-LISA estabelece um canal de comunicação seguro entre o sistema central do SES e o sistema central do VIS para permitir a interoperabilidade entre o SES e o VIS. A consulta direta entre os sistemas só é possível se estiver prevista tanto no presente regulamento como no [Regulamento que estabelece o Sistema de Entrada e Saída (SES)] [...].

2. O requisito de interoperabilidade permite que as autoridades responsáveis pelos vistos que utilizam o VIS consultem o SES a partir do VIS, a fim de:
- a) Consultar o SES aquando da análise e da decisão sobre pedidos de visto, como previsto no artigo 22.º do [Regulamento que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (SES)] e no artigo 15.º, n.º 4, do presente regulamento;
 - b) Extrair e exportar automaticamente os dados relativos a vistos diretamente do VIS para o SES no caso de um visto ser anulado, revogado ou prorrogado, em conformidade com o artigo 17.º do [Regulamento que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (SES)] e os artigos 13.º e 14.º do presente regulamento;
3. O requisito de interoperabilidade permite que as autoridades competentes [...] para a realização de controlos nas fronteiras em que é utilizado o SES em conformidade com o Regulamento (UE) XXX (SES) [...] consultem o VIS a partir do SES, a fim de:
- a) Extrair e importar automaticamente os dados relativos a vistos diretamente do VIS para o SES para criar ou atualizar o registo de entrada/saída ou o registo das recusas de entrada [...] de um titular de visto no SES, em conformidade com os artigos 13.º, 14.º e 16.º do [Regulamento que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (SES)] e o artigo 18.º-A do presente regulamento;
 - b) Extrair e importar automaticamente os dados relativos a vistos diretamente do VIS no caso de um visto ser anulado, revogado ou prorrogado em conformidade com o artigo 17.º do [Regulamento que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (SES)] e os artigos 13.º e 14.º do presente regulamento;
 - c) Verificar [...] a autenticidade e a validade do visto e/ou se as condições de entrada no território dos Estados-Membros, em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento (UE) 2016/399, estão preenchidas, como referido no artigo 18.º, n.º 2, do presente regulamento;

- d) Controlar [...] se os nacionais de países terceiros isentos da obrigação de visto que não têm um processo individual registado no SES foram previamente registados no VIS em conformidade com o artigo 21.º do [Regulamento que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (SES)] e o artigo 19.º-A do presente regulamento;
- e) Nos casos em que não é possível verificar no SES a identidade de um titular de visto, verificar [...] a identidade de um titular de visto no VIS através das impressões digitais, em conformidade com o artigo 21.º, n.ºs 2 e 4, do [Regulamento que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (SES)] e o artigo 18.º, n.º 6, do presente regulamento.

4. Em conformidade com o artigo 33.º do [Regulamento que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (SES)], a Comissão adota as medidas necessárias para o estabelecimento e a conceção de elevado nível da interoperabilidade em conformidade com o artigo 34.º do [Regulamento que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (SES)]. A fim de estabelecer a interoperabilidade com o SES, a autoridade de gestão procede aos necessários desenvolvimentos e/ou adaptações do sistema central de informação sobre vistos, da interface nacional em cada Estado-Membro, e da infraestrutura de comunicação entre esse sistema central de informação sobre vistos e as interfaces nacionais. As infraestruturas nacionais são adaptadas e/ou desenvolvidas pelos Estados-Membros.

5) O artigo 18.º passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 18.º Acesso aos dados para efeitos de verificação [...] nas fronteiras em que é utilizado o SES

- 1. Com a finalidade exclusiva de verificar a identidade dos titulares de vistos, a autenticidade, a validade temporal e territorial, o estatuto do visto e/ou se estão preenchidas as condições para a entrada no território dos Estados-Membros em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento (UE) 2016/399, as autoridades competentes para efetuar controlos nas [...] fronteiras em que é utilizado o SES têm acesso ao sistema para pesquisas utilizando os seguintes dados:

- a) Apelido, nome(s) próprio(s); data de nascimento, nacionalidade; sexo; tipo e número do documento de viagem; código de três letras do país emissor do documento de viagem, e data do termo da validade do documento de viagem;
 - b) Ou o número da vinheta de visto.
2. Exclusivamente para os fins referidos no n.º 1, se for iniciada uma pesquisa no SES ao abrigo do artigo 21.º, n.º 2, ou do artigo 21.º, n.º 4, do [Regulamento que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (SES)], a autoridade [...] competente para a realização de controlos nas fronteiras em que é utilizado o SES pode lançar uma pesquisa no VIS diretamente a partir do SES utilizando os dados referidos no n.º 1, alínea a).
3. Se a pesquisa com os dados enumerados no n.º 1 revelar que o VIS armazena dados relativos a um ou mais vistos emitidos ou prorrogados, que estão dentro do seu período de validade e possuem [...] validade territorial para a passagem da fronteira, a autoridade [...] competente para a realização de controlos nas fronteiras em que é utilizado o SES é autorizada a consultar os seguintes dados do processo de pedido em causa, bem como do ou dos processos de pedido associados, nos termos do artigo 8.º, n.º 4, unicamente com as finalidades referidas no n.º 1:
- a) As informações relativas à situação do processo e os dados extraídos do formulário de pedido, referidos no artigo 9.º, n.ºs 2 e 4;
 - b) Fotografias;
 - c) Os dados introduzidos sobre o ou os vistos emitidos, anulados, revogados ou cuja validade foi prorrogada, referidos nos artigos 10.º, 13.º e 14.º.

Além disso, no caso dos titulares de visto relativamente aos quais a comunicação de determinados dados não é juridicamente obrigatória ou não é factualmente possível, a autoridade [...] competente para a realização de controlos nas fronteiras em que é utilizado o SES recebe uma notificação relacionada com o campo ou campos específicos desses dados assinalados com a menção "não aplicável".

4. Se a pesquisa com os dados enumerados no n.º 1 revelar que o VIS contém informações relativas à pessoa em causa, mas o visto ou vistos registados não são válidos, a autoridade [...] competente para a realização de controlos nas fronteiras em que é utilizado o SES é autorizada a consultar os seguintes dados do processo ou processos de pedido, bem como do processo ou processos de pedido associados, ao abrigo do artigo 8.º, n.º 4, unicamente com as finalidades referidas no n.º 1:
- a) As informações relativas à situação do processo e os dados extraídos do formulário de pedido, referidos no artigo 9.º, n.ºs 2 e 4;
 - b) Fotografias;
 - c) Os dados introduzidos sobre o visto ou vistos emitidos, anulados, revogados ou cuja validade tenha sido prorrogada, referidos nos artigos 10.º, 13.º e 14.º.
5. Para além da consulta realizada nos termos do n.º 1, e previamente à consulta dos dados em conformidade com os n.ºs 3 ou 4, a autoridade [...] competente para a realização de controlos nas fronteiras em que é utilizado o SES verifica a identidade de uma pessoa no VIS caso a pesquisa com os dados referidos no n.º 1 revele que os dados sobre a pessoa estão registados no VIS e esteja preenchida uma das seguintes condições:
- a) A identidade da pessoa não pode ser verificada no SES em conformidade com o artigo 21.º, n.º 2, do [Regulamento que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (SES)], quando:
 - i) o titular do visto ainda não está registado no SES;
 - ii) no ponto de passagem de fronteira não está disponível a tecnologia para a utilização da imagem facial ao vivo e, portanto, não é possível verificar no SES a identidade do titular do visto;
 - iii) existem dúvidas quanto à identidade do titular do visto;
 - iv) por qualquer outro motivo, não é possível verificar no SES a identidade do titular do visto;

- b) A identidade da pessoa pode ser verificada no SES mas, pela primeira vez após a criação do processo individual, essa pessoa tenciona atravessar [...] a fronteira de um Estado-Membro no qual é aplicável o presente regulamento e que utiliza o SES.

As autoridades [...] competentes para a realização de controlos nas fronteiras em que é utilizado o SES verificam as impressões digitais do titular do visto contra as impressões digitais registadas no VIS. Caso as impressões digitais do titular de visto não possam ser utilizadas, a pesquisa mencionada no n.º 1 é efetuada apenas com os dados alfanuméricos previstos no n.º 1 do presente artigo.

6. Para efeitos de uma verificação das impressões digitais no VIS, como previsto no n.º 5, a autoridade competente pode lançar uma pesquisa no VIS a partir do SES.
7. No caso de a verificação do titular do visto ou do visto não dar resultados, ou se haver dúvidas quanto à identidade do titular do visto, à autenticidade do visto e/ou do documento de viagem, o pessoal devidamente autorizado destas autoridades competentes tem acesso aos dados nos termos do artigo 20.º, n.ºs 1 e 2.”
- 6) É inserido o artigo 18.º-A seguinte:

“Artigo 18.º-A

Extração de dados do VIS para efeitos de criação ou atualização no SES [...] do registo de entrada/saída ou do registo de recusa de entrada de um titular de visto

1. [...] Aquando da criação ou atualização no SES do [...] registo de entrada/saída ou do registo de recusa de entrada de um titular de visto, em conformidade com o artigo 13.º, n.º 2, e os artigos 14.º e 16.º do [Regulamento que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (SES)], a autoridade competente [...] para a realização de controlos nas fronteiras em que é utilizado o SES é autorizada a extrair do VIS e a importar automaticamente para o SES os dados armazenados no VIS e enumerados no artigo 14.º, [...] n.º 2, alíneas c), d), e), f) e g), do [Regulamento que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (SES)].

7) É inserido o artigo 19.º-A seguinte:

“Artigo 19.º-A

Utilização do VIS antes da criação no SES de processos individuais de nacionais de países terceiros isentos da obrigação de visto conforme previsto no artigo [...] 21.º do [Regulamento que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (SES)]

1. A fim de verificar se uma pessoa foi anteriormente registada no VIS, as autoridades competentes para a realização de controlos nos pontos de passagem nas fronteiras externas em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/399 consultam o VIS

[...] Antes de procederem à criação no SES do processo individual de nacionais de países terceiros isentos da obrigação de visto conforme previsto no artigo 15.º do [Regulamento que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (SES)];

[...].
2. Para efeitos do n.º 1, sempre que se aplique o artigo 21.º, n.º 4, do [Regulamento que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (SES)] e a pesquisa referida no artigo 25.º do mesmo regulamento indicar que o SES não contém registo de dados relativos a uma pessoa, ou caso se aplique o artigo 21.º, n.º 5, do [Regulamento que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (SES)], a autoridade [...] competente para a realização de controlos nas fronteiras em que é utilizado o SES tem acesso ao sistema para efetuar pesquisas com os seguintes dados: apelido, nome(s) próprio(s); data de nascimento, nacionalidade; sexo; tipo e número do documento de viagem; código de três letras do país de emissão do documento de viagem, e data do termo de validade do documento de viagem.
3. Exclusivamente para os fins referidos no n.º 1, na sequência de uma pesquisa lançada no SES ao abrigo do artigo 21.º, n.º 4, do [Regulamento que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (SES)] ou caso se aplique o artigo 21.º, n.º 5, do [Regulamento que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (SES)], a autoridade [...] competente para a realização de controlos nas fronteiras em que é utilizado o SES pode lançar uma pesquisa no VIS diretamente a partir do SES utilizando os dados alfanuméricos previstos no n.º 2.

4. Além disso, se a pesquisa com os dados enumerados no n.º 2 revelar que o VIS contém o registo de dados relativos à pessoa, a autoridade competente para a realização de controlos nas fronteiras em que é utilizado o SES compara as impressões digitais dessa pessoa com as impressões digitais registadas no VIS. Essa autoridade pode dar início a tal verificação a partir do SES. No caso das pessoas cujas impressões digitais não possam ser utilizadas, a pesquisa é efetuada apenas com os dados alfanuméricos previstos no n.º 2 do presente artigo.
5. Se a pesquisa com os dados enumerados no n.º 2 e a verificação do n.º 4 indicar que o VIS contém o registo de dados relativos à pessoa em causa, a autoridade [...] competente para a realização de controlos nas fronteiras em que é utilizado o SES é autorizada a consultar os seguintes dados do processo ou processos de pedido, bem como do processo ou processos de pedido associados, ao abrigo do artigo 8.º, n.º 4, exclusivamente para as finalidades referidas n.º 1:
- a) As informações relativas à situação do processo e os dados extraídos do formulário de pedido, referidos no artigo 9.º, n.ºs 2 e 4;
 - b) Fotografias;
 - c) Os dados introduzidos sobre o ou os vistos emitidos, anulados, revogados ou cuja validade foi prorrogada, referidos nos artigos 10.º, 13.º e 14.º.
5. [...]
6. No caso de a verificação prevista nos n.ºs 2 e/ou 5 não dar resultados, ou se existirem dúvidas quanto à identidade da pessoa ou à autenticidade do documento de viagem, o pessoal devidamente autorizado destas autoridades competentes tem acesso aos dados em conformidade com o artigo 20.º, n.ºs 1 e 2. A autoridade [...] competente para a realização de controlos nas fronteiras em que é utilizado o SES pode lançar a partir do SES a identificação a que se refere o artigo 20.º do presente regulamento.”

- 8) No artigo 20.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
- "1. As autoridades competentes para a realização de controlos nas fronteiras em que é utilizado o SES, ou no território dos Estados-Membros, para verificar se estão preenchidas as condições para a entrada, estada ou residência no território dos Estados-Membros, são autorizadas a efetuar pesquisas com as impressões digitais dessa pessoa [...]
exclusivamente com a finalidade de identificar qualquer pessoa que possa ter sido registada anteriormente no VIS ou que não preencha, ou tenha deixado de preencher, as condições para a entrada, estada ou residência no território dos Estados-Membros [...]."
- 9) No artigo 26.º, é inserido o seguinte número:
- "3-A. *[Seis meses após a data de entrada em vigor do Regulamento que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (SES)]*, a autoridade de gestão é responsável pelas tarefas referidas no n.º 3 do presente artigo."
- 10) No artigo 34.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
- "1. Os Estados-Membros e a autoridade de gestão conservam registos de todas as operações de tratamento de dados realizadas no VIS. Esses registos indicam o objetivo do acesso referido no artigo 6.º, n.º 1, e nos artigos 15.º a 22.º, a data e a hora, o tipo de dados transmitidos como referido nos artigos 9.º a 14.º, o tipo de dados utilizados para a interrogação como referido no artigo 15.º, n.º 2, no artigo 17.º, no artigo 18.º, n.ºs 1 e 5, no artigo 19.º, n.º 1, no artigo 19.º-A, n.ºs 2 e 5, no artigo 20.º, n.º 1, no artigo 21.º, n.º 1, e no artigo 22.º, n.º 1, e o nome da autoridade que introduziu ou extraiu os dados. Além disso, cada Estado-Membro conserva registos do pessoal devidamente autorizado a inserir ou a extrair os dados.
- 1-A. No caso das operações enumeradas no artigo 17.º-A, é conservado um registo de cada operação de tratamento de dados realizada no VIS e no SES em conformidade com o presente artigo e com o artigo 41.º do [Regulamento que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (SES)]."

O Regulamento (CE) n.º 1077/2011 é alterado do seguinte modo:

- 1) No artigo 1.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:
- "2. A Agência é responsável pela gestão operacional do Sistema de Informação Schengen de segunda geração (SIS II), do Sistema de Informação sobre Vistos, do Eurodac e do Sistema de Entrada/Saída (SES).
- 2) É aditado um novo artigo 5.º-A a seguir ao artigo 5.º:

"Artigo 5.º-A

Tarefas relacionadas com o SES

Em relação ao SES, a Agência desempenha:

- a) As tarefas que lhe são atribuídas pelo Regulamento (UE) n.º XXX/20XX do Parlamento Europeu e do Conselho, de X.X.X, que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (SES) para registo dos dados das entradas e saídas e dos dados das recusas de entrada dos nacionais de países terceiros aquando da passagem das fronteiras externas dos Estados-Membros da União Europeia e que determina as condições de acesso ao SES para efeitos de aplicação da lei;
- b) As tarefas relacionadas com a formação para a utilização técnica do SES."
- 3) O artigo 7.º é alterado do seguinte modo:
 - a) Os n.ºs 5 e 6 passam a ter a seguinte redação:
- "5. As tarefas relacionadas com a gestão operacional da infraestrutura de comunicação podem ser confiadas a entidades ou organismos externos de direito privado de acordo com o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002. Nesse caso, o fornecedor da rede fica vinculado pelas medidas de segurança referidas no n.º 4 e não tem de forma alguma acesso aos dados operacionais do SIS II, do VIS, do Eurodac e do SES, nem aos intercâmbios SIRENE relativos ao SIS II.

6. Sem prejuízo dos contratos existentes no que respeita à rede SIS II, VIS, Eurodac e SES, a gestão das chaves criptográficas continua a ser da competência da Agência e não pode ser confiada a nenhuma entidade externa de direito privado."

4) No artigo 8.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. A Agência acompanha a evolução das atividades de investigação relevantes para a gestão operacional do SIS II, do VIS, do Eurodac, do SES e de outros sistemas informáticos de grande escala".

5) O artigo 12.º, n.º 1, é alterado do seguinte modo:

a) É aditada uma nova alínea s-A) a seguir à alínea s):

"s-A) Adota os relatórios sobre o desenvolvimento do SES nos termos do artigo 64.º, n.º 2, do Regulamento (UE) XX/XX, de XXX".

a) A alínea t) passa a ter a seguinte redação:

"t) Adota os relatórios sobre o funcionamento técnico do SIS II nos termos, respetivamente, do artigo 50.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1987/2006 e do artigo 66.º, n.º 4, da Decisão 2007/533/JAI, do VIS, nos termos do artigo 50.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 767/2008 e do artigo 17.º, n.º 3, da Decisão 2008/633/JAI, e do SES, nos termos do artigo 64.º, n.º 4, do Regulamento (UE) XX/XX, de XXX."

b) A alínea v) passa a ter a seguinte redação:

"v) Formula observações sobre os relatórios da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados em matéria de auditoria, nos termos do artigo 45.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1987/2006, do artigo 42.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 767/2008, do artigo 31.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 603/2013 e do artigo 50.º, n.º 2, do Regulamento (UE) XX/XX, de XXX, e assegura que seja dado o adequado seguimento a essas auditorias".

b) É inserida uma nova alínea x-A) a seguir à alínea x):

"x-A) Publica estatísticas relacionadas com o SES nos termos do artigo 57.º do Regulamento (UE) n.º XXXX/XX.

c) É aditada uma nova alínea z-A) a seguir à alínea z):

"z-A) Assegura a publicação anual da lista das autoridades competentes nos termos do artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º XXXX/XX.

6) No artigo 15.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

"4. A Europol e a Eurojust podem participar nas reuniões do Conselho de Administração com o estatuto de observador, quando figure na ordem de trabalhos qualquer questão relativa ao SIS II relacionada com a aplicação da Decisão 2007/533/JAI. A Europol também pode participar nas reuniões do Conselho de Administração com o estatuto de observador, quando figure na ordem de trabalhos qualquer questão relativa ao VIS relacionada com a aplicação da Decisão 2008/633/JAI, qualquer questão relativa ao Eurodac relacionada com a aplicação do Regulamento (UE) n.º 603/2013, ou qualquer questão relativa ao SES relacionada com a aplicação do Regulamento (UE) XX/XX, de XXX".

7) No artigo 17.º, n.º 5,

a alínea g) passa a ter a seguinte redação:

"g) Sem prejuízo do disposto no artigo 17.º do Estatuto dos Funcionários, estabelece regras em matéria de confidencialidade a fim de dar cumprimento, respetivamente, ao artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 1987/2006, ao artigo 17.º da Decisão 2007/533/JAI, ao artigo 26.º, n.º 9, do Regulamento (CE) n.º 767/2008, ao artigo 4.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 603/2013 e ao artigo 34.º, n.º 4, do [Regulamento (UE) XX/XX, de XXX.]"

8) O artigo 19.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. Os seguintes grupos consultivos disponibilizam ao Conselho de Administração conhecimentos especializados sobre os sistemas informáticos de grande escala, nomeadamente no contexto da elaboração do programa de trabalho anual e do relatório de atividades anual:

a) Grupo Consultivo do SIS II;

b) Grupo Consultivo do VIS;

- c) Grupo Consultivo do Eurodac;
- d) Grupo Consultivo do SES."
- e) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

"A Europol e a Eurojust podem nomear cada uma um representante para o Grupo Consultivo do SIS II. A Europol também pode nomear um representante para o Grupo Consultivo do VIS, do Eurodac e do SES.".

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 57.º

Utilização de dados para a elaboração de relatórios e estatísticas

1. O pessoal devidamente autorizado das autoridades competentes dos Estados-Membros, da Comissão, da eu-LISA e da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira criada pelo Regulamento (UE) 2016/1624 [...] tem acesso ao sistema para consultar os dados a seguir indicados, unicamente com a finalidade de elaborar relatórios e estatísticas, sem que esse acesso permita a identificação individual:
 - a) Informações sobre a situação do processo;
 - b) Nacionalidade, sexo e data de nascimento do nacional de país terceiro;
 - c) Data e ponto de passagem de fronteira da entrada num Estado-Membro e data e ponto de passagem de fronteira da saída de um Estado-Membro;
 - d) Tipo de documento de viagem e o código de três letras do país emissor;
 - e) Número de pessoas que excederam o período de estada autorizada referidas no artigo 11.º, nacionalidades e ponto de passagem de fronteira da entrada;
 - f) Os dados introduzidos relativos a qualquer estada que tenha sido revogada ou cuja validade tenha sido prorrogada;
 - g) O código de três letras do Estado-Membro que emitiu o visto [...] [...], se aplicável;
 - h) O número de pessoas dispensadas da recolha de impressões digitais, ao abrigo do artigo 15.º, n.ºs 2 e 3;
 - i) O número de nacionais de países terceiros a quem foi recusada a entrada, as nacionalidades dos nacionais de países terceiros a quem foi recusada a entrada e o tipo de fronteira (terrestre, aérea ou marítima), [...] o ponto de passagem de fronteira no qual a entrada foi recusada e os motivos pelos quais a entrada foi recusada.

2. Para efeitos do n.º 1, a eu-LISA cria, implementa e aloja nas suas instalações técnicas um repositório central com os dados referidos no n.º 1 que não permitam a identificação de pessoas mas que possibilite que as autoridades enumeradas no n.º 1 obtenham relatórios e estatísticas personalizáveis sobre as entradas e saídas, as recusas de entrada e a ultrapassagem do período de estada autorizada de nacionais de países terceiros, a fim de melhorar a avaliação do risco de ultrapassagem dos períodos de estada autorizada, melhorar a eficiência dos controlos de fronteira, ajudar os consulados no tratamento dos pedidos de visto e apoiar a política de migração da União com base em dados concretos. O repositório contém igualmente estatísticas diárias sobre os dados referidos no n.º 4. O acesso ao repositório central é concedido por meio de um acesso seguro através da rede S-TESTA com controlo do acesso e de perfis de utilizador específicos unicamente com a finalidade de elaborar relatórios e estatísticas.

São adotadas regras pormenorizadas para o funcionamento do repositório central e regras de segurança e de proteção de dados aplicáveis ao repositório, em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 61.º, n.º 2.

3. Os procedimentos instaurados pela eu-LISA para acompanhar o desenvolvimento e o funcionamento do SES referidos no artigo 64.º, n.º 1, incluem a possibilidade de elaborar estatísticas regulares para assegurar esse acompanhamento.
4. Em cada trimestre, a eu-LISA publica dados estatísticos sobre o SES, indicando, em especial, o número, a nacionalidade e o ponto de passagem de fronteira de entrada das pessoas que excederam o período de estada autorizada, dos nacionais de países terceiros cuja entrada foi recusada, incluindo os motivos de recusa, e dos nacionais de países terceiros cujas estadas foram revogadas ou prorrogadas, bem como o número de nacionais de países terceiros isentos da obrigação de recolha de impressões digitais.
5. No final de cada ano, são compilados dados estatísticos sob a forma de estatísticas trimestrais relativas a esse ano. As estatísticas incluem uma repartição dos dados por Estado-Membro.
6. A pedido da Comissão, a eu-LISA fornece-lhe estatísticas sobre aspetos específicos relacionados com a aplicação do presente regulamento, bem como as estatísticas referidas no n.º 3.

Artigo 58.º

Custos

1. Os custos decorrentes da criação e do funcionamento do sistema central, da infraestrutura de comunicação e da interface uniforme nacional são suportados pelo orçamento geral da União.
2. Os custos decorrentes da integração da atual infraestrutura [...] nacional necessária para os controlos de fronteira e para a ligação à interface uniforme nacional, bem como do alojamento da interface uniforme nacional, são suportados pelo orçamento geral da União.

Estão excluídos os seguintes custos:

- a) Gabinete de gestão do projeto dos Estados-Membros (reuniões, missões, gabinetes);
 - b) Alojamento dos sistemas nacionais (espaço, implementação, eletricidade, refrigeração);
 - c) Funcionamento dos sistemas nacionais (operadores e contratos de assistência);
 - d) Adaptação dos atuais sistemas de controlo [...] e policiamento das fronteiras aos sistemas nacionais de entrada/saída;
 - e) Gestão de projetos de sistemas nacionais de entrada/saída;
 - f) Conceção, desenvolvimento, implementação, funcionamento e manutenção de redes de comunicação nacionais;
 - g) Sistemas de controlo de fronteiras automáticos, sistemas de *self-service* e cancelas eletrónicas.
3. Os custos incorridos pelos pontos centrais de acesso a que se referem os artigos 26.º e 27.º ficam a cargo de cada Estado-Membro e da Europol, respetivamente. [...] Os custos da [...] ligação desses pontos centrais de acesso à interface uniforme nacional e ao SES ficam a cargo de cada Estado-Membro e da Europol, respetivamente.

4. Os Estados-Membros e a Europol criam e mantêm, a expensas suas, a infraestrutura técnica necessária para a aplicação do artigo [...]1.º, n.º 2, e suportam os custos decorrentes do acesso ao SES para esse efeito.

Artigo 59.º

Notificações

1. Os Estados-Membros notificam à Comissão a autoridade responsável pelo tratamento de dados referida no artigo 49.º.
2. Os Estados-Membros notificam à eu-LISA as autoridades competentes referidas no artigo 8.º com direito de acesso ao sistema para introduzir, alterar, apagar, consultar ou pesquisar dados.
3. Os Estados-Membros notificam à Comissão e à eu-LISA as suas autoridades designadas e os seus pontos centrais de acesso a que se refere o artigo 26.º, e notificam de imediato quaisquer alterações dos mesmos.
4. A Europol notifica à Comissão e à eu-LISA a sua autoridade designada e o seu ponto central de acesso a que se refere o artigo 27.º, e notifica sem demora quaisquer alterações dos mesmos.
5. A eu-LISA notifica à Comissão a conclusão com êxito do teste referido no artigo 60.º, n.º 1, alínea b).
6. A Comissão faculta aos Estados-Membros e ao público as informações notificadas em conformidade com o n.º 1, através de um sítio Web público permanentemente atualizado.
- 6-A. A Comissão publica anualmente as informações referidas nos n.ºs 3 e 4 no *Jornal Oficial da União Europeia* através de uma publicação eletrónica disponível em linha e atualizada sem demora.

Entrada em funcionamento

1. A Comissão determina a data em que o SES entra em funcionamento, depois de estarem reunidas as seguintes condições:
 - a) Terem sido adotadas as medidas previstas no artigo 33.º;
 - b) A eu-LISA ter declarado a conclusão com êxito de um teste global do SES, a realizar pela eu-LISA em cooperação com os Estados-Membros;
 - c) Os Estados-Membros terem validado as disposições técnicas e jurídicas necessárias para recolher e transmitir os dados referidos nos artigos 14.º a 18.º ao SES e procedido à sua notificação à Comissão;
 - d) Os Estados-Membros terem concluído as notificações à Comissão referidas no artigo 59.º, n.ºs 1 e 3.

1-A. O SES é gerido::

- a) Pelos Estados-Membros que aplicam integralmente o acervo de Schengen; e
- b) Pelos Estados-Membros que ainda não aplicam a totalidade do acervo de Schengen, mas relativamente aos quais se encontram reunidas todas as condições seguintes:
 - i) a verificação em conformidade com os procedimentos de avaliação Schengen aplicáveis tenha sido concluída com êxito,
 - ii) as disposições do acervo de Schengen respeitantes ao Sistema de Informação Schengen tenham entrado em vigor, em conformidade com o Tratado de Adesão pertinente, e
 - iii) as disposições pertinentes do acervo de Schengen respeitantes ao Sistema de Informação sobre Vistos, necessárias para a utilização do SES, conforme definido no presente regulamento, entraram em vigor, em conformidade com o Tratado de Adesão pertinente.

- 1-B. Os Estados-Membros não abrangidos pelo número 1-A ficam ligados ao SES logo que estejam reunidas as condições referidas no n.º 1, alíneas b), c), d), e no n.º 1-A, alínea b). A Comissão determina a data em que o SES entra em funcionamento nesses Estados-Membros.
2. A Comissão informa o Parlamento Europeu e o Conselho dos resultados do teste efetuado em conformidade com o n.º 1, alínea b).
3. A decisão da Comissão referida nos n.ºs 1 e 1-B é publicada no *Jornal Oficial*.
4. Os Estados-Membros e a Europol começam a utilizar o SES a partir da data determinada pela Comissão em conformidade com o n.º 1 ou, se for caso disso, com o n.º 1-B.

Artigo 61.º
Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida por um comité. Esse comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. Sempre que se faça referência ao presente número, é aplicável o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Artigo 62.º
Grupo Consultivo

A eu-LISA institui um grupo consultivo para lhe disponibilizar conhecimentos especializados relacionados com o SES, em especial no contexto da elaboração do seu programa de trabalho anual e do relatório de atividades anual. Durante a fase de conceção e desenvolvimento, aplica-se o artigo 34.º, n.º 2.

Artigo 63.º

Formação

A eu-LISA realiza tarefas relacionadas com a prestação de formação na utilização técnica do SES, em conformidade com as disposições aplicáveis do Regulamento (UE) n.º 1077/2011.

Artigo 63.º-A

Manual Prático

A Comissão, em estreita colaboração com os Estados-Membros, com a eu-LISA e com qualquer outro organismo relevante, disponibiliza um manual prático para a execução e gestão do SES. O manual inclui orientações técnicas e operacionais, recomendações e boas práticas. A Comissão adota o manual sob a forma de uma recomendação.

Artigo 64.º

Acompanhamento e avaliação

1. A eu-LISA assegura que são criados procedimentos para acompanhar o desenvolvimento do SES tendo em conta os objetivos fixados em termos de planeamento e de custos e para acompanhar o funcionamento do SES tendo em conta os objetivos fixados em termos de resultados técnicos, da relação custo-eficácia, segurança e qualidade do serviço.
2. Até [seis meses após a entrada em vigor do presente regulamento – Serviço das Publicações da União Europeia, substituir pela data efetiva] e, posteriormente, de seis em seis meses, durante a fase de desenvolvimento do SES, a eu-LISA apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre o desenvolvimento do sistema central, das interfaces uniformes e da infraestrutura de comunicação entre o sistema central e as interfaces uniformes. Quando o desenvolvimento estiver concluído, é apresentado um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho a explicar em pormenor a forma como os objetivos, em especial em termos de planeamento e de custos, foram alcançados, justificando igualmente eventuais divergências.
3. Para efeitos de manutenção técnica, a eu-LISA tem acesso às informações necessárias respeitantes às operações de tratamento de dados efetuadas no SES.

4. Dois anos após a entrada em funcionamento do SES e, posteriormente, de dois em dois anos, a eu-LISA apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão um relatório sobre o funcionamento técnico do SES, incluindo sobre a sua segurança.
5. Três anos após a entrada em funcionamento do SES e, posteriormente, de quatro em quatro anos, a Comissão elabora uma avaliação global do SES. Essa avaliação global inclui uma análise da aplicação do regulamento; uma análise dos resultados obtidos relativamente aos objetivos fixados e ao impacto nos direitos fundamentais [...] ; [...] uma avaliação para determinar se os princípios subjacentes ao presente regulamento continuam válidos, uma avaliação da adequação dos dados biométricos exigidos para o bom funcionamento do SES, da utilização de carimbos nas circunstâncias excecionais referidas no artigo 19.º, n.º 2, das consequências práticas decorrentes da aplicação do artigo 54.º, [...] da segurança do SES e de quaisquer implicações em operações futuras. A avaliação [...] inclui [...] as recomendações necessárias. A Comissão transmite o relatório de avaliação ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os Estados-Membros e a Europol fornecem à eu-LISA e à Comissão as informações necessárias para a elaboração dos relatórios referidos nos n.ºs 4 e 5, de acordo com os parâmetros quantitativos previamente definidos pela Comissão e/ou pela eu-LISA. Estas informações não podem, em caso algum, prejudicar os métodos de trabalho nem incluir dados que revelem as fontes, a identificação dos membros do pessoal ou as investigações das autoridades designadas.
7. A eu-LISA comunica à Comissão as informações necessárias à elaboração das avaliações globais referidas no n.º 5.
8. Respeitando embora as disposições do direito nacional sobre a publicação de informações sensíveis, os Estados-Membros e a Europol elaboram relatórios anuais sobre a eficácia do acesso aos dados do SES para efeitos de aplicação da lei, de que constem [...] estatísticas sobre:

- (a) [...] a questão de saber se a consulta foi efetuada para efeitos de identificação ou para registos de entrada/saída, e [...] o tipo de infração terrorista ou crime grave;
- (b) [...] os motivos alegados para fundamentar a suspeição de que a [...] pessoa em causa está abrangida pelo presente regulamento;
- (c) os [...] motivos razoáveis alegados para não [...] iniciar a consulta dos sistemas automatizados de identificação de impressões digitais de outros Estados-Membros ao abrigo da Decisão 2008/615/JAI, em conformidade com o artigo 29.º, n.º 2, alínea b);
- (d) O número de pedidos de acesso ao SES para efeitos de aplicação da lei;
- (e) O número e tipo de casos em que o acesso ao SES para fins de aplicação da lei levou a [...] identificações positivas;
- (f) O [...] número e tipo de casos em que se recorreu ao procedimento de urgência, incluindo os casos em que essa urgência não foi confirmada pela verificação *ex post* realizada pelo ponto central de acesso.

A eu-LISA elabora modelos para facilitar a recolha de informações previstas no presente número. Esses modelos são disponibilizados aos Estados-Membros.

Os relatórios anuais dos Estados-Membros e da Europol são transmitidos à Comissão até 30 de junho do ano seguinte.

Artigo 65.º
Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*. O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros em conformidade com os Tratados.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

Pelo Conselho

O Presidente

Anexo I

Organizações internacionais autorizadas a solicitar dados nos termos do artigo 38.º, n.º 2

1. Organizações da ONU (como o ACNUR);
2. Organização Internacional para as Migrações (OIM);
3. Comité Internacional da Cruz Vermelha.

Anexo II

Disposições específicas aplicáveis aos nacionais de países terceiros que atravessam as fronteiras munidos de um Documento de Trânsito Facilitado válido

1) Em derrogação do artigo 14.º, n.ºs 1 a 3, do presente regulamento, relativamente aos nacionais de países terceiros que atravessam as fronteiras munidos de um Documento de Trânsito Facilitado (DTF) válido emitido em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 693/2003, as autoridades responsáveis pelos controlos de fronteira:

- a) Criam/atualizam o respetivo processo individual, que contém os dados previstos no artigo 15.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), do presente regulamento. Além disso, o respetivo processo individual deverá indicar que a pessoa é titular de um Documento de Trânsito Facilitado (DTF). Essa indicação implica que seja automaticamente aditada ao registo de entrada/saída a entrada múltipla característica do DTF,
- b) averbam num registo de entrada/saída, para cada uma das entradas dos nacionais de países terceiros efetuadas com base num Documento de Trânsito Facilitado (DTF) válido, os dados enumerados no artigo 14.º, n.º 2, alíneas a) a c), do presente regulamento, bem como a indicação de que a entrada foi efetuada com base num DTF.

A fim de calcular a duração máxima do período de trânsito, considera-se que a data e a hora de entrada constituem o início desse período. A data e a hora de expiração do período de trânsito autorizado são calculadas automaticamente pelo sistema, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 693/2003.

- 2) Aquando da primeira entrada com base num DTF, são também introduzidos no registo de entrada/saída a data do termo da validade do DTF.
- 3) O artigo 14.º, n.ºs 3 e 4, do presente regulamento é aplicável, *mutatis mutandis*, aos nacionais de países terceiros titulares de um Documento de Trânsito Facilitado (DTF) emitido em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 693/2003.

- 4) Para fins de verificação numa fronteira em que se utiliza o SES e no território dos Estados-Membros, os nacionais de países terceiros que atravessam as fronteiras munidos de um Documento de Trânsito Facilitado (DTF) válido estão sujeitos, *mutatis mutandis*, às verificações e identificações aplicáveis aos nacionais de países terceiros que não estão sujeitos à obrigação de visto e previstas nos artigos 21.º e 24.º do presente regulamento e nos artigos 18.º e 19.º-A do Regulamento (CE) n.º 767/2008.
- 5) As disposições dos n.ºs 1 a 4 não se aplicam aos nacionais de países terceiros que atravessam as fronteiras munidos de um Documento de Trânsito Facilitado (DTF) válido emitido em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 693/2003, se estiverem preenchidas as seguintes condições:
- a) O respetivo trânsito é efetuado por comboio;
 - b) Essas pessoas não desembarcam no território de um Estado-Membro.
-

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera o Regulamento (UE) 2016/399 no que respeita à utilização do Sistema de Entrada/Saída

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 77.º, n.º 2, alínea b),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen)¹, fixa as condições, os critérios e as regras pormenorizadas aplicáveis à passagem das fronteiras externas dos Estados-Membros.

¹ Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen) (Codificação) (JO L 77 de 23.3.2016, p. 1).

- (2) O Regulamento (UE) n.º XXX do Parlamento Europeu e do Conselho [, que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (SES) para registo dos dados das entradas e saídas e das recusas de entrada de nacionais de países terceiros na passagem das fronteiras externas dos Estados-Membros da União Europeia e que determina as condições de acesso ao SES para fins de aplicação da lei,]¹ visa criar um sistema centralizado de registo dos dados das entradas e saídas e das recusas de entrada de nacionais de países terceiros na passagem das fronteiras externas dos Estados-Membros da União para estadas de curta duração [...].
- (3) Para realizarem os controlos de nacionais de países terceiros em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/399, que incluem a verificação da identidade e/ou a identificação do nacional de país terceiro, bem como a verificação de que o nacional de país terceiro não excedeu a duração máxima de estada autorizada no território dos Estados-Membros, os guardas de fronteira deverão, sempre que necessário, utilizar todas as informações disponíveis, nomeadamente os dados do SES. Os dados armazenados nesse sistema deverão também ser utilizados para verificar se os nacionais de países terceiros titulares de um visto de entrada única ou dupla respeitaram o número máximo de entradas autorizadas.
- (3-A) Para efeitos de controlo nas fronteiras, em determinados casos os nacionais de países terceiros terão de fornecer dados biométricos. As condições de entrada dos nacionais de países terceiros deverão, pois, ajustar-se à obrigação de fornecer esses dados. Se um nacional de país terceiro se recusar a fornecer dados biométricos para efeitos de criação do processo individual ou de realização do controlo de fronteira, deverá ser tomada uma decisão de recusa de entrada.
- (4) Para assegurar a plena eficácia do SES, os controlos das entradas e saídas deverão ser realizados de forma harmonizada nas fronteiras [...] onde se utiliza o SES.
- (5) A criação de um SES requer a adaptação dos procedimentos de controlo das pessoas aquando da passagem das fronteiras [...] onde se utiliza o SES [...]. O SES visa, em especial, suprimir a aposição do carimbo de entrada e saída nos documentos de viagem dos nacionais de países terceiros admitidos para uma estada de curta duração, substituindo-a pelo registo eletrónico das entradas e saídas diretamente no SES. Contudo, mantém-se a aposição de carimbo no documento de viagem em caso de recusa de entrada de um nacional de país terceiro, uma vez que se trata de viajantes que apresentam um risco mais elevado. Além disso, deve ser tida em conta a interoperabilidade entre o SES e o Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) nos procedimentos de controlo de fronteira. Por último, o SES oferece a possibilidade de utilizar novas tecnologias para a passagem das fronteiras por parte dos viajantes que efetuam estadas de curta duração.
- (5-A) As adaptações dos procedimentos acima referidas deverão entrar em vigor nos Estados-Membros que utilizam o SES na data de entrada em funcionamento do SES, fixada de acordo com o Regulamento (UE) n.º XXX, relativo ao SES.

¹ JO L ...

- (5-B) Em derrogação dessas adaptações, durante o período de transição, os Estados-Membros que não utilizam o SES deverão, na pendência da sua ligação ao SES, continuar a aplicar os procedimentos estabelecidos no Regulamento (UE) 2016/399 conforme previsto antes da entrada em vigor do presente regulamento. Esses procedimentos deverão incluir a manutenção da obrigação de aposição de carimbos e os procedimentos existentes de controlo nas fronteiras, que não incluem a verificação do SES. Por razões de transparência e segurança jurídica, esses procedimentos deverão constar de um anexo a aditar para o efeito ao Regulamento (UE) 2016/399.
- (6) Durante um período de seis meses após a entrada em funcionamento do SES, os guardas de fronteira deverão ter em conta as estadas nos territórios dos Estados-Membros nos seis meses que antecederam a entrada ou a saída das pessoas, através do controlo dos carimbos nos documentos de viagem para além dos dados de entrada/saída registados no SES. Esta medida deverá permitir que sejam efetuadas as verificações necessárias no caso de uma pessoa ter sido admitida para uma estada de curta duração no território dos Estados-Membros nos seis meses que antecederam a entrada em funcionamento do SES. Além disso, é necessário prever disposições específicas respeitantes às pessoas que tenham entrado no território dos Estados-Membros e ainda não tenham saído antes da entrada em funcionamento do sistema. Nestas situações, a última entrada deverá também ser registada no SES quando saírem do território dos Estados-Membros.
- (7) Tendo em conta as diferentes situações nos Estados-Membros e nos vários pontos de passagem de fronteira nos Estados-Membros no respeitante ao número de nacionais de países terceiros que atravessam as fronteiras, os Estados-Membros deverão decidir se – e em que medida – recorrerão a determinadas tecnologias, como os sistemas automatizados de controlo nas fronteiras, os terminais de *self-service* e as cancelas eletrónicas. Caso se utilizem tais tecnologias, deverá estar assegurado que são realizados controlos à entrada e à saída de forma harmonizada nas fronteiras externas e com um nível adequado de segurança.
- (8) Além disso, deverão ser definidas as tarefas e funções dos guardas de fronteira quando são utilizadas essas tecnologias. A este respeito, é necessário assegurar que os resultados dos controlos de fronteira efetuados por meios automatizados são facultados aos guardas de fronteira, a fim de lhes permitir tomar as decisões adequadas. É necessário ainda supervisionar a utilização pelos viajantes dos sistemas automatizados de controlo nas fronteiras, dos terminais de *self-service* e das cancelas eletrónicas, de modo a evitar comportamentos e utilizações fraudulentos. Além disso, ao procederem a essa supervisão, os guardas de fronteira deverão prestar especial atenção aos menores e estar em condições de identificar as pessoas que necessitam de proteção.

- (9) Os Estados-Membros deverão também poder estabelecer, a título voluntário, programas nacionais de facilitação a fim de permitir que os nacionais de países terceiros que tenham sido sujeitos a um controlo de segurança prévio beneficiem de derrogações aos controlos pormenorizados à entrada. Em caso de utilização desses programas nacionais de facilitação, convém assegurar que os mesmos são estabelecidos de forma harmonizada e que é garantido um nível adequado de segurança.
- (10) O presente regulamento não prejudica a aplicação da Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹.
- (10-A) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, consultada nos termos do artigo 28.º n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 45/2001, emitiu parecer em 21 de setembro de 2016.
- (11) Atendendo a que o objetivo do presente regulamento, a saber, a alteração de disposições existentes do Regulamento (UE) 2016/399, só pode ser alcançado a nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esse objetivo.
- (12) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo (n.º 22) relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção do presente regulamento, e não fica por ele vinculada nem sujeita à sua aplicação.. Uma vez que o presente regulamento desenvolve o acervo de Schengen, a Dinamarca decidirá, nos termos do artigo 4.º do Protocolo acima referido e no prazo de seis meses a contar da decisão do Conselho relativa ao presente regulamento, se procede à sua transposição para o direito interno.
- (13) O presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen em que o Reino Unido não participa, nos termos da Decisão 2000/365/CE do Conselho²; por conseguinte, o Reino Unido não participa na sua adoção e não fica por ele vinculado nem sujeito à sua aplicação.
- (14) O presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen em que a Irlanda não participa, nos termos da Decisão 2002/192/CE do Conselho³; por conseguinte, a Irlanda não participa na sua adoção e não fica por ele vinculada nem sujeita à sua aplicação.

¹ Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros (JO L 158 de 30.4.2004, p. 77).

² Decisão 2000/365/CE do Conselho, de 29 de maio de 2000, sobre o pedido do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen (JO L 131 de 1.6.2000, p. 43).

³ Decisão 2002/192/CE do Conselho, de 28 de fevereiro de 2002, sobre o pedido da Irlanda para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen (JO L 64 de 7.3.2002, p. 20).

- (15) Em relação à Islândia e à Noruega, o presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação destes Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen¹, que se inserem no domínio a que se refere o artigo 1.º, ponto A, da Decisão 1999/437/CE do Conselho².
- (16) Em relação à Suíça, o presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Acordo celebrado entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen³, que se inserem no domínio a que se refere o artigo 1.º, ponto A, da Decisão 1999/437/CE do Conselho⁴, em conjugação com o artigo 3.º da Decisão 2008/146/CE do Conselho⁵.

¹ JO L 176 de 10.7.1999, p. 36.

² Decisão 1999/437/CE do Conselho, de 17 de maio de 1999, relativa a determinadas regras de aplicação do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação dos dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 176 de 10.7.1999, p. 31).

³ JO L 53 de 27.2.2008, p. 52.

⁴ Decisão 1999/437/CE do Conselho, de 17 de maio de 1999, relativa a determinadas regras de aplicação do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação dos dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 176 de 10.7.1999, p. 31).

⁵ Decisão 2008/146/CE do Conselho, de 28 de janeiro de 2008, respeitante à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 53 de 27.2.2008, p. 1).

- (17) Em relação ao Listenstaine , o presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine relativo à adesão do Principado do Listenstaine ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen¹, que se inserem no domínio a que se refere o artigo 1.º, ponto A, da Decisão 1999/437/CE², em conjugação com o artigo 3.º da Decisão 2011/350/UE do Conselho³.
- (17-A) [Em relação a Chipre, à Bulgária, à Roménia e à Croácia, as disposições do presente regulamento respeitantes ao VIS constituem um desenvolvimento do acervo de Schengen ou estão de algum modo com ele relacionadas, na aceção, respetivamente, do artigo 3.º, n.º 2, do Ato de Adesão de 2003, do artigo 4.º, n.º 2, do Ato de Adesão de 2005 e do artigo 4.º, n.º 2, do Ato de Adesão de 2011.]
- (18) O Regulamento (UE) 2016/399 deverá, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

¹ JO L 160 de 18.6.2011, p. 21.

² Decisão 1999/437/CE do Conselho, de 17 de maio de 1999, relativa a determinadas regras de aplicação do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação dos dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 176 de 10.7.1999, p. 31).

³ Decisão 2011/350/UE do Conselho, de 7 de março de 2011, respeitante à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine relativo à adesão do Principado do Listenstaine ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, no que respeita à supressão dos controlos nas fronteiras internas e à circulação das pessoas (JO L 160 de 18.6.2011, p. 19).

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (UE) 2016/399 é alterado do seguinte modo:

(1) Ao artigo 2.º, são aditados os seguintes pontos 22, 23, 24 e 25:

"22. "Sistema de Entrada/Saída (SES)", o sistema estabelecido pelo [Regulamento (UE) n.º [...]
XXX do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (SES) para
registo dos dados das entradas e saídas e das recusas de entrada de nacionais de países terceiros na
passagem das fronteiras externas dos Estados-Membros da União Europeia e que determina as
condições de acesso ao SES para fins de aplicação da lei];

23. "Sistema de *self-service*", um sistema automatizado que realiza a totalidade ou parte dos
controlos de fronteira aplicáveis a uma pessoa e que pode ser utilizado para o pré-registo de dados
no SES;

24. "Cancela eletrónica", uma infraestrutura acionada por meios eletrónicos sempre que tem lugar
a passagem efetiva de uma fronteira [...];

25. "Sistema automatizado de controlo nas fronteiras", um sistema que permite a passagem
automatizada nas fronteiras e que é composto por um sistema de *self-service* e uma cancela
eletrónica.

(1-A) Ao artigo 6.º, n.º 1, é aditada uma alínea f):

"f) Fornecer os dados biométricos, se for necessário para:

- (i) Criar o processo individual no Sistema de Entrada/Saída de acordo com os artigos 14.º e
15.º do [regulamento que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (SES)];
- (ii) Realizar controlos de fronteira em conformidade com o artigo 8.º, n.º 3, alínea a),
subalínea i), e alínea g), subalínea i), do presente regulamento, com o artigo 21.º, n.ºs 2 e 4,
do [regulamento que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (SES)] e, quando aplicável,
com o artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 767/2008.

(2) É inserido o seguinte artigo 6.º-A:

"Artigo 6.º-A

Nacionais de países terceiros cujos dados são introduzidos no SES

1. São introduzidos no SES os dados de entrada e saída das seguintes categorias de pessoas, em conformidade com os artigos 14.º, 15.º, 17.º e 18.º do [regulamento que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (SES)]:
 - a) Nacionais de países terceiros admitidos para estadas de curta duração nos termos do artigo 6.º, n.º 1 [ou estadas com base num visto de circulação];
 - b) Nacionais de países terceiros que sejam membros da família de um cidadão da União aos quais se aplica a Diretiva 2004/38/CE e não sejam titulares de um cartão de residência ao abrigo da referida diretiva;
 - c) Nacionais de países terceiros que sejam membros da família de nacionais de países terceiros beneficiários do direito de livre circulação ao abrigo do direito da União ou de um direito de livre circulação equivalente ao conferido aos cidadãos da União ao abrigo de um acordo entre a União e os seus Estados-Membros, por um lado, e um país terceiro, por outro, e não sejam titulares de um cartão de residência nos termos da Diretiva 2004/38/CE ou de um título de residência nos termos do acordo, consoante aplicável.
2. Os dados relativos aos nacionais de países terceiros cuja entrada para uma estada de curta duração [ou com base num visto de circulação] tenha sido recusada, em conformidade com o artigo 14.º do presente regulamento, são introduzidos no SES em conformidade com o artigo 16.º do [regulamento que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (SES)].
3. Não são introduzidos no SES os dados relativos às seguintes categorias de pessoas:
 - a) Nacionais de países terceiros que sejam membros da família de um cidadão da União aos quais se aplica a Diretiva 2004/38/CE e sejam titulares de um cartão de residência nos termos da referida diretiva;

- b) Nacionais de países terceiros que sejam membros da família de nacionais de países terceiros beneficiários do direito de livre circulação ao abrigo do direito da União ou de um direito de livre circulação equivalente ao conferido aos cidadãos da União ao abrigo de um acordo entre a União e os seus Estados-Membros, por um lado, e um país terceiro, por outro, e sejam titulares de um cartão de residência nos termos da Diretiva 2004/38/CE ou de um título de residência nos termos do acordo, consoante aplicável.
- b-A) Titulares do título de residência a que se refere o artigo 2.º, ponto 16, que não os abrangidos pelas alíneas a) e b) do presente número;
- b-B) Titulares de vistos de longa duração;
- b-C) Nacionais de países terceiros que exercem a mobilidade nos termos da Diretiva 2014/66/UE¹ ou da Diretiva (UE) 2016/801², que instituem regimes específicos de mobilidade dentro da UE;
- c) Nacionais de Andorra, do Mónaco e de São Marinho e titulares de um passaporte emitido pelo Estado da Cidade do Vaticano;
- d) Pessoas ou categorias de pessoas isentas de controlos de fronteira ou que beneficiam de facilitação na passagem das fronteiras:
- i) Chefes de Estado, Chefes de Governo e membros de governos nacionais e respetivos cônjuges que os acompanham, monarcas e outros membros eminentes de famílias reais e membros das respetivas delegações, em conformidade com o anexo VII, ponto 1;
 - ii) Pilotos e outros tripulantes de aeronaves, em conformidade com o anexo VII, ponto 2;

¹ Diretiva 2014/66/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa às condições de entrada e residência de nacionais de países terceiros no quadro de transferências dentro das empresas (JO L 157 de 27.5.2014, p. 1).

² Diretiva (UE) 2016/801 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa às condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros para efeitos de investigação, de estudos, de formação, de voluntariado, de programas de intercâmbio de estudantes, de projetos educativos e de colocação *au pair* (JO L 132 de 21.5.2016, p. 21).

- iii) Marítimos, em conformidade com o anexo VII, ponto 3, e marítimos que apenas permaneçam no território de um Estado-Membro no ou na zona do porto de escala durante a escala do navio;
 - iv) Trabalhadores transfronteiriços, em conformidade com o anexo VII, ponto 5;
 - v) Membros dos serviços de salvamento, polícia e corporações de bombeiros que intervenham em situações de emergência, bem como guardas de fronteira, em conformidade com o anexo VII, ponto 7;
 - vi) Trabalhadores *offshore*, em conformidade com o anexo VII, ponto 8;
 - vii) Membros da tripulação e passageiros de navios de cruzeiro, em conformidade com o anexo VI, pontos 3.2.1, 3.2.2 e 3.2.3;
 - viii) Pessoas que se encontrem a bordo de navios de recreio e não estejam sujeitas a controlos de fronteira, em conformidade com o anexo VI, pontos 3.2.4, 3.2.5 e 3.2.6;
- e) Pessoas que estejam isentas da obrigação de passagem das fronteiras externas apenas nos pontos de passagem de fronteira e durante as horas de abertura fixadas, nos termos do artigo 5.º, n.º 2;
- f) Pessoas que apresentem uma autorização de pequeno tráfego fronteiriço válida para a sua passagem nas fronteiras, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1931/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho;
- g) Tripulações dos comboios internacionais de passageiros e de mercadorias;
- h) Pessoas que apresentem, para a sua passagem nas fronteiras:
- i) Um Documento de Trânsito Ferroviário Facilitado válido, emitido em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 693/2003, ou
 - ii) Um Documento de Trânsito Facilitado válido, emitido em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 693/2003, desde que viagem de comboio e não desembarquem no território de um Estado-Membro.

Os dados relativos aos membros da família a que se referem as alíneas a) e b) não são introduzidos no SES, mesmo no caso de essas pessoas não acompanharem ou não se irem reunir a um cidadão da União ou a um nacional de país terceiro que beneficie do direito de livre circulação."

(3) O artigo 8.º é alterado do seguinte modo:

a) Ao n.º 2, primeiro parágrafo, é aditada a seguinte frase:

["Se o documento de viagem for dotado de um suporte eletrónico de armazenamento (*chip*), a autenticidade e integridade dos dados do *chip* são confirmadas recorrendo à cadeia completa de certificados válidos, a menos que tal seja impossível por razões técnicas ou, no caso de um documento de viagem emitido por um país terceiro, devido à indisponibilidade de certificados válidos."]

b) O n.º 3 é alterado do seguinte modo:

i) Na alínea a), as subalíneas i), ii) e iii) são substituídas pelo seguinte:

["i) Verificação da identidade e nacionalidade do nacional de país terceiro e da validade e autenticidade do documento de viagem mediante a consulta das bases de dados pertinentes, nomeadamente:

- 1) o Sistema de Informação de Schengen;
- 2) a base de dados da Interpol relativa a documentos de viagem roubados e extraviados;
- 3) as bases de dados nacionais que contêm informações sobre documentos de viagem roubados, desviados, extraviados e inválidos.

Esta verificação inclui uma análise pormenorizada do documento de viagem apresentado para detetar indícios de falsificação ou contrafação.]

[...] Se o documento de viagem incluir uma imagem facial registada no suporte eletrónico de armazenamento (*chip*) e se for tecnicamente possível aceder à imagem facial registada no *chip* [...], tal verificação inclui a análise da imagem facial registada no *chip*, comparando eletronicamente esta imagem com a imagem facial ao vivo do nacional de país terceiro em causa, com exceção dos nacionais de países terceiros cujo processo individual já se encontre no SES. Se for técnica e legalmente possível, esta verificação pode passar pela verificação das impressões digitais recolhidas diretamente da pessoa, comparando-as com as impressões digitais registadas no *chip*.

ii) Verificação de que o documento de viagem é acompanhado, se for caso disso, do visto, [visto de circulação], visto de longa duração ou título de residência exigido.

Se o título de residência for dotado de um suporte eletrónico de armazenamento (*chip*), a autenticidade e integridade dos dados do *chip* são confirmadas recorrendo à cadeia completa de certificados válidos, a menos que tal seja impossível por razões técnicas. À entrada, o controlo pormenorizado inclui igualmente a verificação sistemática da validade do título de residência ou visto de longa duração através da consulta, no SIS e noutras bases de dados pertinentes, de informações exclusivamente sobre documentos roubados, desviados, extraviados e inválidos. [¹]

iii) No respeitante às pessoas cuja entrada ou recusa de entrada está sujeita a registo no SES, em conformidade com o artigo 6.º-A do presente regulamento, a verificação da identidade da pessoa nos termos do artigo 21.º, n.º 2, do [regulamento que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (SES)] e, se for caso disso, a sua identificação em conformidade com o artigo 21.º, n.º 4, do [regulamento que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (SES)]."

ii) É inserida a seguinte alínea a), subalínea iii-A), após a alínea a), subalínea iii):

¹ Estes números poderão implicar novos ajustamentos depois de adotada a proposta (2015) 670/2 da Comissão.

"iii-A) No respeitante às pessoas cuja entrada ou recusa de entrada está sujeita a registo no SES, em conformidade com o artigo 6.º-A do presente regulamento, verificação de que o nacional de país terceiro não excedeu ainda o período máximo autorizado de estada no território dos Estados-Membros e, no caso de nacionais de países terceiros titulares de um visto de entrada única ou dupla, verificação de que respeitaram o número máximo de entradas autorizadas, através da consulta do SES, em conformidade com o artigo 21.º do [regulamento que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (EES)]."

iii) A alínea b) passa a ter a seguinte redação:

"b) Se o nacional de país terceiro estiver na posse de um visto [ou de um visto de circulação] a que se refere o artigo 6.º, n.º 1, alínea b), os controlos pormenorizados à entrada incluem igualmente a verificação da autenticidade, da validade territorial e temporal e do estatuto do visto [ou do visto de circulação] e, se for caso disso, da identidade do titular do visto [ou do visto de circulação], mediante a consulta do VIS, em conformidade com o artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 767/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho¹."

¹ Regulamento (CE) n.º 767/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, relativo ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e ao intercâmbio de dados entre os Estados-Membros sobre os vistos de curta duração (Regulamento VIS)."

iv) A alínea g), subalínea i), passa a ter a seguinte redação:

"i) Verificação de que o nacional de país terceiro está na posse de um documento válido para a passagem da fronteira e de que o documento está acompanhado, se for caso disso, do visto, [ou visto de circulação], visto de longa duração ou título de residência exigido. A verificação do documento inclui a consulta das bases de dados pertinentes, em especial do Sistema de Informação de Schengen, da base de dados da Interpol relativa a documentos de viagem roubados e extraviados e das bases de dados nacionais que contêm informações sobre documentos de viagem roubados, desviados, extraviados e inválidos. [¹] [...] Se o documento de viagem incluir uma imagem facial registada no suporte eletrónico de armazenamento (*chip*) e se for tecnicamente possível aceder à imagem facial registada no *chip* [...], tal verificação inclui a análise da imagem facial registada no *chip*, comparando eletronicamente esta imagem com a imagem facial ao vivo do nacional de país terceiro em causa, com exceção dos nacionais de países terceiros cujo processo individual já se encontre no SES. Se for técnica e legalmente possível, esta verificação pode passar pela verificação das impressões digitais recolhidas diretamente da pessoa, comparando-as com as impressões digitais registadas no *chip*.

v) São aditadas à alínea g) as seguintes subalíneas iv) e v):

"iv) No respeitante às pessoas cuja saída está sujeita a registo no SES, em conformidade com o artigo 6.º-A do presente regulamento, a verificação da identidade da pessoa nos termos do artigo 21.º, n.º 2, do [regulamento que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (SES)] e, se for caso disso, a sua identificação em conformidade com o artigo 21.º, n.º 4, do [regulamento que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (SES)];

v) No respeitante às pessoas cuja saída está sujeita a registo no SES, em conformidade com o artigo 6.º-A do presente regulamento, verificação de que o nacional de país terceiro não excedeu a duração máxima de estada autorizada no território dos Estados-Membros, consultando o SES em conformidade com o artigo 21.º, n.º 3, do [regulamento que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (SES)]."

¹ Esta condição [...] está prevista na proposta (COM(2015) 670/2) que altera o artigo 7.º do Código das Fronteiras Schengen e será parte integrante dos controlos obrigatórios das pessoas que beneficiam do direito de livre circulação. Em função da redação final do texto adotado, esta frase poderá implicar ajustamentos.

vi) É suprimida a subalínea ii) da alínea h).

vii) A alínea i) passa a ter a seguinte redação:

"(i[...]) Para efeitos de identificação de qualquer pessoa que possa não preencher ou tenha deixado de preencher as condições de entrada, estada ou residência no território dos Estados-Membros, o VIS pode ser consultado, nos termos do artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 767/2008, e o SES pode ser consultado nos termos do artigo 25.º do [regulamento que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (SES)]."

viii) É aditado o seguinte n.º 9:

"9.[...] Todos os nacionais de países terceiros têm o direito de perguntar a um guarda de fronteira, durante os controlos de fronteira à entrada, quantos dias de estada autorizada lhes restam no máximo, tendo em conta [...] o número de entradas e a duração da estada autorizados pelo visto [...] {ou visto de circulação}, e de obter do guarda de fronteira essas informações nessa ocasião."

(4) É inserido o seguinte artigo 8.º-A:

"Artigo 8.º-A

Utilização de sistemas automatizados de controlo nas fronteiras pelos cidadãos da UE/EEE/CH e pelos nacionais de países terceiros titulares de um cartão de residência

1. As seguintes categorias de pessoas podem ser autorizadas a utilizar sistemas automatizados de controlo nas fronteiras, se estiverem preenchidas as condições referidas no n.º 2:

- a) Os cidadãos da União, na aceção do artigo 20.º, n.º 1, do TFUE [...];
- b) Os nacionais de países terceiros que, por força de acordos celebrados entre a União e os seus Estados-Membros, por um lado, e esses países terceiros, por outro, beneficiem de direitos de livre circulação equivalentes aos dos cidadãos da União;

- c) Os nacionais de países terceiros que sejam membros da família de um cidadão da União aos quais se aplica a Diretiva 2004/38/CE e que sejam titulares de um cartão de residência a que se refere esta diretiva;
- d) Os nacionais de países terceiros que sejam membros da família de nacionais de países terceiros beneficiários do direito de livre circulação ao abrigo do direito da União e que sejam titulares do cartão de residência a que se refere a Diretiva 2004/38/CE.

2. A fim de poder utilizar sistemas automatizados de controlo nas fronteiras, devem estar preenchidas as seguintes condições cumulativas:

- a) O documento de viagem [...] é dotado de um suporte eletrónico de armazenamento (*chip*) e a autenticidade e integridade dos dados do *chip* são confirmadas recorrendo à cadeia completa de certificados válidos;
- b) O documento de viagem [...] inclui uma imagem facial armazenada no *chip* à qual possa aceder tecnicamente o sistema automatizado de controlo nas fronteiras, a fim de comprovar a identidade do titular do documento de viagem comparando a imagem facial armazenada no *chip* com a imagem facial ao vivo; se for técnica e legalmente possível, esta verificação pode passar pela verificação das impressões digitais recolhidas diretamente da pessoa, comparando-as com as impressões digitais registadas no *chip* do documento de viagem;
- c) Além disso, os nacionais de países terceiros que beneficiam do direito de livre circulação ao abrigo do direito da União e sejam titulares de um cartão de residência válido devem preencher as seguintes condições:
 - i) O cartão de residência [...] é dotado de um suporte eletrónico de armazenamento (*chip*) e a autenticidade e integridade dos dados do *chip* são confirmadas recorrendo à cadeia completa de certificados válidos;
 - ii) O cartão de residência [...] inclui uma imagem facial armazenada no *chip* à qual possa aceder tecnicamente o sistema automatizado de controlo nas fronteiras, a fim de comprovar a identidade do titular do [...] cartão de residência comparando a imagem facial armazenada no *chip* com a imagem facial ao vivo; se for técnica e legalmente possível, esta verificação pode passar pela verificação das impressões digitais recolhidas diretamente da pessoa, comparando-as com as impressões digitais registadas no *chip* do cartão de residência.

3. Se estiverem preenchidas as condições previstas no n.º 2 deste artigo, os controlos de fronteira à entrada e à saída previstos no artigo 8.º, n.º 2, bem como a própria passagem das fronteiras, podem ser efetuados através de um sistema automatizado de controlo nas fronteiras. Se forem efetuados através de tal sistema, os controlos de fronteira à entrada e à saída incluem sistematicamente a verificação de que as pessoas não representam uma ameaça real, atual e suficientemente grave para a segurança interna, a ordem pública e as relações internacionais dos Estados-Membros, nem uma ameaça para a saúde pública, inclusive através da consulta das bases de dados nacionais e da União pertinentes, em especial do Sistema de Informação de Schengen [¹].
4. À entrada e à saída, os resultados dos controlos de fronteira realizados através de um sistema de *self-service* são facultados a um guarda de fronteira, que [...] os avalia e, tendo em conta esses resultados, autoriza a entrada ou a saída ou, caso contrário, encaminha a pessoa para outro agente, que procede a controlos adicionais.
5. A pessoa em causa é encaminhada para um guarda de fronteira nas seguintes situações:
 - a) Se não estiver preenchida uma das condições enumeradas no n.º 2;
 - b) Se os resultados dos controlos à entrada e à saída previstos no artigo 8.º, n.º 2, puserem em causa a identidade da pessoa ou revelarem que ela representa uma ameaça real, atual e suficientemente grave para a segurança interna, a ordem pública e as relações internacionais dos Estados-Membros, ou uma ameaça para a saúde pública;
 - c) Em caso de dúvida.
6. Sem prejuízo do disposto no n.º 4, o guarda de fronteira que controla a passagem da fronteira pode decidir encaminhar as pessoas que utilizam o sistema automatizado de controlo nas fronteiras para outro agente com base noutros motivos.

¹ Está prevista uma condição similar na proposta (COM(2015) 670/2) que altera o artigo 7.º do Código das Fronteiras Schengen (além dessa codificação, o atual artigo 8.º) e será parte integrante dos controlos obrigatórios das pessoas que beneficiam do direito de livre circulação. Em função da redação final do texto adotado, esta frase poderá tornar-se redundante ou obsoleta.

7. Os sistemas automatizados de controlo nas fronteiras funcionam sob a supervisão de um guarda de fronteira encarregado de observar os utilizadores e detetar qualquer utilização inadequada, fraudulenta ou anormal dos sistemas."

(5) É inserido o seguinte artigo 8.º-B:

"Artigo 8.º-B

Utilização de sistemas automatizados de controlo nas fronteiras pelos nacionais de países terceiros titulares de uma autorização de residência

1. Os nacionais de países terceiros titulares de uma autorização de residência podem [...] ser autorizados a utilizar os sistemas automatizados de controlo nas fronteiras se preencherem cumulativamente as seguintes condições:
 - a) O documento de viagem [...] é dotado de um suporte eletrónico de armazenamento (*chip*) e a autenticidade e integridade dos dados do *chip* são confirmadas recorrendo à cadeia completa de certificados válidos;
 - b) O documento de viagem [...] inclui uma imagem facial armazenada no *chip* à qual possa aceder [...] tecnicamente o sistema automatizado de controlo nas fronteiras, a fim de comprovar a identidade do titular do documento de viagem comparando a imagem facial armazenada no *chip* com a imagem facial ao vivo; se for técnica e legalmente possível, esta verificação pode passar pela verificação das impressões digitais recolhidas diretamente da pessoa, comparando-as com as impressões digitais registadas no *chip* do documento de viagem;
 - c) A autorização de residência [...] é dotada de um suporte eletrónico de armazenamento (*chip*) e a autenticidade e integridade dos dados do *chip* são confirmadas recorrendo à cadeia completa de certificados válidos;
 - d) A autorização de residência [...] inclui uma imagem facial armazenada no *chip* à qual possa aceder tecnicamente o sistema automatizado de controlo nas fronteiras, a fim de comprovar a identidade do titular da autorização de residência comparando a imagem facial armazenada no *chip* com a imagem facial ao vivo; se for técnica e legalmente possível, esta verificação pode passar pela verificação das impressões digitais recolhidas diretamente da pessoa, comparando-as com as impressões digitais registadas no *chip* da autorização de residência.

2. Sempre que estiverem preenchidas as condições estabelecidas no n.º 1, os controlos de fronteira aplicáveis à entrada e à saída, bem como a própria passagem da fronteira, podem ser efetuados utilizando um sistema automatizado de controlo nas fronteiras. Em especial:
 - a) À entrada, os nacionais de países terceiros titulares de uma autorização de residência são sujeitos aos controlos de fronteira referidos no artigo 8.º, n.º 2, e no artigo 8.º, n.º 3, alínea a), subalíneas i), ii) [...] e vi);
 - b) À saída, os nacionais de países terceiros titulares de uma autorização de residência são sujeitos aos controlos de fronteira referidos no artigo 8.º, n.º 2, e no artigo 8.º, n.º 3, alínea g), subalíneas i), ii) e iii).
3. À entrada e à saída, os resultados dos controlos de fronteira realizados através do sistema de *self-service* são facultados a um guarda de fronteira, que [...] os avalia e, tendo em conta esses resultados, autoriza a entrada ou a saída ou, caso contrário, encaminha a pessoa para outro agente, que procede a controlos adicionais.
4. A pessoa em causa é encaminhada para um guarda de fronteira nas seguintes situações:
 - a) Se não estiver preenchida uma ou mais das condições enumeradas no n.º 1;
 - b) Se os resultados dos controlos à entrada e à saída previstos no n.º 2 puserem em causa a identidade da pessoa ou revelarem que a pessoa representa uma ameaça para a segurança interna, a ordem pública e as relações internacionais dos Estados-Membros, ou uma ameaça para a saúde pública;
 - c) Se os controlos à entrada e à saída previstos no n.º 2 revelarem que não está preenchida uma ou mais das condições de entrada ou de saída;
 - d) Em caso de dúvida.
5. Sem prejuízo do disposto no n.º 4, o guarda de fronteira que controla a passagem da fronteira pode decidir encaminhar as pessoas que utilizam o sistema automatizado de controlo nas fronteiras para outro agente com base noutros motivos.

6. Os sistemas automatizados de controlo nas fronteiras funcionam sob a supervisão de um guarda de fronteira encarregado de observar os utilizadores e detetar qualquer utilização inadequada, fraudulenta ou anormal dos sistemas."

(6) É inserido o seguinte artigo 8.º-C:

"Artigo 8.º-C

Utilização de sistemas de self-service para o pré-registo de dados no SES

1. As pessoas cuja passagem de fronteira está sujeita a registo no SES, em conformidade com o artigo 6.º-A, podem utilizar sistemas de *self-service* para o pré-registo no SES dos dados [...] a que se refere o n.º 4, alínea a), do presente artigo [...], desde que estejam preenchidas as seguintes condições cumulativas:
 - a) O documento de viagem [...] é dotado de um suporte eletrónico de armazenamento (*chip*) e a autenticidade e integridade dos dados do *chip* são confirmadas recorrendo à cadeia completa de certificados válidos;
 - b) O documento de viagem [...] inclui uma imagem facial armazenada no *chip* à qual possa [...] aceder tecnicamente o sistema de self-service, a fim de comprovar a identidade do titular do documento de viagem comparando a imagem facial armazenada no *chip* com a imagem facial ao vivo; se for técnica e legalmente possível, esta verificação pode passar pela verificação das impressões digitais recolhidas diretamente da pessoa, comparando-as com as impressões digitais registadas no chip do documento de viagem.
2. Nos termos do n.º 1, o sistema de *self-service* verifica se já existe um registo anterior da pessoa no SES, bem como a identidade do nacional de país terceiro, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 2, do [regulamento que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (SES)].
3. Nos termos do artigo 21.º, n.º 4, do [regulamento que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (SES)], o sistema de *self-service* procede à identificação em conformidade com o artigo 25.º do [regulamento que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (SES)] [...].

a) [...]

b) [...]

c) [...]

Além disso, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 4, do [regulamento que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (SES)], quando se procede a uma identificação no SES aplicam-se as seguintes disposições:

- a) No caso dos nacionais de países terceiros que estão sujeitos à obrigação de visto para atravessar as fronteiras externas, se a consulta no VIS com os dados a que se refere o artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 767/2008 indicar que a pessoa está registada no VIS, a verificação das impressões digitais no VIS é efetuada em conformidade com o artigo 18.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 767/2008. [...] Se a verificação da pessoa nos termos do n.º 2 deste artigo falhar, [...] o guarda de fronteira acede aos dados VIS para efeitos de identificação, em conformidade com o artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 767/2008;
- b) No caso dos nacionais de países terceiros que não estão sujeitos à obrigação de visto para atravessar as fronteiras externas e não se encontram registados no SES uma vez efetuada a identificação em conformidade com o artigo 25.º do [regulamento que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (SES)], consulta-se o VIS em conformidade com o artigo 19.º-A do Regulamento (CE) n.º 767/2008.

4. No caso de não estarem registados no SES dados sobre a pessoa em conformidade com os n.ºs 2 e 3, aplicam-se as seguintes disposições:

- a) Os nacionais de países terceiros que estão sujeitos à obrigação de visto para atravessar as fronteiras externas registam previamente no SES, através do sistema de *self-service*, os dados enumerados no artigo 14.º, n.º 1, e n.º 2, alíneas c), d), e), f) e [g)] e, se relevante, os dados referidos no artigo 14.º, n.º 6, do [regulamento que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (SES)]; os nacionais de países terceiros que não estão sujeitos à obrigação de visto para atravessar as fronteiras externas registam previamente no SES, através do sistema de *self-service*, os dados enumerados no artigo 15.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), e no artigo 14.º, n.º 2, alínea c) e, se relevante, os dados referidos no artigo 15.º, n.º 1, alínea d), do [regulamento que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (SES)];

b) Posteriormente, a pessoa é encaminhada para um guarda de fronteira que:

i) [...] Quando não tiver sido possível recolher todos os dados exigidos através do sistema de *self-service*, pré-regista os dados em causa;

ii) [...] Verifica:

([...]1) se o documento de viagem utilizado no sistema de *self-service* corresponde ao exibido pela pessoa que está à sua frente;

([...]2) se a imagem facial ao vivo da pessoa em causa corresponde à imagem facial recolhida através do sistema de *self-service*;

([...]3) e, no caso de pessoas que não sejam titulares de um visto exigido nos termos do Regulamento (CE) n.º 539/2001, se as impressões digitais ao vivo da pessoa em causa correspondem às impressões digitais que foram recolhidas através do sistema de *self-service*;

iii [...] Quando tiver sido tomada a decisão de autorizar ou recusar a entrada, confirma [...] os dados referidos na alínea a) do presente número e introduz os dados previstos nos termos do artigo 14.º, n.º 2, alíneas a) e b) [...], ou do artigo 16.º, n.º 2, alíneas a), b), c) e d) [...], do [regulamento que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (SES)].

5. No caso de se concluir, das operações previstas nos n.ºs 2 e 3 [...], que os dados sobre a pessoa estão registados no SES, o sistema de *self-service* verifica se um ou mais dos dados referidos no n.º 4, alínea a), do presente artigo [...] têm de ser atualizados. [...].

6. Sempre que se verifique, em conformidade com o n.º 5, que o processo individual da pessoa em causa [...] está registado no SES mas que os seus dados devem [...] ser atualizados, aplicam-se as seguintes disposições:

a) A pessoa pré-regista no SES os dados atualizados através do sistema de *self-service*;

- b) A pessoa é encaminhada para um guarda de fronteira. O guarda de fronteira verifica a exatidão dos dados atualizados previamente registados através do sistema de *self-service* e, uma vez tomada a decisão de autorizar ou recusar a entrada, atualiza o processo individual em conformidade com o artigo 13.º, n.º 2, do [regulamento que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (SES)].

7. Os sistemas automatizados de controlo nas fronteiras funcionam sob a supervisão de um guarda de fronteira encarregado de detetar qualquer utilização inadequada, fraudulenta ou anormal dos sistemas."

(7) É inserido o seguinte artigo 8.º-D:

"Artigo 8.º-D

Utilização de sistemas de self-service e/ou de cancelas eletrónicas para a passagem das fronteiras pelos nacionais de países terceiros cuja passagem está sujeita a registo no SES

1. As pessoas cuja passagem de fronteira está sujeita a registo no SES, em conformidade com o artigo 6.º-A, podem ser autorizadas a utilizar um sistema de *self-service* para efeitos de controlo de fronteira, se estiverem preenchidas cumulativamente as seguintes condições:
 - a) O documento de viagem [...] é dotado de um suporte eletrónico de armazenamento (*chip*) e a autenticidade e integridade dos dados do *chip* são confirmadas recorrendo à cadeia completa de certificados válidos;
 - b) O documento de viagem [...] inclui uma imagem facial armazenada no *chip* à qual possa [...] aceder tecnicamente o sistema de self-service, a fim de comprovar a identidade do titular do documento de viagem comparando a imagem facial armazenada no *chip* com a imagem facial ao vivo;
 - c) A pessoa em causa já está registada ou pré-registada no SES.

2. Se as condições previstas no n.º 1 estiverem preenchidas, os controlos de fronteira à entrada [...] previstos no artigo 8.º, n.º 2, e no artigo 8.º, n.º 3, alíneas a) e b) [...], e à saída previstos no artigo 8.º, n.º 2, e no artigo 8.º, n.º 3, alíneas g) e h), podem efetuar-se através de um sistema de *self-service*. Se forem realizados através de um sistema automatizado de controlo nas fronteiras, os controlos de fronteira à saída incluem os controlos previstos no artigo 8.º, n.º 3, alínea h).

Se a uma pessoa for concedido acesso a um programa nacional de facilitação instituído por um Estado-Membro nos termos do artigo 8.º-E, os controlos efetuados através de um sistema de *self-service* de entrada podem dispensar o exame dos aspetos referidos no artigo 8.º, n.º 3, alínea a), subalíneas iv) e v), quando a pessoa atravessar as fronteiras externas desse Estado-Membro ou as fronteiras externas de outro Estado-Membro que tenha celebrado um acordo com o Estado-Membro que concedeu o acesso, como referido no artigo 8.º-E, n.º 8.

3. À entrada e à saída, os resultados dos controlos de fronteira efetuados através do sistema de *self-service* devem ser facultados a um guarda de fronteira, que [...] os avalia e, tendo em conta esses resultados, autoriza a entrada ou a saída ou, caso contrário, encaminha a pessoa para outro agente, que procede a controlos adicionais.
4. A pessoa em causa é encaminhada para um guarda de fronteira nas seguintes situações:
- a) Se não estiver preenchida uma ou mais das condições enumeradas no n.º 1;
 - b) Se os controlos à entrada e à saída previstos no n.º 2 revelarem que não está preenchida uma ou mais das condições de entrada ou de saída;
 - c) Se os resultados dos controlos à entrada e à saída previstos no n.º 2 puserem em causa a identidade da pessoa ou revelarem que a pessoa representa uma ameaça para a segurança interna, a ordem pública e as relações internacionais dos Estados-Membros, ou uma ameaça para a saúde pública;
 - d) Em caso de dúvida;
 - e) Se não estiverem disponíveis cancelas eletrónicas.

5. Para além das situações a que se refere o n.º 4, o guarda de fronteira que fiscaliza a passagem da fronteira pode decidir encaminhar as pessoas que utilizam o sistema de *self-service* para outro agente por outros motivos.
6. As pessoas cuja passagem da fronteira está sujeita a registo no SES, em conformidade com o artigo 6.º-A, n.º 1, e que tenham utilizado um sistema de *self-service* para efeitos de controlo de fronteira, podem ser autorizadas a utilizar uma cancela eletrónica. Quando for utilizada uma cancela eletrónica, o registo correspondente da anotação da entrada e saída e a ligação entre esse registo e o processo individual em causa em conformidade com o artigo 13.º do [regulamento que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (SES)] são efetuados aquando da passagem de fronteira pela cancela eletrónica. Quando a cancela eletrónica não estiver agregada ao sistema de *self-service*, procede-se à verificação da identidade do utilizador na cancela eletrónica para averiguar se a pessoa que utiliza a cancela eletrónica corresponde à pessoa que utilizou o sistema de *self-service*. A verificação é efetuada por meio de, pelo menos, um identificador biométrico.
7. Quando não estiverem preenchidas as condições referidas no [...] n.º 1, alínea a) ou b), do presente artigo ou em ambas, parte dos controlos de fronteira à entrada, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 3, alíneas a) e b), e à saída [...], em conformidade com o artigo 8.º, n.º 3, alíneas g) e h), pode ser efetuada através de um sistema de *self-service*. [...] O guarda de fronteira pode proceder apenas às verificações em conformidade com o artigo 8.º, n.º 3, alíneas a) e b), bem como com o artigo 8.º, n.º 3, alíneas g) e h), que não puderam ser efetuadas através do sistema de *self-service*. Além disso, o guarda de fronteira verifica se o documento de viagem utilizado no sistema de *self-service* corresponde ao exibido pela pessoa na sua presença.
8. Os sistemas de *self-service* e as cancelas eletrónicas funcionam sob a supervisão de um guarda de fronteira encarregado de detetar qualquer utilização inadequada, fraudulenta ou anormal dos sistemas ou das cancelas eletrónicas, ou de ambos."

(8) É inserido o seguinte artigo 8.º-E:

"Artigo 8.º-E

Programas nacionais de facilitação

1. Cada Estado-Membro pode estabelecer um programa voluntário para permitir que os nacionais de países terceiros [...] ou os nacionais de um país terceiro específico que não gozam do direito de livre circulação ao abrigo do direito da União [...] beneficiem das facilitações a que se refere o n.º 2 do presente artigo ao atravessarem as fronteiras externas de um Estado-Membro.
 2. Em derrogação do disposto no artigo 8.º, n.º 3, alínea a), no caso dos nacionais de países terceiros a que se refere o n.º 1 do presente artigo a quem seja concedido acesso ao programa, os controlos pormenorizados à entrada podem não incluir a verificação dos aspetos referidos no artigo 8.º, n.º 3, alínea a), subalíneas iv) e v), quando atravessam a fronteira externa desse Estado-Membro [...].
- 2-A. [...] O Estado-Membro efetua um controlo prévio de segurança dos nacionais de países terceiros que se candidatem ao programa.
- [...] O controlo de segurança prévio é efetuado pelos guardas de fronteira, pelas autoridades responsáveis pelos vistos ou pelas autoridades da imigração definidas nos termos do artigo 3.º, n.ºs 1 e 3, do [regulamento que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (SES)].
- [...] 3. As autoridades competentes de um Estado-Membro [...] só concedem o acesso quando estiverem preenchidas as seguintes condições mínimas:
- a) O requerente preenche as condições de entrada previstas no artigo 6.º, n.º 1, do presente regulamento;

- b) O documento de viagem, o visto [ou visto de circulação], o visto de longa duração e/ou a autorização de residência apresentados pelo requerente são válidos e não são falsos nem contrafeitos ou falsificados;
- c) O requerente demonstra a necessidade ou justifica a intenção de viajar frequente ou regularmente;
- d) O requerente demonstra a sua integridade e idoneidade, em especial, se for caso disso, que os seus anteriores vistos com validade territorial limitada foram utilizados de forma lícita, a sua situação económica no país de origem e a intenção genuína de sair do território dos Estados-Membros dentro do prazo fixado. Em conformidade com o artigo 23.º do [regulamento que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (SES)], as autoridades competentes [...] têm acesso ao SES para consulta, a fim de verificar se o requerente não excedeu anteriormente a duração máxima da estada autorizada no território dos Estados-Membros;
- e) O requerente justifica a finalidade e as condições das estadas previstas;
- f) O requerente dispõe de meios de subsistência suficientes tanto para a duração das estadas previstas como para o regresso ao país de origem ou de residência, ou está em condições de obter esses meios de forma lícita;

[...]

[...]

[...] 4. O primeiro acesso ao programa é concedido pelo período máximo de um ano e pode ser prorrogado, no termo do primeiro ano, por um período máximo de cinco anos ou até caducar o prazo de validade do documento de viagem, de vistos de entradas múltiplas, de vistos de longa duração e da autorização de residência, consoante o período que for mais curto;

Em caso de prorrogação, o Estado-Membro reavalia anualmente a situação de cada nacional de país terceiro a quem tenha sido concedido acesso ao programa, de modo a assegurar que, com base em informações atualizadas, [...] o nacional de país terceiro em causa continua a preencher as condições estabelecidas no [...] n.º 3. Esta reavaliação pode ser efetuada por ocasião dos controlos de fronteira.

[...] 5. Os [...] controlos à entrada [...] previstos no artigo 8.º, n.º 3, alínea a), e no artigo 8.º, n.º 3, alínea b), e à saída, nos termos do artigo 8.º, n.º 3, alínea g), incluem igualmente [...] a verificação de que o país terceiro tem um acesso válido ao programa.

Os guardas de fronteira podem proceder a verificações em relação ao nacional de um país terceiro que beneficie do programa à entrada, nos termos do artigo 8.º, n.º 3, alíneas a) e b), e à saída, nos termos do artigo 8.º, n.º 3, alínea g), sem comparar dados biométricos por via eletrónica, mas por comparação da imagem facial armazenada no *chip* e da imagem facial do ficheiro individual do passageiro constante do SES com o passageiro presente.
Aleatoriamente, é efetuada uma verificação completa com base numa análise de risco.

[...] 6. As autoridades competentes de um Estado-Membro [...] revogam imediatamente o acesso ao programa concedido a um nacional de país terceiro:

- i) Se for manifesto que as condições para a concessão de acesso ao programa não foram cumpridas; ou
- ii) Se for manifesto que as condições para a concessão de acesso ao programa deixaram de estar preenchidas.

7. Ao verificar se o requerente preenche as condições previstas no [...] n.º 3, há que avaliar especialmente se o requerente representa um risco de imigração ilegal ou um risco para a segurança dos Estados-Membros e se tenciona sair do território dos Estados-Membros durante o período da estada autorizada.

A apreciação dos meios de subsistência para as estadas previstas é efetuada em função da duração e da finalidade dessas estadas e tendo como referência os preços médios no ou nos Estados-Membros em causa em termos de alimentação e alojamento a um preço económico, com base nos montantes de referência estabelecidos pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 39.º, n.º 1, alínea c). A prova de que dispõe de um patrocinador ou de alojamento particular ou de ambos pode também servir de comprovativo de meios de subsistência suficientes.

A análise do pedido tem por base, em especial, a autenticidade e fiabilidade dos documentos apresentados e a veracidade e idoneidade das declarações feitas pelo requerente. Se um Estado-Membro responsável pela análise do pedido tiver qualquer dúvida sobre o requerente, suas declarações ou documentos comprovativos apresentados, pode consultar outros Estados-Membros antes de tomar uma decisão sobre o pedido.

[...] 8. Dois ou mais Estados-Membros que tenham estabelecido o seu próprio programa nacional ao abrigo do presente artigo podem celebrar entre si um acordo de modo a assegurar que os beneficiários dos seus programas nacionais possam beneficiar das facilidades reconhecidas pelos outros programas nacionais. No prazo de um mês a contar da data de celebração do acordo, deve ser transmitida à Comissão uma cópia do acordo.

[...] 9. Antes do final do terceiro ano de aplicação do presente artigo, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório de avaliação da sua implementação. Com base nessa avaliação, o Parlamento Europeu ou o Conselho pode convidar a Comissão a propor o estabelecimento de um programa da União para viajantes frequentes nacionais de países terceiros que tenham sido sujeitos a um controlo de segurança prévio."

(9) O artigo 9.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

"3. Mesmo em caso de simplificação dos controlos, o guarda de fronteira introduz os dados no SES, em conformidade com o artigo 6.º-A. Sempre que os dados não possam ser introduzidos por via eletrónica, são introduzidos manualmente."

b) É inserido o seguinte n.º 3-A:

"3-A. Em caso de impossibilidade técnica de introduzir dados no sistema central do SES, ou em caso de avaria do sistema central do SES, aplicam-se as seguintes disposições:

- (i) Em derrogação do artigo 6.º-A do presente regulamento, os dados a que se referem os artigos 14.º, 15.º, 16.º, 17.º e 18.º do [regulamento que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (SES)] são temporariamente armazenados na interface nacional uniforme, tal como definido no artigo 6.º do [regulamento que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (SES)]. Se tal não for possível, os dados são armazenados localmente de forma temporária. Em [...] todos os casos, os dados são introduzidos no sistema central do SES logo que a impossibilidade técnica ou a avaria tenha sido reparada. Os Estados-Membros tomam as medidas adequadas e disponibilizam as infraestruturas, os equipamentos e os recursos necessários para garantir que tal armazenamento local temporário possa ser efetuado a qualquer momento e em qualquer dos seus pontos de passagem de fronteira.

No caso excecional de não ser tecnicamente possível efetuar o registo no sistema central ou nas interfaces uniformes nacionais e de o armazenamento eletrónico local temporário não ser possível por razões técnicas, os Estados-Membros armazenam manualmente os dados referidos nos artigos 14.º, 15.º, 16.º, 17.º e 18.º, à exceção dos dados biométricos, apondo, além disso, um carimbo de entrada ou saída no documento de viagem do nacional de país terceiro. Os referidos dados armazenados manualmente são introduzidos no sistema logo que possível.

- ii) Em derrogação do artigo 8.º, n.º 3, alínea a), subalínea iii), e do artigo 8.º, n.º 3, alínea g), subalínea iv), no respeitante aos nacionais de países terceiros titulares de um visto [ou de um visto de circulação] a que se refere o artigo 6.º, n.º 1, alínea b), sempre que for tecnicamente possível, a verificação da identidade do titular do visto é efetuada através de pesquisa direta no Sistema de Informação sobre Vistos (VIS), em conformidade com o artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 767/2008."

(10) Ao artigo 10.º são aditados os seguintes n.ºs 3-A e 3-AA [...]:

"3-A. Sempre que os Estados-Membros decidam utilizar sistemas automatizados de controlo nas fronteiras, cancelas eletrónicas e/ou sistemas de *self-service*, [...] devem utilizar os painéis de sinalização previstos no anexo III, parte D, para identificar os corredores respetivos.

3-A-A. Sempre que os Estados-Membros decidam estabelecer programas nacionais de facilitação, em conformidade com o artigo 8.º-E, podem decidir utilizar corredores reservados para os nacionais de países terceiros que beneficiam desses programas nacionais de facilitação."

(11) O artigo 11.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 11.º

Aposição de carimbo nos documentos de viagem

1. Sempre que expressamente previsto na sua legislação nacional, os Estados-Membros podem carimbar à entrada e à saída os documentos de viagem dos nacionais de países terceiros titulares de uma autorização de residência ou de um visto de longa duração emitidos por esse mesmo Estado-Membro.

1-A. Os documentos de viagem de nacionais de países terceiros que sejam titulares de um Documento de Trânsito Ferroviário Facilitado, emitido em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 693/2003, e os documentos de viagem de nacionais de países terceiros que sejam titulares de um Documento de Trânsito Facilitado válido, emitido em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 693/2003, que viagem de comboio e não desembarquem no território de um Estado-Membro são carimbados à entrada e à saída.

2. As modalidades práticas da aposição de carimbo figuram no anexo IV".

(12) O artigo 12.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 12.º

Presunção [...] quanto ao cumprimento das condições de duração da estada de curta duração

1. Sem prejuízo do artigo 12.º-A, no caso de não ter sido criado um processo individual no SES para um nacional de país terceiro presente no território de um Estado-Membro [...] ou de o último registo de entrada/saída não ser pertinente [...], as autoridades competentes podem presumir que o interessado não preenche, ou deixou de preencher, as condições [...] relativas à duração da estada autorizada [...] no território dos Estados-Membros.

Além disso, sem prejuízo do artigo 12.º-A, as autoridades competentes podem presumir que o nacional de um país terceiro não respeitou as condições relativas à duração da estada anterior, se se verificar, aquando da realização dos controlos de fronteira à entrada, que o anterior registo de entrada/saída do nacional de um país terceiro não contém data de saída.

2. Esta presunção não se aplica a um nacional de país terceiro que possa fornecer, por qualquer meio, provas fidedignas de que [...] beneficia do direito de livre circulação ao abrigo do direito da União ou que [...] é titular de uma autorização de residência ou de um visto de longa duração. Se for caso disso, aplica-se o artigo 32.º do [regulamento que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (SES)].
3. A presunção a que se refere o n.º 1 pode ser ilidida se [...] o nacional de país terceiro apresentar, por qualquer meio, provas fidedignas, nomeadamente bilhetes de transporte ou provas da sua presença fora do território do Estado-Membro, da data de expiração de uma anterior autorização de residência ou de um visto de longa duração, que demonstrem que respeitou as condições relativas à estada de curta duração.

Nesse caso, [...] as autoridades competentes abrem, se necessário, um processo individual ou averbam no Sistema de Entrada/Saída a data e o local onde o nacional de país terceiro atravessou a fronteira externa de um dos Estados-Membros, em conformidade com o artigo 18.º do [regulamento que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (SES)].

4. Não sendo ilidida a presunção a que se refere o n.º 1, o nacional do país terceiro pode ser repatriado em conformidade com a Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹ e com o direito nacional que transpõe essa diretiva.

[...]

Os nacionais de países terceiros [...] que beneficiam do direito de livre circulação ao abrigo do direito da União só podem ser [...] repatriados [...] em conformidade com a Diretiva 2004/38/CE."

¹ Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular (JO L 348 de 24.12.2008, p. 98).

(13) É inserido o seguinte artigo 12.º-A:

"Artigo 12.º-A

Período transitório e medidas transitórias

1. Durante um período de seis meses a contar da entrada em funcionamento do SES, e a fim de verificar, à entrada, se a pessoa não excedeu o número de entradas autorizadas pelo visto de entrada única ou dupla, ou a fim de verificar, à entrada e à saída, se uma pessoa que entra no território para uma estada de curta duração não excedeu a duração máxima da estada autorizada, os [...] guardas de fronteira [...] têm em conta as estadas nos territórios dos Estados-Membros durante os 180 dias anteriores à entrada ou à saída mediante a verificação dos carimbos nos documentos de viagem, para além dos dados de entrada/saída registados no SES.
2. Para quem tenha entrado no território dos Estados-Membros mas não tenha saído antes da entrada em funcionamento do SES, é criado um processo individual no SES e a data dessa entrada é introduzida no registo de entradas/saídas, em conformidade com o artigo 14.º, n.º 2, do [regulamento que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (SES)], quando essa pessoa sair. Esta regra não se limita aos seis meses a partir da entrada em funcionamento do SES a que se refere o n.º 1. Em caso de discrepância entre a data do carimbo de entrada e os dados registados no SES, prevalece o carimbo em causa."

(14) O artigo 14.º é alterado do seguinte modo:

a) Ao n.º 2 é aditado o terceiro parágrafo seguinte:

"Os dados sobre os nacionais de países terceiros cuja entrada para uma estada de curta duração [...] tenha sido recusada são registados no SES em conformidade com o artigo 6.º-A, n.º 2, do presente regulamento e o artigo 16.º do [regulamento que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (SES)]."

b) No n.º 3, o terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"Sem prejuízo de qualquer eventual indemnização concedida nos termos do direito nacional, o nacional de país terceiro em causa tem direito a que o Estado-Membro que lhe recusou a entrada proceda à retificação dos dados introduzidos no SES ou do carimbo de entrada cancelado, ou de ambos, e de quaisquer outros cancelamentos ou aditamentos eventualmente efetuados se, no âmbito do recurso, a decisão de recusa de entrada for declarada sem fundamento."

(14-A) O artigo 20.º é alterado do seguinte modo:

O n.º 1, alínea a), passa a ter a seguinte redação:

"Chefes de Estado, Chefes de Governo e membros de governos nacionais e respetivos cônjuges que os acompanham, monarcas e outros membros eminentes de famílias reais e membros das respetivas delegações;"

(15) Os anexos III, IV₁ [...]V e VII são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

(16) É suprimido o anexo VIII.

(17) É aditado o anexo IX.

Artigo 2.º

1. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte à data da sua publicação.

2. O presente regulamento é aplicável a partir da data em que o SES iniciar o seu funcionamento, tal como determinado pela Comissão em conformidade com o artigo 60.º do [Regulamento (UE) n.º XXX do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (SES) para registo dos dados das entradas e saídas e das recusas de entrada de nacionais de países terceiros na passagem das fronteiras externas dos Estados-Membros da União Europeia e que determina as condições de acesso ao SES para fins de aplicação da lei].

- 2-A. Em derrogação do n.º 2, durante o período de transição, na pendência da sua ligação ao SES em conformidade com o artigo 60.º, n.º1-B, do [Regulamento (UE) n.º XXX do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (SES) para registo dos dados das entradas e saídas e das recusas de entrada de nacionais de países terceiros na passagem das fronteiras externas dos Estados-Membros da União Europeia e que determina as condições de acesso ao SES para fins de aplicação da lei], os Estados-Membros que não utilizam o SES para efeitos de controlos de fronteira em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/399 aplicam as formalidades constantes do anexo IX do referido Regulamento (UE) 2016/399, em vez das formalidades estabelecidas nos seus artigos 6.º a 14.º.
- 2-B. Em derrogação do artigo 6.º, n.º 1, e [do artigo 6.º, n.º 1,] do anexo IX do Regulamento 2016/399, para efeitos de determinação da duração da estada autorizada, as estadas no território dos Estados-Membros que não utilizam o SES são contabilizadas separadamente das estadas no território dos Estados-Membros que o utilizam.
3. O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros em conformidade com os Tratados.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu,

O Presidente O Presidente

Pelo Conselho,

ANEXO
da
Proposta de
REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
que altera o Regulamento (UE) 2016/399 no que respeita à utilização do Sistema de
Entrada/Saída

ANEXO

Os anexos do Regulamento (UE) 2016/399 são alterados do seguinte modo:

1. São aditadas as partes D e E ao anexo III:

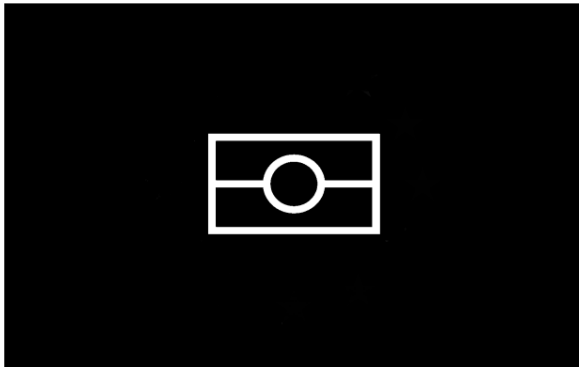
"PARTE D

Parte D1: Corredores reservados ao controlo automatizado de fronteira (CAF) para
cidadãos UE/EEE/CH



[...]

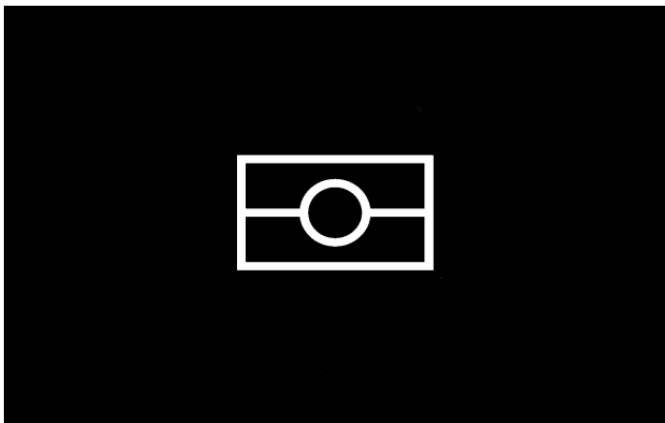
Parte D2: Corredores reservados ao controlo automatizado de fronteira (CAF) para nacionais de países terceiros



**THIRD-COUNTRY
NATIONALS**

[...]

Parte D3: Corredores reservados ao controlo automatizado de fronteira (CAF) para todos os passaportes



ALL-PASSPORTS

[...]

Parte E: Corredores para viajantes registados



2. O anexo IV é alterado do seguinte modo:

(a) O ponto 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. Os documentos de viagem de nacionais de países terceiros que sejam titulares de um Documento de Trânsito Ferroviário Facilitado, emitido em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 693/2003, e os documentos de viagem de nacionais de países terceiros que sejam titulares de um Documento de Trânsito Facilitado válido, emitido em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 693/2003, que viagem de comboio e não desembarquem no território de um Estado-Membro são carimbados à entrada e à saída. Além disso, quando a sua legislação nacional o preveja expressamente, o Estado-Membro pode apor um carimbo à entrada e à saída nos documentos de viagem dos nacionais de países terceiros titulares de uma autorização de residência ou de um visto de longa duração emitidos por esse Estado-Membro em conformidade com o artigo 11.º. Além disso, em conformidade com o anexo V, parte A, quando for recusada a entrada a nacionais de países terceiros nos termos do artigo 14.º, o guarda de fronteira apõe no passaporte um carimbo de entrada, riscado com uma cruz a tinta preta indelével, fazendo constar, do lado direito, igualmente a tinta indelével, a(s) letra(s) que corresponde(m) ao(s) motivo(s) de recusa de entrada, conforme previsto no modelo de formulário de recusa de entrada que figura na parte B do anexo V."

(a) É aditado o seguinte ponto 1-A:

"As especificações desses carimbos são estabelecidas pelas Decisões SCH/COM-EX (94) 16 REV e SCH/Gem-Handb (93) 15 (CONFIDENTIAL) do Comité Executivo de Schengen."

(b) O ponto 3 passa a ter a seguinte redação:

"3. Em caso de recusa de entrada de um nacional de país terceiro sujeito à obrigação de visto, o carimbo é, regra geral, apostado na página oposta e adjacente à que contém o visto.

Se essa página não for utilizável, o carimbo é apostado na página imediatamente a seguir. Não devem ser apostos carimbos na zona destinada a leitura ótica."

3. No anexo V, a parte A é alterada do seguinte modo:

a) O ponto 1, alínea b), passa a ter a seguinte redação:

"b) Em relação aos nacionais de países terceiros cuja entrada para uma estada de curta duração [ou com base num visto de circulação] tenha sido recusada, os dados sobre a recusa de entrada são registados no SES em conformidade com o artigo 6.º-A, n.º 2, do presente regulamento e com o artigo 16.º do [regulamento que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (SES)]. Além disso, o guarda de fronteira põe no passaporte um carimbo de entrada, riscado com uma cruz a tinta preta indelével, fazendo constar, do lado direito, igualmente a tinta indelével, a(s) letra(s) que corresponde(m) ao(s) motivo(s) de recusa de entrada, conforme previsto no modelo de formulário de recusa de entrada que figura na parte B do presente anexo;"

b) O ponto 1, alínea d), passa a ter a seguinte redação:

"d) Em relação aos nacionais de países terceiros cuja recusa de entrada não seja registada no SES, o guarda de fronteira põe no passaporte um carimbo de entrada, riscado com uma cruz a tinta preta indelével, fazendo constar, do lado direito, igualmente a tinta indelével, a(s) letra(s) que corresponde(m) ao(s) motivo(s) de recusa de entrada, conforme previsto no modelo de formulário de recusa de entrada que figura na parte B do presente anexo. Além disso, para estas categorias de pessoas, o guarda de fronteira consigna todas as recusas de entrada num registo ou numa lista, mencionando a identidade e nacionalidade do nacional de país terceiro, as referências do documento que autoriza a sua passagem da fronteira, bem como o motivo e a data da recusa de entrada;"

c) É aditado o ponto 1, alínea e), seguinte:

"e) As modalidades práticas da aposição de carimbos são estabelecidas no anexo IV."

4. No anexo V, parte B, o modelo de formulário de recusa de entrada na fronteira é alterado do seguinte modo:

"(J) Recusou fornecer os dados biométricos necessários

☐ para a criação do processo individual no Sistema de Entrada/Saída

☐ para efetuar o controlo de fronteira."

5. O anexo VII é alterado do seguinte modo:

O ponto 1 passa a ter a seguinte redação:

"Em derrogação do artigo 6.º e dos artigos 8.º a 14.º, os Chefes de Estado, os Chefes de Governo ou membros de governos nacionais e respetivos cônjuges que os acompanham, os monarcas e outros membros eminentes de famílias reais e membros das respetivas delegações cuja chegada e partida tenha sido anunciada oficialmente por via diplomática aos guardas de fronteira poderão não ser sujeitos a controlos de fronteira."

6. É aditado o seguinte anexo IX:

"Anexo IX

Procedimentos de controlo de fronteira aplicáveis aos Estados-Membros que não utilizam o SES na pendência da sua ligação ao SES

Em derrogação do artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento XXXX/XXXX, que altera o Regulamento (UE) 2016/399 no respeitante à utilização do Sistema de Entrada/Saída, durante o período de transição, na pendência da sua ligação ao SES em conformidade com o artigo 60.º, n.º 1-B, do [Regulamento (UE) n.º XXX do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (SES) para registo dos dados das entradas e saídas e das recusas de entrada de nacionais de países terceiros na passagem das fronteiras externas dos Estados-Membros da União Europeia e que determina as condições de acesso ao SES para fins de aplicação da lei], os Estados-Membros que não utilizam o SES para efeitos de controlos de fronteira não aplicam as formalidades estabelecidas nos artigos 6.º a 14.º do presente regulamento, mas aplicam as formalidades previstas no presente anexo.

Artigo 6.º

[Retomar todo o texto na versão anterior à entrada em vigor do presente regulamento]

Artigo 7.º

[Retomar todo o texto na versão anterior à entrada em vigor do presente regulamento]

Artigo 8.º

[Retomar todo o texto na versão anterior à entrada em vigor do presente regulamento]

Artigo 8.º-A

[Retomar todo o texto do novo artigo 8.º-A introduzido no presente regulamento]

Artigo 8.º-B

[Retomar todo o texto do novo artigo 8.º-B introduzido no presente regulamento]

Artigo 9.º

[Retomar todo o texto na versão anterior à entrada em vigor do presente regulamento]

Artigo 10.º

[Retomar todo o texto na versão anterior à entrada em vigor do presente regulamento, mais o do novo n.º 3-A introduzido no presente regulamento]

Artigo 11.º

[Retomar todo o texto na versão anterior à entrada em vigor do presente regulamento]

Artigo 12.º

[Retomar todo o texto na versão anterior à entrada em vigor do presente regulamento]

Artigo 13.º

[Retomar todo o texto na versão anterior à entrada em vigor do presente regulamento]

Artigo 14.º

[Retomar todo o texto na versão anterior à entrada em vigor do presente regulamento]"

Anexo III

[Retomar todo o texto na versão anterior à entrada em vigor do presente regulamento, mais o da nova parte D1 introduzida no presente regulamento]

Anexo IV

[Retomar todo o texto na versão anterior à entrada em vigor do presente regulamento]"

Anexo V

[Retomar todo o texto na versão anterior à entrada em vigor do presente regulamento]"

Anexo VII

[Retomar todo o texto na versão anterior à entrada em vigor do presente regulamento]"

Anexo XII

[Retomar todo o texto na versão anterior à entrada em vigor do presente regulamento]"
